



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2026, nº 124

Disponibilização: quarta-feira, 10 de junho de 2026

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Claudio de Mello Tavares
Presidente

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Rua da Alfândega, 42 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20070-000

Contato

secbib@tre-rj.jus.br
secbib@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA	11
1º Órgão Julgador das Garantias	116
6º Órgão Julgador das Garantias	117
4ª Zona Eleitoral	118
8ª Zona Eleitoral	120
10ª Zona Eleitoral	123
40ª Zona Eleitoral	123
45ª Zona Eleitoral	132
59ª Zona Eleitoral	140
62ª Zona Eleitoral	143
63ª Zona Eleitoral	145
72ª Zona Eleitoral	146

90ª Zona Eleitoral	147
107ª Zona Eleitoral	151
111ª Zona Eleitoral	152
116ª Zona Eleitoral	162
126ª Zona Eleitoral	163
148ª Zona Eleitoral	165
149ª Zona Eleitoral	167
151ª Zona Eleitoral	168
152ª Zona Eleitoral	171
174ª Zona Eleitoral	172
179ª Zona Eleitoral	173
180ª Zona Eleitoral	174
198ª Zona Eleitoral	176
222ª Zona Eleitoral	177
242ª Zona Eleitoral	178
Índice de Advogados	178
Índice de Partes	181
Índice de Processos	186
Índice de Datas de Publicação	188

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 189, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

Designa os Juízes responsáveis por auxiliar a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica - CAVE - no Teste de Integridade com Biometria e por convocar as pessoas que atuarão como apoio logístico, na função de "auxiliar de auditoria" em apoio à Comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 21, incisos II e XI, da Resolução TRE-RJ nº 895, de 31 de julho de 2014 (Regimento Interno deste Tribunal),

CONSIDERANDO o disposto no art. 55-A da Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que estabelece que caberá ao Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, a indicação de 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito para auxiliar nos trabalhos do Teste de Integridade com Biometria em cada local de votação onde este for realizado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55-B da Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que determina que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, até 60 (sessenta) dias antes do 1º turno das Eleições, indicará o juízo eleitoral responsável por convocar pessoas para atuarem como apoio logístico, na função de "auxiliar de auditoria", nas atividades previstas no § 1º do art. 63 e no § 2º do art. 67 do mesmo diploma legal; e

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI [2026.0.000019680-7](http://www.tre-rj.jus.br/2026.0.000019680-7),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz João Felipe Nunes Ferreira Mourão para auxiliar a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica nos trabalhos do Teste de Integridade com Biometria, em local a ser designado, nos termos do art. 57-A da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Art. 2º Designar o Juiz titular da 204ª Zona Eleitoral/Saúde, ou seu substituto, como responsável por convocar as pessoas que atuarão como apoio logístico, na função de "auxiliar de auditoria", nas atividades previstas no § 1º do art. 63 e no § 2º do art. 67 da Resolução TSE nº 23.673/2021.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do TRE-RJ

ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 03/2026

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

Dispõe sobre a nomeação e a convocação de componentes de mesas receptoras e do apoio logístico, além do recebimento das justificativas por ausência às urnas, nas Eleições 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO e o VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da [Resolução TSE nº 23.751/2026](#), que regulamenta os atos gerais das Eleições 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de detalhar no Estado do Rio de Janeiro o procedimento de nomeação e convocação de mesários(as) e apoio logístico nas Eleições 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o recebimento das justificativas por ausência às urnas, conforme disposto no [art. 8º da Resolução TSE nº 23.751/2026](#);

CONSIDERANDO o alinhamento do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, os objetivos e as metas de racionalização do consumo de papel e impressão do Plano de Logística Sustentável do TRE-RJ, a melhoria da gestão dos processos de trabalho e do gasto público, e, ainda, a redução dos impactos no meio ambiente

RESOLVEM:

Art. 1º A convocação dos(as) componentes das Mesas Receptoras de Votos (MRV) e dos(as) eleitores(as) que atuarão nas funções de apoio logístico, bem como os procedimentos relacionados ao recebimento das justificativas por ausência às urnas, nas Eleições Gerais de 2026, obedecerão ao disposto na [Resolução TSE nº 23.751/2026](#) e neste Ato Conjunto.

Capítulo I

DA CONVOCAÇÃO PARA MESA RECEPTORA DE VOTOS E APOIO LOGÍSTICO

Seção I

DOS CONVOCADOS

Art. 2º Serão convocados para compor uma MRV:

I - 1 (uma/um) Presidente;

II - 1 (uma/um) primeira mesária ou primeiro mesário;

III - 1 (uma/um) segunda mesária ou segundo mesário; e

IV - 1 (uma/um) secretária ou secretário.

Parágrafo único. A função de suplente da MRV será exercida de acordo com as formas de substituição estabelecidas no art. 31 deste Ato Conjunto.

Art. 3º Para apoio logístico aos locais de votação e às atividades necessárias à organização dos trabalhos eleitorais nos cartórios, assim como para auxílio nos testes de integridade previstos no [inciso I do art. 53 da Resolução TSE nº 23.673/2021](#), poderão ser nomeados(as) eleitores(as) nas seguintes funções:

I - administrador(a) de prédio;

II - coordenador(a) de acessibilidade;

III - coletor(a) de justificativa;

IV - auxiliar de serviços eleitorais;

V - auxiliar de transporte; e

VI - auxiliar de auditoria.

Parágrafo único. Não se incluem na categoria de apoio logístico:

I - as escrutinadoras, os escrutinadores e as(os) componentes da junta eleitoral; e

II - as pessoas convocadas por órgãos ou entidades diversos da Justiça Eleitoral para executar tarefas nos prédios onde funcionem locais de votação, cartórios e juntas eleitorais, nos espaços públicos ou em seu entorno.

Art. 4º As pessoas nomeadas para apoio logístico na função de administrador(a) de prédio serão designadas para atividades pertinentes aos locais de votação, definidas pelo juízo eleitoral, tais como:

I - vistorias dos locais de votação e apresentação de relatórios ao(à) juiz(íza) eleitoral para adoção das providências necessárias;

II - apoio na preparação e distribuição dos materiais de votação;

III - apoio na montagem das seções eleitorais;

IV - suporte às mesas receptoras de votos e de justificativas;

V - orientação aos eleitores e aos demais auxiliares do local de votação.

Art. 5º A juíza ou o juiz eleitoral, para cada local de votação, nomeará pelo menos uma pessoa para apoio logístico na função de coordenador(a) de acessibilidade, com a incumbência de:

I - verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas, reportá-las por meio de relatório ao juízo e adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las;

II - no dia da eleição, orientar e atender as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e

III - apoiar a MRV no atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, caso demandado.

Parágrafo único. O(A) coordenador(a) de acessibilidade poderá acumular, de forma excepcional, as funções de administrador(a) de prédio.

Art. 6º As pessoas nomeadas para apoio logístico na função de coletor(a) de justificativa exercerão as seguintes atribuições relacionadas à realização das Eleições 2026:

I - auxiliar e orientar os eleitores quanto ao preenchimento dos requerimentos de justificativa;

II - auxiliar os administradores de prédio nas atividades de orientação dos eleitores e organização das filas no local de votação; e,

III - substituir os mesários ausentes, conforme estabelece o [art. 125 da Resolução TSE nº 23.751/2026](#).

§ 1º O número de eleitores nomeados para a função de coletor(a) de justificativa não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de mesas receptoras de votos existentes na respectiva zona eleitoral.

§ 2º Os eleitores convocados como coletores de justificativa que não tiverem substituído mesário faltoso serão dispensados até as 12h do dia da eleição.

§ 3º Os coletores de justificativa que forem dispensados conforme o § 2º deste artigo terão direito à declaração de trabalho, mas não receberão o auxílio-alimentação.

Art. 7º As pessoas nomeadas para apoio logístico na função de auxiliar de serviços eleitorais exercerão atribuições relacionadas à preparação e à realização das Eleições 2026, especificadas pelo juízo eleitoral, a exemplo de:

I - vistorias dos locais de votação e apresentação de relatório(s) ao(à) magistrado(a) eleitoral para adoção das providências necessárias;

II - apoio ao treinamento de mesários(as);

III - apoio ao cartório eleitoral na preparação e distribuição dos materiais de votação, em auxílio aos (as) administradores(as) de prédio e presidentes de mesa;

IV - recolhimento do material de votação e sua posterior organização.

Art. 8º As pessoas nomeadas para apoio logístico na função de auxiliar de transporte participarão da logística de movimentação das urnas e demais materiais da eleição, sendo convocadas conforme o calendário de transporte de urnas das zonas eleitorais.

Art. 9º As pessoas nomeadas para apoio logístico na função de auxiliar de auditoria atuarão exclusivamente em apoio à Comissão de Auditoria e Votação Eletrônica e serão convocados pelo Juízo Eleitoral indicado pelo Presidente do TRE-RJ, nos termos do [art. 55-B da Resolução TSE nº 23.763/2021](#).

§ 1º As pessoas convocadas para atuarem como auxiliar de auditoria serão nomeadas até 28 de agosto de 2026, pelo Juízo Eleitoral definido.

§ 2º A Comissão de Auditoria e Votação Eletrônica indicará, até 07/08/2026, ao Juízo responsável pela convocação, o nome dos eleitores que irão exercer a função de auxiliar de auditoria.

§ 3º A convocação a que se refere o caput deste artigo prescinde de autorização do Juízo responsável pela inscrição do eleitor, bastando o registro de anuência no Sistema ELO, sem necessidade de formalização no processo SEII.

Art. 10 É vedada a nomeação de eleitor para o exercício de mais de uma função eleitoral no mesmo turno nas Eleições 2026.

Seção II

DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO

Art. 11 Os eleitores e as eleitoras nomeados(as) para compor mesas receptoras de votos, atuar como apoio logístico e demais auxiliares convocados(as) pelo juízo para os trabalhos eleitorais serão dispensados(as) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono.

§ 1º A nomeação e a convocação de eleitores(as) para constituir MRV observarão os seguintes limites:

I - Presidente de Mesa Receptora: até 3 (três) dias em cada turno, sendo eles:

- a) os dias da votação;
- b) os dias destinados à montagem e organização da seção eleitoral; e
- c) um único dia voltado à reunião presencial de alinhamento prevista no [Ato Conjunto PR/VPCRE TRE-RJ nº 01/2026](#);

II - primeiro mesário:

- a) 1 (um) dia em cada turno, sendo ele o dia da votação; e
- b) um único dia voltado à reunião presencial de alinhamento prevista no [Ato Conjunto PR/VPCRE TRE-RJ nº 01/2026](#);

III - demais membros: 1 (um) dia em cada turno, sendo ele o dia da votação.

§ 2º A nomeação e a convocação de eleitores(as) para as funções de apoio logístico observarão os seguintes limites:

- I - administrador(a) de prédio: até 08 (oito) dias distribuídos nos dois turnos;
- II - coordenador de acessibilidade: até 08 (oito) dias distribuídos nos dois turnos;
- III - coletor(a) de justificativa: 1 (um) dia por turno, sendo ele o dia da votação;
- IV - auxiliar de serviços eleitorais: até 10 (dez) dias distribuídos nos dois turnos;
- V - auxiliar de transporte: até 08 (oito) dias distribuídos nos dois turnos.

§ 3º. Os dias de convocação das pessoas que atuarão como apoio logístico não poderão ultrapassar 9 de outubro de 2026, para o primeiro turno, e 30 de outubro de 2026, se houver segundo turno.

§ 4º. Os limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não abrangem a convocação para treinamento.

§ 5º. A conclusão do treinamento presencial ou à distância será considerada como 1 (um) dia de convocação, sendo proibida a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade.

§ 6º. Para que seja contabilizado como convocação, a participação efetiva do convocado no dia deve ser de, no mínimo, 4 (quatro) horas, exceto:

I - nos eventos de treinamento e de reunião presencial de alinhamento;

II - no dia da montagem e organização da seção eleitoral; e

III - no dia da votação, excepcionalmente, em caso de dispensa antecipada.

§ 7º. A convocação para a reunião de alinhamento de que trata o [art. 1º do Ato Conjunto PR /VPCRE nº 01/2026](#) não equivale a treinamento, devendo ser lançada como atividade preparatória no Sistema ELO.

§ 8º. Os quantitativos de pessoal e os limites de dias de convocação estabelecidos neste artigo constituem tetos máximos regulamentares, os quais somente deverão ser alcançados quando estritamente necessário para a garantia da regularidade dos serviços eleitorais, vedada a concessão automática ou injustificada do limite de dias previsto.

§ 9º. As unidades cartorárias deverão otimizar a escala de atuação dos(as) convocados(as), promovendo o máximo aproveitamento da força de trabalho disponível, com vistas a mitigar a necessidade de novos dias de convocação e a racionalizar a concessão de folgas em dobro.

§ 10. A racionalização de que trata o § 9º deste artigo justifica-se, essencialmente, pela necessidade de mitigar os impactos decorrentes do afastamento dos trabalhadores perante os seus respectivos empregadores, públicos ou privados, preservando a harmonia entre o múnus público eleitoral e a atividade laboral ordinária.

Art. 12. O comparecimento do convocado ao cartório, com o objetivo de confirmar a convocação, retirar documentos, material ou realizar demanda similar, não será computado como dia de convocação para fins de concessão de folga em dobro.

Parágrafo único. Nos casos de atividades mencionadas no caput, deverá ser emitida uma declaração de comparecimento.

Art. 13. É vedado o fornecimento de declaração de trabalho referente a dia em que o eleitor nomeado não tenha efetivamente prestado serviços eleitorais.

Seção III

DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO

Art. 14. É obrigatório o controle de frequência dos convocados nos treinamentos realizados e nos demais dias de convocação, o qual será arquivado na própria unidade, devendo ficar consignada no documento a atividade realizada, bem como os horários de entrada e saída com a assinatura do convocado, bem como o visto do chefe de cartório.

§ 1º Para os componentes das mesas receptoras de votos, feito o registro da presença na ata da seção eleitoral, fica dispensada a marcação da frequência, por outro meio, no dia da votação.

§ 2º É de responsabilidade do chefe de cartório o controle de frequência dos convocados, o uso adequado das convocações para as atividades preparatórias, de acordo com os limites e regras definidas nos normativos, e o fornecimento das declarações exclusivamente para os dias efetivamente trabalhados.

§ 3º A Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral (VPCRE) fiscalizará o cumprimento do previsto neste artigo.

Seção IV

DO MÓDULO DE CONVOCAÇÃO DE MESÁRIOS DO SISTEMA ELO (CONVOCA+)

Art. 15. A utilização do Módulo de Convocação de Mesários do Sistema ELO (Convoca+) é obrigatória para o lançamento e a atualização das informações referentes a convocação, nomeação, dispensa, substituição, ausência aos trabalhos eleitorais e respectiva justificativa,

treinamento, registro da condição de mesário(a) voluntário(a) e editais, para fins de preservação da integridade do Cadastro Eleitoral, integração com funcionalidades do sistema da urna eletrônica, do Sistema de Convocação Eletrônica do TRE/RJ e do aplicativo Mesário, instrução processual, controle estatístico e emissão, pelo convocado, da Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE) a ser disponibilizada na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no aplicativo e-Título.

§ 1º As substituições ocorridas após o primeiro edital deverão estar consolidadas no Convoca+, com a geração dos comandos de convocação e nomeação, no máximo, até as 19 (dezenove) horas do dia 02/10/2026, para o primeiro turno, e 23/10/2026, sexta-feira que antecede a votação.

§ 2º O Convoca+ estará inativado das 19 (dezenove) horas e 1 (um) minuto até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos da sexta-feira que antecede a votação, para extração e consolidação dos dados necessários a outros processos de trabalho, especialmente a viabilização do pagamento do auxílio alimentação.

§ 3º No primeiro turno, todos os eventos de ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais, substituições e nomeações ocorridas após a inativação prevista no §2º deste artigo, inclusive aquelas sucedidas no dia da eleição, deverão estar registradas no Convoca+ até as 19 (dezenove) horas do dia 9 de outubro de 2026.

§ 4º No segundo turno, se houver, todos os eventos de ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais, substituições e nomeações ocorridas após a antevéspera do pleito, inclusive aquelas sucedidas no dia da eleição, deverão estar registradas no Convoca+ até as 19 (dezenove) horas do dia 30 de outubro de 2026.

Art. 16. É obrigatório o preenchimento ou a atualização, no Convoca+, em "Dados Mesário", do campo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para a instrução de eventual processo de Composição de Mesa Receptora, emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) por ausência/abandono dos trabalhos eleitorais e respectivo termo de inscrição de multa eleitoral, além da concessão, controle e instrução da prestação de contas referente ao benefício auxílio-alimentação, independentemente da modalidade do seu fornecimento.

Parágrafo único. Recomenda-se o preenchimento, em "Dados Mesário", também do número de telefone de contato com código DDD e e-mail, caso o convocado os possua.

Seção V

DOS PROCEDIMENTOS DE CONVOCAÇÃO

Art. 17. O(A) eleitor(a) beneficiado(a) por medida protetiva poderá ser dispensado(a) da convocação durante o seu período de vigência ([Resolução TSE nº 23.751/2026, art. 11, § 5º](#)).

Art. 18. O juízo que, excepcionalmente, necessitar nomear eleitor(a) com inscrição pertencente à zona eleitoral diversa deverá solicitar autorização prévia à zona eleitoral de inscrição do(a) eleitor(a), por meio da funcionalidade "Solicitar mesário de outra Zona Eleitoral" disponível no sistema ELO.

§ 1º Somente após a liberação realizada no sistema, pelo juízo eleitoral de origem, a zona eleitoral solicitante poderá atribuir ao eleitor ou à eleitora uma função eleitoral.

§ 2º O Juízo Eleitoral da inscrição que receber a solicitação de autorização de nomeação de eleitora ou eleitor iniciará, no sistema SEII, o "Processo para autorização de convocação de eleitor de ZE diversa", seguindo o fluxo do processo de trabalho constante da base de conhecimento respectiva, podendo todas as solicitações desta espécie serem tratadas em um único processo.

§ 3º A inobservância do dever de obter autorização prévia e expressa do juízo eleitoral da inscrição para nomeação de eleitor ou eleitora de outra zona eleitoral, para prestação dos trabalhos eleitorais, poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a aplicação de multa pela Justiça Eleitoral como consequência de eventual ausência aos trabalhos eleitorais, conforme previsto na [Resolução TSE nº 22.098/2005](#).

Art. 19. O(A) juiz(íza) eleitoral poderá delegar ao(à) chefe de cartório e seu(sua) substituto(a), por meio de portaria, a atribuição de convocação e emissão de documentos correlatos, inclusive as declarações de comparecimento e de trabalho.

Art. 20. A critério do juízo eleitoral, a convocação poderá ser feita de forma eletrônica, preferencialmente pelo sistema Convoca-E, ou de modo físico, mediante envio de correspondência postal ou, ainda, com aposição da ciência do(a) convocado(a) na carta de convocação quando do seu comparecimento pessoal no cartório eleitoral.

Art. 21. Os cartórios eleitorais deverão utilizar os modelos de documentos fornecidos pelos sistemas ELO e do Sistema de Convocação Eletrônica do TRE/RJ, além de outros que venham a ser estabelecidos pelo TSE e pela VPCRE.

Seção VI

DO SISTEMA DE CONVOCAÇÃO ELETRÔNICA DO TRE/RJ

Art. 22. A utilização do Sistema de Convocação Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro é de caráter facultativo para as Zonas Eleitorais.

Art. 23. O Sistema de Convocação Eletrônica do TRE/RJ disponibilizará três opções de mensagens eletrônicas padronizadas para uso pelos cartórios eleitorais na convocação, a saber:

I - instruções para o(a) eleitor(a) acessar a ferramenta de consulta à convocação, confirmação de participação e emissão da carta de convocação;

II - instruções para o(a) eleitor(a) comparecer ao cartório eleitoral; e

III - instruções para o(a) eleitor(a) entrar em contato pelo número do WhatsApp Business do cartório.

§ 2º Para a realização de contatos prévios, somente estará disponível a opção de mensagem eletrônica prevista no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º As mensagens instantâneas disparadas pelo Convoca-E serão identificadas pelo número (21) 3436-9000, equivalente ao WhatsApp de Autoatendimento do TRE-RJ.

§ 4º Cada cartório eleitoral receberá uma franquia (limite) de envio de mensagens instantâneas pelo WhatsApp para uso na ferramenta de disparo do Convoca-E, a ser estabelecida por Provimento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput, o TRE-RJ divulgará informações aos eleitores acerca do sistema Convoca-E e sua utilização.

Seção VII

DA CONVOCAÇÃO ELETRÔNICA POR OUTROS MEIOS

Art. 24. As convocações de eleitores(as) realizadas por meios eletrônicos deverão observar a regulamentação específica da utilização destes serviços definida na [Resolução TRE-RJ nº 1.245/2022](#) e no [Ato Conjunto PR/VPCRE TRE-RJ nº 18/2022](#).

§ 1º A pessoa responsável pela diligência fará contato prévio com o(a) eleitor(a) destinatário(a), identificando-se como servidor da Justiça Eleitoral e explicando o motivo do contato, seguido do envio do arquivo ".pdf" da carta convocatória.

§ 2º O cartório eleitoral deverá zelar pela obtenção da comprovação da efetiva ciência do(a) eleitor(a) da sua convocação para os trabalhos eleitorais, preservando as mensagens para a instrução de eventual processo de composição de mesa receptora.

§ 3º O(A) eleitor(a) será informado(a) sobre a forma de encaminhamento das demais comunicações e documentos relativos à convocação.

§ 4º O(A) usuário(a) externo(a) poderá consultar a página eletrônica deste Tribunal para confirmação dos dados do cartório eleitoral remetente das mensagens eletrônicas.

Art. 25. Serão consideradas válidas, para todos os efeitos legais, as convocações eletrônicas após a confirmação inequívoca do seu recebimento pelo(a) eleitor(a), nos moldes da [Resolução TRE-RJ nº 1.245/2022](#) e do [Ato Conjunto PR/VPCRE TRE-RJ nº 18/2022](#).

§ 1º A confirmação do recebimento da convocação digital induzirá adesão voluntária à recepção também eletrônica de todas as comunicações e demais documentos relativos aos trabalhos eleitorais, devendo esta circunstância ser informada ao(à) eleitor(a).

§ 2º A adesão voluntária ao recebimento eletrônico das comunicações da Justiça Eleitoral poderá ser manifestada a qualquer tempo pelo(a) eleitor(a) convocado(a).

§ 3º É assegurado ao(a) eleitor(a), a qualquer momento, exercer o direito de solicitar o seu descredenciamento do recebimento de comunicações e documentos eletrônicos, mediante envio de e-mail ao cartório eleitoral responsável pela sua convocação.

§ 4º O descredenciamento não configura dispensa do serviço eleitoral, mantendo-se válida a convocação e exigível o comparecimento aos trabalhos eleitorais.

Capítulo II

DAS JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS

Art. 26. As justificativas, no dia da eleição, serão recepcionadas, prioritariamente, por meio da funcionalidade própria disponível no aplicativo e-Título.

Art. 27. Não serão constituídas mesas receptoras exclusivamente de justificativas no Estado do Rio de Janeiro no primeiro turno das Eleições 2026.

§ 1º As justificativas das eleitoras e dos eleitores que não puderem votar por se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral na data das eleições poderão ser recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos.

§ 2º Os formulários de Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) entregues nas mesas receptoras de votos poderão ser digitados imediatamente na urna eletrônica pelos(as) mesários(as) ou, na impossibilidade, com o fim de evitar aglomerações e acelerar o fluxo de votação, serão encaminhados para digitação posterior pelo cartório eleitoral.

§ 3º Na inviabilidade de digitação imediata dos formulários na urna, o(a) mesário(a) deverá entregar o canhoto ao(a) eleitor(a), separar os formulários digitados em urna dos não digitados e consignar o fato em ata.

§ 4º Os requerimentos de justificativa não registrados em urna no primeiro e no segundo turnos deverão ser lançados pelo cartório eleitoral até 9 de dezembro de 2026.

Art. 28. Ato específico disciplinará a instalação de Mesas Receptoras de Justificativas no segundo turno, nos termos do [art. 8º da Resolução TSE nº 23.751/2026](#).

Art. 29. A justificativa do(a) eleitor(a) que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição será feita prioritariamente por intermédio dos sistemas específicos disponibilizados nas páginas eletrônicas do TSE e do TRE-RJ, bem como no aplicativo e-Título, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 1º O(A) eleitor(a) que deixar de votar e não justificar a ausência no dia da eleição poderá fazê-lo até 3 de dezembro de 2026, para o primeiro turno, e até 8 de janeiro de 2027, para o segundo turno.

§ 2º O requerimento de justificativa deverá ser instruído com os documentos que comprovem o motivo informado pelo(a) eleitor(a).

§ 3º Para o(a) eleitor(a) inscrito(a) no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para apresentar justificativa será de 30 (trinta) dias contados do seu retorno ao país ([Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º](#); [Resolução TSE nº 23.751/2026, art. 172, § 3º](#)).

§ 4º O(A) eleitor(a) inscrito(a) no Brasil que estiver no exterior no dia do pleito e queira justificar o seu não comparecimento à votação antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório da inscrição eleitoral, por meio dos serviços de postagem ou nas páginas eletrônicas do TSE e do TRE-RJ, no período previsto no § 1º deste artigo.

Art. 30. Os requerimentos de justificativa de ausência às urnas formalizados no sistema Justifica serão apreciados com prioridade, observando-se o prazo-limite de 20 (vinte) dias após o recebimento da solicitação ([Resolução TSE nº 23.750/2026, art. 22](#)).

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Na ausência de um(a) ou mais membros(as) da Mesa Receptora, a(o) Presidente, ou quem assumir a presidência da Mesa, comunicará o fato à Juíza ou ao Juiz Eleitoral, que poderá:

I - determinar o remanejamento de componentes de outra Mesa Receptora;

II - autorizar a substituição por pessoa já nomeada, na circunscrição da zona eleitoral, como apoio logístico na função de coletor(a) de justificativa; ou

III - autorizar a nomeação ad hoc entre as eleitoras e os eleitores presentes, obedecidas as vedações previstas no art. 11 da [Resolução TSE nº 23.751/2026](#).

Art. 32. Os editais de nomeação e substituição, assim como os editais de designação dos locais em que funcionarão as mesas receptoras, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-RJ.

Art. 33. As comunicações enviadas aos(às) eleitores(as) relacionadas às convocações, inclusive o encaminhamento das cartas convocatórias, deverão ser expedidas por perfis de contas institucionais do juízo eleitoral, no período das 09 às 19 horas.

Art. 34. As cartas convocatórias que possuem código de validação permitem a conferência da autenticidade do documento emitido pela Justiça Eleitoral, inclusive pelo empregador do convocado, ficando dispensada a expedição de ofício nesse sentido ao empregador, salvo quando expressamente solicitado pelo(a) interessado(a).

Art. 35. As declarações, incluindo a de trabalho, que não possuem código de validação, deverão conter assinatura eletrônica ou manuscrita, a critério da juíza ou do juiz eleitoral.

§ 1º A emissão de declarações e outros documentos sem código de validação deve ser prioritariamente realizada por meio do SEII.

§ 2º Os cartórios deverão aceitar as solicitações feitas pelos convocados por e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas cujo endereço ou número de telefone estejam cadastrados no sistema, para emissão de declarações e outros documentos.

Art. 36. Caberá ao cartório orientar os convocados no âmbito da sua competência, em especial sobre a sistemática de convocação eletrônica.

Art. 37. As regras de agregação de seções e os limites dos quantitativos de auxílio-alimentação encontram-se previstos, respectivamente, no [Ato Conjunto PR/VPCRE TRE-RJ nº 01/2024](#) e no [Ato PR nº 113/2026](#).

Art. 38. A Coordenadoria de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência e os cartórios eleitorais darão ampla publicidade ao disposto neste Ato Conjunto.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, no âmbito de suas competências.

Art. 40. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no DJE-TRE/RJ.

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA VPCRE Nº 60, DE 08 DE JUNHO DE 2026**PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026**

Inclui servidora no regime de teletrabalho.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XXII e XXIV do art. 30-A do Regimento Interno deste Tribunal, CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI nº 2026.0.000016692-4 e nº 2026.0.000008868-0, RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora MARINA GONTIJO VIANA BRITO, Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho, modalidade integral síncrono, com efeitos a contar 11/06/2026 até 10/12/2026, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no primeiro processo em referência, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução TRE-RJ nº 1.155/2020 e na Resolução TRE-RJ nº 1.218/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÕES****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600450-44.2024.6.19.0088****PUBLICAÇÃO
EM****: 11/06/2026****PROCESSO****: 0600450-44.2024.6.19.0088 RECURSO ELEITORAL (São João de Meriti - RJ)****RELATOR****: Gabinete Do Membro Jurista 1****EMBARGADA****: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL****EMBARGANTE****: JOAO FERREIRA NETO****ADVOGADO****: RAFAEL SERRA DE CARVALHO (204634/RJ)****ADVOGADO****: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)****FISCAL DA LEI****: Procuradoria Regional Eleitoral1.**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600450-44.2024.6.19.0088
- São João de Meriti - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES
DOURADO

EMBARGANTE: JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - OAB/RJ98510-A

ADVOGADO: RAFAEL SERRA DE CARVALHO - OAB/RJ204634

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE SERVIDORES EM CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo então Prefeito de São João de Meriti em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que desproveu seu Recurso Eleitoral e manteve a condenação à multa de R\$ 5.320,50 pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. O embargante alega omissões, contradições e obscuridades no julgado, requerendo o provimento com efeitos infringentes e prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se o acórdão embargado padece de efetiva omissão (quanto ao enquadramento legal de "comitê" e ao nexo causal), contradição (entre a objetividade da conduta e o dever de vigilância) ou obscuridade (base normativa), a justificar o acolhimento do recurso nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão, contradição ou obscuridade que justificam o manejo dos embargos de declaração devem ser internas ao julgado, não servindo a via recursal para adequar a decisão às teses defensivas.

4. O acórdão não foi omisso, pois assentou expressamente, com base nas provas dos autos, que o aproveitamento indireto da máquina administrativa em benefício eleitoral do candidato restou configurado, sendo irrelevante a ausência de registro formal do local como "comitê de campanha".

5. Inexiste contradição na imputação de responsabilidade, visto que o vínculo hierárquico inerente aos cargos em comissão atrai a responsabilização do Chefe do Executivo, o que se coaduna perfeitamente com a natureza objetiva das condutas vedadas (Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, § 1º), que dispensa a prova de dolo específico.

6. O acórdão foi claro e cristalino ao apontar que a condenação ocorreu pela violação ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, utilizando o flagrante do veículo oficial apenas como corroborador probatório do desvio de finalidade.

7. O mero inconformismo da parte com a valoração das provas e com o resultado do julgamento não desafia a estreita via dos embargos de declaração, tampouco serve para forçar prequestionamento de matéria já suficientemente enfrentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I e III; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, § 1º; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por João Ferreira Neto em face do v. Acórdão desta Egrégia Corte (Id. 32917070) que, por unanimidade, desproveu seu Recurso Eleitoral, mantendo hígida a r. sentença de primeiro grau. A condenação impôs-lhe multa convertida no valor de R\$ 5.320,50 pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (uso/cessão de servidor público durante o expediente em prol de candidatura).

O embargante aduz, em suma, que o acórdão incorreu em omissões (falta de análise autônoma sobre o enquadramento do Centro de Atendimento Comunitário Otojanês (CACO) como "comitê",

falta de nexo causal), contradições (confronto entre o ilícito objetivo e a culpa no dever de fiscalização) e obscuridades (dúvida sobre a cumulação com o inciso I do art. 73).

Requer, assim, a integração do julgado com atribuição de efeitos infringentes e prequestionamento expresse.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Cumpra registrar, prefacialmente, que os Embargos de Declaração têm cabimento adstrito às hipóteses exaustivamente previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, sob pretexto de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, à reavaliação das provas ou à rediscussão de teses jurídicas já repelidas pelo órgão julgador.

Passo a examinar detidamente cada capítulo dos embargos.

I- DA ALEGADA OMISSÃO

O embargante alega que o acórdão foi omissivo ao não analisar tese jurídica autônoma. Argumenta que o art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 exige que a destinação do servidor seja para "comitê de campanha eleitoral", e que o Centro de Atendimento Comunitário Otojanes (CACO) é apenas uma instituição de assistência social privada, sem registro de comitê. Sustenta ainda omissão sobre o nexo entre o Chefe do Executivo e a conduta de "ceder" ou "usar" os servidores, já que a folha de ponto não provaria a ordem emanada do Prefeito.

O v. Acórdão combatido encampou e chancelou integralmente a r. sentença de primeiro grau. Colaciono os fundamentos adotados *ipsis litteris* no acórdão (Id. 32917070):

"depreende-se que o Prefeito João Ferreira Neto utilizou a máquina pública para beneficiar eleitoralmente o candidato, deslocando servidores comissionados de suas funções regulares para atividades com clara finalidade política, caracterizando abuso de poder político".

"A tese de desconhecimento por parte do gestor máximo da cidade é incompatível com o dever de fiscalização que lhe é inerente, especialmente quando a máquina pública (veículos e servidores) é operada em benefício de sua base de apoio."

"Portanto, demonstrada a prática de conduta vedada prevista no inciso III, artigo 73, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização de servidores comissionados da Prefeitura para atuarem, durante o horário de expediente, em atividades vinculadas à campanha eleitoral de candidato aliado, no Centro Comunitário CACO, impõe-se a manutenção da sentença na sua integralidade."

Outrossim, a prova que sustenta a decisão inclui o Relatório de Diligências do Grupo de Apoio aos Promotores - GAP (Id. 32771123), corroborado em juízo. As fotografias e constatações demonstram o servidor comissionado Leonardo atuando no CACO. Mais gravoso, a prova documental consubstanciada na folha de ponto (Id. 32771124) demonstrou, estreme de dúvidas, que o servidor Leonardo estava a serviço do CACO exatamente no horário de seu expediente regular na municipalidade.

Nessa linha, a instrução processual registrou as seguintes declarações colhidas em contraditório (transcritas no Acórdão Id. 32917070):

Testemunha Wilian Siqueira de Almeida:

"É amigo do Sr. Oto, do pai e do filho. Às perguntas da I. Promotora Eleitoral, respondeu que: possuía cargo comissionado na Prefeitura a partir de setembro de 2023, foi a primeira vez que ocupou cargo comissionado; que ajudou na função de vistoria dos postos de saúde, que via se estavam precisando de alguma coisa e ajudava; que a região de Coelho da Rocha era onde ficava o CACO; que nessa região tem três postos de saúde; que ficava no horário de 9h às 17h, que

assinava ponto; que não trabalhava em local fechado, que trabalhava andando pelos postos; que como é amigo da família, ajudava nas horas vagas, ia uma vez por semana como trabalho voluntário, não recebia nada e pelo que saiba as pessoas iam para ajudar e não recebiam nada; que as pessoas davam informações, organizavam filas para evitar confusão; que o centro prestava atendimento médico, odontológico, jurídico."

Testemunha Leonardo de Oliveira Gonçalves:

"Conhece Oto Janes filho, é amigo dele. Não conhece o João Ferreira Neto. Pela I. promotora, foi perguntado e respondido que: ocupou cargo comissionado na Prefeitura de junho a dezembro de 2024; que foi indicado pelo Sr. Oto pai, pediu a ele, precisava complementar renda e o Sr. Oto pai o ajudou; que não pediu ao Prefeito, pediu ao Oto pai; que sua carga horária era dia sim, dia não, a demanda era pouca, entrava de manhã e saía de tarde, fazia trabalho de porteiro; assinava ponto; que ajudava no centro comunitário como porteiro, com faxina no banheiro, apenas quando podia; que só ia após o seu trabalho; que já aconteceu de sair cedo do trabalho e ir para o centro no mesmo dia; que os atendimentos eram na rua Antinomio; que não participava dos outros atendimentos; que ajudava como voluntário; que nesse centro comunitário não tinha nenhuma foto do Oto Janes filho".

Não há qualquer omissão a ser sanada. O embargante labora em flagrante equívoco ao crer que a falta de registro formal do CACO perante a Justiça Eleitoral como "comitê de campanha" esvazia a tipicidade material da conduta. Como minuciosamente enfrentado no acórdão, a atuação ostentava, de fato, contornos político-eleitorais. Exigir o registro formal para o enquadramento na conduta vedada seria criar um subterfúgio inaceitável à lei, premiando a burla à fiscalização.

O acórdão não foi omissivo quanto ao nexo, pontuando que o vínculo dos servidores comissionados - indicados por familiar do candidato - evidencia o aproveitamento do aparelho estatal de forma indireta.

II - DA ALEGADA CONTRADIÇÃO

O embargante suscita que o acórdão seria contraditório porque (1) invoca a natureza objetiva do ilícito (consumado independentemente de dolo específico ou potencialidade, conforme Res. TSE 23.735/24) e (2) afasta a tese de desconhecimento alegando "dever de vigilância" (fator culposo).

Afirma, ainda, que há contradição ao usar o verbo "deslocou" se reconheceu que os servidores sequer conheciam o Prefeito.

No ponto, o Acórdão assim fundamentou (Id. 32917070):

"§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas (os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva." (Citação à Resolução TSE nº 23.735/2024, no corpo do Acórdão).

"A tese de desconhecimento por parte do gestor máximo da cidade é incompatível com o dever de fiscalização que lhe é inerente, especialmente quando a máquina pública (veículos e servidores) é operada em benefício de sua base de apoio."

Assim, a prova fática da subordinação hierárquica é incontroversa: os servidores Wilian e Leonardo ocupavam cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, subordinando-se diretamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Verifica-se ainda que a oitiva das testemunhas Wilian e Leonardo confirmam as admissões comissionadas ("possuía cargo comissionado na Prefeitura a partir de setembro de 2023"; "ocupou cargo comissionado na Prefeitura de junho a dezembro de 2024").

Dessa forma, o vício da contradição que autoriza os embargos é a incompatibilidade intrínseca entre as premissas formuladas na fundamentação e a conclusão do aresto, o que não se verifica na espécie.

O julgado fundamentou que a natureza do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é de aferição objetiva: o ilícito se configura pela simples cessão/uso do servidor (Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, § 1º). Ao afastar a excludente defensiva de "desconhecimento" com base na responsabilidade hierárquica (dever de vigilância dos comissionados), o acórdão apenas reforçou o nexo. É farta a jurisprudência que imputa ao administrador a responsabilidade pelo uso da máquina por seus agentes de estrita confiança. O verbo "deslocar" trazido da sentença e mantido pelo aresto espelha a dinâmica fática administrativa (um servidor da Prefeitura em horário de trabalho atuar em local político), não necessitando de um despacho assinado. Inexiste contradição, mas apenas divergência interpretativa da defesa.

III - DA ALEGADA OBSCURIDADE

A defesa aponta obscuridade ao argumento de que não se extrai com clareza se a condenação se escora no inciso I (veículo), inciso III (servidores) ou ambos, cumulativamente. Ademais, pugna para que se esclareça se a responsabilização derivada do cargo em comissão operada pelo julgado seria de presunção absoluta ou relativa.

Para afastar qualquer dúvida, transcrevo novamente o ponto final da ratio decidendi do Acórdão embargado (Id. 32917070):

"Portanto, demonstrada a prática de conduta vedada prevista no inciso III, artigo 73, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização de servidores comissionados da Prefeitura para atuarem, durante o horário de expediente, em atividades vinculadas à campanha eleitoral de candidato aliado, no Centro Comunitário CACO, impõe-se a manutenção da sentença na sua integralidade."

Portanto, o aresto foi suficientemente claro. A condenação pautou-se inequivocamente na tipificação do inciso III, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (cessão/uso de servidores). O fato do veículo oficial ser flagrado entregando a "quentinha" ao servidor comissionado desviado de função no local não configurou uma condenação autônoma cumulada pelo inciso I, mas serviu ao livre convencimento motivado do Juízo (art. 371, CPC) como o mais lídimo e irrefutável liame material ligando a Prefeitura ao esquema informal ali operado.

As matérias discutidas encontram-se debatidas e amplamente fundamentadas, restando atendido o requisito do prequestionamento (art. 1.025 do CPC), o que desautoriza a utilização dos embargos como via meramente reiterativa.

Mesmo que o embargante queira ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente indicado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo íntegro o v. Acórdão embargado em todos os seus termos.

É como Voto.

Rio de Janeiro, 02/06/2026

Desembargadora MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600324-25.2024.6.19.0110

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600324-25.2024.6.19.0110 RECURSO ELEITORAL (Magé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

EMBARGADA : JOELSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (249962/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
EMBARGANTE : NATHALIA CORDEIRO GABRIEL
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600324-25.2024.6.19.0110
- Magé - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES
DOURADO

EMBARGANTE: NATHALIA CORDEIRO GABRIEL

PROCURADORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADA: JOELSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO - OAB/RJ249962

ADVOGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - OAB/RJ202785-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE USO DO APARATO ESTATAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que desproveu Recurso Eleitoral e manteve a extinção, sem resolução de mérito, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por suposta violência política de gênero, devido à inadequação da via eleita. A embargante aponta omissões na decisão, sustentando que não foi analisada a função do art. 3º da Lei n.º 14.192/2021 como norma integrativa cível-eleitoral, a identidade teleológica com a fraude à cota de gênero, nem a condição de vereador em múltiplos mandatos como elemento configurador do abuso de autoridade, pugnando pela reforma da sentença e o prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se houve omissão na análise do art. 3º da Lei nº 14.192/2021 como fundamento normativo autônomo e independente da esfera criminal para viabilizar a AIJE; (ii) estabelecer se a decisão falhou ao não aplicar, por analogia, o entendimento adotado para a fraude à cota de gênero às hipóteses de violência política de gênero; e (iii) determinar se houve omissão ao afastar o abuso de autoridade sem examinar a ascendência política e territorial do investigado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de fundamentação vinculada, voltado exclusivamente ao saneamento de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e não se prestam, sob nenhuma hipótese, à rediscussão do mérito de matérias já apreciadas.

4. O acórdão não apresenta vácuo argumentativo em relação ao art. 3º da Lei nº 14.192/2021, pois afasta o manejo da AIJE com base estrita na tipificação da violência política de gênero em obediência ao princípio da taxatividade, que exige indicação legal de modalidade de abuso e veda a criação jurisprudencial de categorias ilícitas autônomas.

5. Inexiste omissão quanto à identidade teleológica com a fraude à cota de gênero, visto que o Tribunal pontua expressamente o posicionamento restritivo da Corte Superior em manter a taxatividade das hipóteses de abuso de poder, refutando modalidades criadas pretorianamente sem previsão legal.

6. O julgado não padece de omissão ao desconsiderar a ascendência política como elemento autônomo do abuso de autoridade, dado que a análise fática demonstra a ocorrência de altercação entre candidatos sem qualquer utilização de bens ou servidores públicos, sendo o uso do aparato estatal um requisito indispensável para a caracterização do ilícito e formação de nexo com a função pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.192/2021, art. 3º; Código Eleitoral, art. 326-B; LC nº 64/1990, art. 22; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 6º.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, de forma tempestiva, por NATHALIA CORDEIRO GABRIEL, representada pela Defensoria Pública da União, em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

O referido acórdão, por unanimidade, desproveu o Recurso Eleitoral interposto pela ora embargante, mantendo incólume a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Joelson Alves de Souza, por inadequação da via eleita.

Em suas razões recursais, a embargante alega a existência de omissões no acórdão, sustentando os seguintes pontos:

"O julgado, embora tenha citado o artigo 3º da Lei nº 14.192/2021 para contextualizar a violência política de gênero, não examinou a função normativa deste dispositivo como norma de integração do sistema protetivo no plano cível-eleitoral, ponto que havia sido expressamente suscitado."

"O voto condutor concluiu pelo descabimento da AIJE ao identificar a tipificação penal do artigo 326-B do Código Eleitoral, mas omitiu-se ao não enfrentar se o artigo 3º orienta as ações cívico-eleitorais de forma independente da persecução criminal."

"O acórdão não teria enfrentado a "identidade teleológica" entre a fraude à cota de gênero (hipótese apurável em AIJE construída pela jurisprudência sem previsão literal expressa no art. 22 da LC 64/1990) e a exclusão física e verbal por discriminação, já que ambas visam impedir o exercício dos direitos políticos das mulheres e desequilibrar o pleito."

"Houve omissão na análise de que a condição do recorrido (vereador em terceiro mandato consecutivo no bairro da agressão, com ascendência política territorial) constituiria o elemento de conexão com o abuso de autoridade."

"O colegiado limitou-se a afastar o abuso pela ausência de uso de bens ou servidores, sem examinar se a instrumentalização da influência do mandato para excluir fisicamente uma candidata rival configura o abuso do poder de autoridade nos moldes do art. 22 da LC 64/1990."

Ao final, a embargante formula o seguinte pedido:

"Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, com a integração do acórdão embargado para que sejam expressamente apreciadas as omissões apontadas e reformada a r. sentença para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a devida instrução probatória."

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, em especial a tempestividade, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar.

Como é cediço, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual de fundamentação vinculada e de natureza excepcional, vocacionado exclusivamente ao saneamento de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial. A sua utilização pressupõe uma falha na prestação jurisdicional e não se presta, sob nenhuma hipótese, à rediscussão do mérito de matérias já apreciadas pelo órgão julgador, tampouco à adequação do julgado ao entendimento defendido pela parte.

Analisando a íntegra do acórdão embargado, constata-se que o Colegiado enfrentou todos os pontos necessários e imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, de forma clara, coerente e fundamentada.

I. Da alegada omissão quanto ao alcance civil-eleitoral do art. 3º da Lei nº 14.192/2021

A embargante aduz que o acórdão ignorou a função de integração cível-eleitoral do art. 3º da referida lei. Não há, entretanto, qualquer vácuo argumentativo. O julgado abordou expressamente o conceito de violência política de gênero, mas aplicou a premissa jurídica de que a tipificação dessa conduta, por si só, não autoriza o manejo da AIJE se não houver associação com o uso do aparato estatal ou prerrogativas do cargo. O Tribunal fundamentou, com amparo no art. 6º da Resolução TSE nº 23.735/2024, que a investigação do abuso de poder exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a criação jurisprudencial de categorias ilícitas autônomas. Logo, a tese de que o art. 3º serviria como norma integrativa ampliativa para lastrear uma AIJE autônoma foi frontalmente rechaçada pela aplicação do princípio da taxatividade, não havendo que se falar em omissão, mas em adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte.

II. Da alegada omissão sobre a "identidade teleológica" com a fraude à cota de gênero

A afirmação de que a Corte não enfrentou a analogia com a fraude à cota de gênero esbarra na simples leitura do tópico "Da analogia com a fraude à cota de gênero e a taxatividade do abuso" constante do acórdão. A decisão embargada registrou expressamente que, embora a jurisprudência tenha avançado para punir a fraude à cota de gênero e entendimento inclusive sumulado pelo TSE, a Corte Superior mantém um posicionamento restritivo quanto à taxatividade das hipóteses de abuso de poder, refutando modalidades criadas pretorianamente sem previsão legal, a exemplo do "abuso de poder religioso". O Tribunal, portanto, refutou a identidade teleológica pretendida pela embargante, traçando claro *distinguishing* jurisprudencial. A matéria foi plenamente resolvida.

III. Da alegada omissão sobre os elementos de abuso de autoridade (ascendência territorial e terceiro mandato)

Por fim, não padece o acórdão de omissão ao não acolher a tese de que a condição de vereador em terceiro mandato conferiria o substrato para o abuso de autoridade. O órgão julgador não está obrigado a esmiuçar minúcias retóricas quando o arcabouço probatório e fático delineia situação diversa. O acórdão consignou, após detida análise das provas (incluindo o vídeo trazido pela própria autora), que os fatos configuraram uma altercação entre candidatos em exercício de militância política, sem demonstração de que o investigado tenha atuado em razão do cargo de vereador ou feito uso do aparato estatal, como bens e servidores. Concluiu o colegiado que inexistia nexo entre a função pública e a agressão narrada.

Afastada a utilização do aparato estatal e requisito *sine qua non* para a configuração do abuso de poder de autoridade no caso concreto, torna-se logicamente despiciendo e juridicamente inócuo teorizar se a mera ascendência política territorial supriria tal exigência legal.

À luz da lógica jurídica e da teoria da argumentação judicial, o acórdão encontra-se plenamente fundamentado, com premissas inconciliáveis com o pleito autoral, não padecendo de qualquer vício previsto no ordenamento processual vigente. O que se evidencia é o nítido inconformismo da embargante com a interpretação restritiva dada pelo Tribunal às hipóteses de cabimento da AIJE, buscando, por via transversa, o reexame do mérito.

Ante o exposto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo hígido o acórdão embargado em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 02/06/2026

Desembargadora MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600139-55.2026.6.19.0000

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600139-55.2026.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Macaé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

AUTORIDADE COATORA : 002 JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRANTE : MARCELLO RAMALHO DA SILVA

IMPETRANTE : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

PACIENTE : POLIANA KRISMA DUTRA

ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO DA SILVA (141050/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (091172/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CRIMINAL (1321) E HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)- 0600139-55.2026.6.19.0000 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NOBREGA

AGRAVANTE/PACIENTE: POLIANA KRISMA DUTRA

ADVOGADO: MARCELLO RAMALHO DA SILVA - OAB/RJ141050

ADVOGADO: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - OAB/RJ091172

AGRAVANTE/IMPETRANTE: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

AGRAVANTE/IMPETRANTE: MARCELLO RAMALHO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 002 JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO 002 JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITOS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. TRANCAMENTO DE

INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em *habeas corpus* criminal contra decisão monocrática que indeferiu pedido de chamamento do feito à ordem, mantendo a relatoria do *writ* por prevenção, após redistribuição por dependência. No *habeas corpus*, busca-se a suspensão da tramitação de inquérito policial, a suspensão da eficácia de decisões do 2º Juízo de Garantias do Núcleo I do TRE-RJ e a vedação de uso das provas produzidas, sob alegação de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, em razão de conexão e continência com investigação instaurada nesta Corte em face de Prefeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a redistribuição do *habeas corpus* por dependência, com fixação de prevenção, é válida diante da alegada conexão entre os procedimentos investigatórios; (ii) estabelecer se é cabível o trancamento ou suspensão do inquérito policial e a declaração de nulidade dos atos investigatórios por suposta incompetência absoluta do juízo de garantias, em razão de foro por prerrogativa de função.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A prevenção decorre de critério objetivo previsto no art. 36, I, do Regimento Interno do TRE-RJ, que impõe a distribuição por dependência quando houver relação por conexão ou continência com processo anteriormente ajuizado.

3.2. O próprio *habeas corpus* fundamenta-se na existência de conexão subjetiva, teleológica e probatória entre o inquérito em primeiro grau e o procedimento instaurado nesta Corte, o que justifica a prevenção para evitar decisões contraditórias e preservar o juiz natural.

3.3. A redistribuição por dependência racionaliza a prestação jurisdicional e impede cenário de insegurança jurídica decorrente de deliberações divergentes acerca da existência de conexão entre investigações oriundas da mesma operação policial.

3.4. O trancamento ou suspensão de inquérito por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência evidente de justa causa, hipóteses não verificadas de plano.

3.5. O referido inquérito policial apura crimes eleitorais imputados a investigados sem prerrogativa de foro, especialmente quanto às infrações previstas nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, o que autoriza a supervisão pela primeira instância.

3.6. A extração de peças e instauração de procedimento autônomo nesta Corte para apuração da conduta do Prefeito, atuação cautelosa da autoridade policial e que preserva a regularidade da competência, inexistindo usurpação imediata da competência originária do Tribunal.

3.7. A jurisprudência do STF e do TSE adota como regra o desmembramento de investigações quando coexistirem investigados com e sem prerrogativa de foro, admitindo-se a atração excepcional apenas diante de prejuízo relevante, não evidenciado no caso concreto.

3.8. A validade dos atos praticados pelo juízo que se apresentava aparentemente competente é reconhecida pela aplicação da teoria do juízo aparente, afastando nulidade automática por incompetência superveniente.

3.9. A análise aprofundada sobre indissociabilidade fática e conexão probatória entre os inquéritos exige dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A distribuição por dependência e a prevenção são legítimas quando o próprio *writ* aponta conexão ou continência com procedimento anteriormente distribuído, nos termos do regimento interno do Tribunal, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. O trancamento ou suspensão de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional e exige ilegalidade evidente, não cabendo quando a controvérsia demanda análise aprofundada do contexto probatório.

3. Em coexistência de investigados com e sem foro por prerrogativa de função, prevalece como regra o desmembramento das investigações, mantendo-se na instância originária apenas o procedimento relativo ao detentor da prerrogativa, salvo prejuízo relevante demonstrado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIII e LXVIII; CPP, arts. 76, 79, 80 e 157, § 1º; Código Eleitoral, arts. 299 e 301; Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução TRE-RJ nº 895/2014), art. 36, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 987.113/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STF, Inq nº 4022 AgR, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, j. 08.09.2015; STF, Pet nº 7942 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 29.03.2019; STF, HC nº 250252 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 12.03.2025; STF, RHC nº 216084 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 04.12.2023; TSE, HC nº 39073, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2015; STJ, QO na APn nº 1.102/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 04.03.2026; STJ, AgRg na APn nº 1.111/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 03.03.2026.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE E DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (id. 32922895) em *habeas corpus* (id. 32916010), interposto por Raphael Ferreira de Mattos e Marcello Ramalho da Silva, em favor de Poliana Krisma Dutra, visando reformar a decisão monocrática que indeferiu o pedido de "chamamento do feito à ordem" (id. 32919311). O pleito central dos recorrentes é o afastamento da prevenção para o julgamento de *habeas corpus*, reconhecida em favor desta Relatoria, e o consequente restabelecimento da relatoria originalmente fixada por livre distribuição ao Desembargador Paulo César Salomão Filho.

Na origem, o presente *writ* objetiva, liminarmente, a suspensão imediata da tramitação do Inquérito Policial n.º 060024-78.2024.6.19.0008, a suspensão da eficácia de todas as decisões proferidas pelo 2º Juízo de Garantias do Núcleo I do TRE-RJ e a vedação de qualquer uso, compartilhamento ou aproveitamento das provas produzidas (id. 32916010).

Na exordial (id. 32916010), os impetrantes narram que o Inquérito Policial n.º 060024-78.2024.6.19.0008 foi instaurado pela Polícia Federal e foi redistribuído e submetido à revisão do 2º Juízo de Garantias do Núcleo I do TRE-RJ, tendo como uma das investigadas a paciente Poliana Krisma Dutra. Relatam que, no curso das investigações, a autoridade policial determinou a extração de peças ao Tribunal Regional Eleitoral para instauração de novo inquérito policial, em desfavor do Prefeito de Macaé, considerando o iminente encontro fortuito de provas, o que originou o Inquérito Policial n.º 0600511-72.2024.6.19.0000, em trâmite em segunda instância.

Sustentam que, após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que eram descritos fatos criminosos supostamente ocorridos no mandato de Welberth Porto de Rezende, Chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância a atrair a competência originária desta Corte, foi autorizada por esta Relatoria a tramitação de procedimento investigatório específico em segundo grau (id. 32916010).

Alegam que foi promovida a cisão artificial da persecução penal, visto que o inquérito relacionado à paciente continuou a tramitar perante a supervisão do primeiro grau, apesar de ter sido reconhecida a competência atrativa deste Tribunal e de ter sido descrita na Informação de Polícia Judiciária (n.º 37263109), que deu origem às investigações, "uma estrutura criminosa una e indivisível, supostamente entranhada na esfera político-administrativa do Município de Macaé, integrada por agentes políticos, operadores eleitorais com influência territorial, empresários vinculados a contratos públicos e indivíduos associados a organizações criminosas armadas" (id. 32916010, pág. 3).

Afirmam que, nesse contexto, a paciente é apontada como operadora política territorial, atuando ativamente em comunidades dominadas por facções criminosas em favor da reeleição do Prefeito, de modo que sua conduta irradiaria efeitos diretos sobre a eleição majoritária, a demonstrar a conexão subjetiva, teleológica e probatória entre a sua atuação e os fatos que ensejaram a investigação do Prefeito (id. 32916010).

Consideram que o conteúdo da decisão proferida por esta Relatoria, na qual foi autorizada a instauração da investigação em face do Prefeito do Município de Macaé, evidencia a unidade do contexto investigado e a indissociabilidade fática entre o Prefeito e os investigados, uma vez que: "a) menciona nominalmente a paciente como uma das pessoas cujo vínculo com o Prefeito foi utilizado como substrato empírico para autorizar a investigação; b) baseia-se em elementos comuns e compartilhados (imagens, postagem, contexto eleitoral e hipótese de apoio político/financeiro), que não são exclusivos do Prefeito, mas intrinsecamente conectados aos investigados, incluindo a paciente; c) não descreve um 'fato isolado' atribuído ao Prefeito, mas sim um contexto integrado, no qual se apura 'o suposto vínculo dos investigados' com organizações criminosas e a possível prática de crimes eleitorais decorrentes de 'apoio político e financeiro às campanhas eleitorais destes'" (id. 32916010, pág. 5).

Nesse sentido, entendem que foi expressamente reconhecido que "o objeto investigado possui natureza coletiva, integrada e indivisível, o que caracteriza a conexão probatória, pois os mesmos elementos informativos justificam a apuração contra múltiplos investigados; a conexão teleológica, pois a finalidade apurada é comum (apoio político/financeiro e crimes eleitorais); e continência subjetiva, diante da pluralidade de agentes sob o mesmo contexto fático." (id. 32916010, pág. 5).

Aduzem que as fotografias e postagens envolvendo a paciente foram considerados elementos centrais ao objeto investigado na inquisição instaurada sob supervisão do TRE-RJ, evidenciando a competência atrativa desta Corte para tratar da questão em seu conjunto, por força de conexão e continência, inclusive com relação à paciente, evitando decisões contraditórias, fracionamento artificial de provas e violação ao princípio do juiz natural (id. 32916010).

Pontuam que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no Inquérito Policial n.º 0600511-72.2024.6.19.0000, a partir do qual foi instaurada a referida investigação, reconheceria a unidade fática do objeto investigado, compreendendo-o como um bloco indivisível (id. 32916010).

Argumentam que esse liame probatório e objetivo entre o inquérito policial instaurado em face da paciente e aquele instaurado em desfavor do Prefeito de Macaé atrai a incidência das normas previstas nos arts. 76, 79 e 80 do Código de Processo Penal, já que a apuração das infrações influenciam diretamente a elucidação das outras, acarretando a necessidade de processamento conjunto, que não constitui faculdade do órgão persecutório ou da autoridade policial (id. 32916010).

Alegam que a cisão procedimental levada a efeito rompe a lógica sistêmica do processo penal e configura desmembramento não autorizado, à luz do art. 80 do CPP, por não terem sido demonstradas razões concretas que justifiquem a medida, como excessiva complexidade, número elevado de acusados ou situações que possam comprometer a duração razoável do processo (id. 32916010).

Diante desse quadro, asseveram que se impõe o reconhecimento da incompetência do 2º Juízo de Garantias do I Núcleo da Justiça Eleitoral para a supervisão do inquérito policial em questão, com a consequente determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral competente (id. 32916010).

Assinalam que, reconhecida a incompetência absoluta para supervisão do aludido inquérito policial, é consequência jurídica necessária a declaração de nulidade de todos os atos decisórios e investigatórios por ele praticados, sem possibilidade de convalidação ou prorrogação, por violação ao núcleo essencial do princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição da República (id. 32916010).

Desse modo, entendem que a tentativa de legitimar os atos praticados pelo 2º Juízo de Garantias do I Núcleo da Justiça Eleitoral com fundamento na teoria do juízo aparente não se sustenta, por inexistir dúvida objetiva, razoável ou escusável quanto à competência constitucionalmente definida (id. 32916010).

Frisam que, desde a elaboração da Informação de Polícia Judiciária n.º 37263109, a autoridade coatora já se deparava com menções expressas, nominais e circunstanciadas ao Prefeito Welberth Porto de Rezende e com comunicações de inteligência financeira nas quais constavam depósitos realizados pelo Chefe do Executivo à pessoa jurídica "Pillar Empreendimentos e Construções e Incorporações Ltda.", a afastar a incerteza quanto à competência (id. 32916010).

Ressaltam que a teoria do juízo aparente não se aplica quando a incompetência decorre de usurpação de competência originária de Tribunal, razão pela qual "todos os atos decisórios praticados são nulos de pleno direito e as provas produzidas estão contaminadas na origem, devendo ser desentranhadas e inutilizadas, nos termos do art. 157 do CPP" (id. 32916010, pág. 16).

Pontuam que deve ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, nos termos do art. 157, § 1º, primeira parte, do CPP, porque as medidas de busca e apreensão, quebras de sigilo fiscal e telemático e os elementos informativos que delas derivaram foram determinadas por autoridade judicial considerada absolutamente incompetente, contaminando a integralidade do acervo probatório (id. 32916010).

Ao final, requerem o reconhecimento da incompetência absoluta do referido Juízo Eleitoral para supervisionar o referido procedimento investigatório, a declaração de nulidade de todos os atos decisórios e investigatórios e o reconhecimento da competência desta Corte Eleitoral, diante da conexão e continência com o inquérito que apura a conduta do Prefeito do Município de Macaé (id. 32916010).

Para comprovar o alegado, juntam cópias da portaria de instauração do inquérito policial em tramitação em primeiro grau (id. 32916011), do despacho proferido pela autoridade policial de remessa de cópia dos autos para autorização e supervisão para instauração de uma nova investigação para apurar a conduta do Prefeito de Macaé (id. 32916013), do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral favorável ao pedido de instauração de novo IPL (id. 32916014) e da decisão autorizativa desta Relatoria (id. 32916015), da Informação de Polícia Judiciária n.º 37263109 (id. 32916016) e da Informação de Polícia Judiciária n.º 3825691 (id. 32916017).

Em decisão de id. 32916192, foi indeferido o pedido liminar realizado pelos impetrantes. Esta Relatoria destacou que o trancamento ou suspensão de inquérito por via de *habeas corpus* configura uma medida excepcional, cabível apenas quando houvesse atipicidade manifesta, causa de extinção de punibilidade ou ausência evidente de justa causa, o que não foi verificado de imediato no caso.

Entendeu que os investigados sem prerrogativa de foro devem, preferencialmente, ser processados na primeira instância, mesmo que haja coautoria com detentores de foro privilegiado, a menos que a separação cause um prejuízo relevante à investigação (id. 32916192).

Observou-se que o Prefeito de Macaé não figura como investigado no inquérito que tramita no juízo *a quo*, sendo alvo de um procedimento investigatório próprio e autônomo perante o TRE. Portanto, não se vislumbrou, em sede liminar, usurpação de competência do Tribunal (id. 32916192).

Considerou prudente aguardar as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público Eleitoral para analisar mais profundamente as alegações de conexão probatória e teleológica antes de um julgamento definitivo (id. 32916192).

Diante da ausência dos requisitos de *fumus boni juris* (plausibilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo na demora), manteve-se, por ora, a tramitação do inquérito na origem.

Mediante petição acostada em id. 32916390, os impetrantes sustentaram que o inquérito policial não deveria tramitar no 2º Juízo de Garantias do Núcleo I, mas diretamente no TRE. Alegou-se que os fatos apurados contra a paciente estariam intrinsecamente ligados à investigação do Prefeito de Macaé, que possui foro por prerrogativa de função no TRE.

Descreveram a existência de uma "estrutura criminosa una e indivisível" que envolveria agentes políticos, operadoras eleitorais (como a paciente) e facções criminosas armadas para manipular o pleito de 2024, asseverando que teria havido um desmembramento indevido da investigação, pois a conduta da paciente (apontada como operadora política territorial) teria efeitos diretos na eleição majoritária do Prefeito (id. 32916390).

Argumentou-se que, sendo o Juízo *a quo* absolutamente incompetente, todos os atos praticados no curso da investigação seriam nulos. Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, a defesa sustenta que as provas obtidas (buscas, quebras de sigilo) estariam contaminadas e deveriam ser inutilizadas (id. 32916390).

Indagaram, ainda, o motivo pelo qual o processo foi redistribuído do Relator original (Des. Paulo César Salomão Filho) para esta Relatoria por uma suposta prevenção. Nesse sentido, indicaram uma distinção entre a jurisdição desempenhada na supervisão de inquérito (exercida por esta Relatoria, no caso do Prefeito) e a jurisdição de controle de legalidade do *habeas corpus*. Concluíram que não haveria continuidade funcional que justificasse a prevenção (id. 32916390).

Observaram que a redistribuição seria uma ruptura da regra da livre redistribuição, o que comprometeria a imparcialidade e a legitimidade da jurisdição.

Afirmaram, ainda, que a prevenção exigiria identidade de partes ou objeto, o que não ocorreria aqui, já que os inquéritos possuiriam lógicas e investigados distintos.

Alertaram, por fim, para o risco de se concentrar arbitrariamente processos em um único Relator a partir de atuações prévias na fase investigatória, o que subverteria o sistema acusatório.

Em decisão de id. 32919311, esta Relatoria indeferiu o pleito de "chamamento do feito à ordem" para que o *habeas corpus* fosse redistribuído ao relator sorteado originalmente (Des. Paulo César Salomão Filho), mantendo a sua própria competência por prevenção.

A redistribuição foi reafirmada com base no art. 36, I, do Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução nº 895/2014), que determina a distribuição por dependência para causas que se relacionam por conexão ou continência com outra já ajuizada no Tribunal (id. 32919311).

Observou-se que o próprio objetivo central deste *habeas corpus* seria o reconhecimento de um vínculo jurídico-processual (conexão probatória e teleológica) entre o inquérito da paciente na primeira instância e o inquérito do Prefeito de Macaé, que já tramita sob a supervisão desta Relatoria (id. 32919311).

Sustentou-se que seria necessário manter o processo sob a mesma Relatoria para garantir o princípio do juiz natural e evitar o risco de decisões contraditórias, uma vez que ambos os procedimentos investigatórios derivam da mesma operação policial (id. 32919311).

Foi rebatido o argumento da defesa de que haveria confusão de funções, esclarecendo que o *habeas corpus* não questiona atos do próprio Tribunal, mas sim atos e decisões do juízo de primeiro grau (2º Juízo das Garantias do Núcleo I). Assim, o Tribunal atua como instância revisora vertical, e a prevenção se justifica pela relação material entre os fatos investigados (id. 32919311).

Irresignados, os impetrantes interpuseram o presente agravo regimental (id. 32922895), visando reformar a decisão monocrática que manteve a Relatoria do processo por prevenção.

Sustentam que a decisão agravada incorreria em um erro de lógica ao utilizar a suposta conexão entre os fatos como justificativa para a prevenção. Segundo os impetrantes, a existência dessa conexão é justamente o objeto de mérito do *habeas corpus*; portanto, o Relator estaria presumindo como verdadeira uma premissa que ainda depende de julgamento para fundamentar sua própria competência (id. 32922895).

Argumenta-se que a livre distribuição é uma garantia constitucional que não pode ser afastada por "considerações pragmáticas" ou busca por uniformidade decisória. Para os recorrentes, a manutenção da prevenção sem um vínculo jurídico-processual previamente estabelecido e inequívoco afronta a segurança jurídica (id. 32922895).

Traçam uma distinção entre a função de supervisão investigatória (exercida pelo Relator no inquérito do Prefeito) e a de controle de legalidade vertical (exercida no julgamento do *writ*). Alegam que permitir que a atuação na fase de inquérito defina a competência para julgar o *habeas corpus* geraria uma "comunicabilidade indevida" e comprometeria a aparência de imparcialidade e a distância funcional necessária ao julgador (id. 32922895).

Contestam o uso de precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citado na decisão monocrática. Afirmam que, naquele caso, a conexão era um dado objetivo e já reconhecido, enquanto no caso presente a conexão é o ponto central da controvérsia jurídica ainda não resolvida.

Apresentam a insurgência como uma medida de saneamento processual, alertando que a manutenção de uma prevenção indevida projeta um risco concreto de nulidade de todos os atos jurisdicionais futuros a serem praticados no processo (id. 32922895).

Ao final, requerem que a prevenção seja afastada e a relatoria retorne ao Desembargador Eleitoral Paulo César Salomão Filho, que foi o magistrado originalmente sorteado por livre distribuição (id. 32922895).

Em id. 32926488, foram prestadas informações pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Juízo das Garantias), detalhando o histórico e o estado atual das investigações no Inquérito Policial nº 0600024-78.2024.6.19.0008.

O Magistrado reafirma que a supervisão permanece na primeira instância seguindo a orientação anterior do próprio TRE-RJ, uma vez que, até o momento, os alvos das medidas judiciais são pessoas sem prerrogativa de foro. Ressalta que a autoridade policial agiu com cautela ao pedir autorização prévia para prosseguir quando surgiu a possibilidade de envolvimento de autoridade com foro.

Mediante parecer de id. 32934055, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Sustenta que a jurisprudência consolidada do STF e do TSE estabelece o desmembramento como regra em casos de concurso de agentes entre detentores de foro por prerrogativa de função e cidadãos comuns. Conclui que as normas de foro devem ser interpretadas de forma restritiva (id. 32934055).

Destaca que o Prefeito de Macaé não figurou como investigado direto no inquérito que tramita na primeira instância. Assim que surgiram elementos sugerindo o envolvimento do Chefe do Executivo, houve a imediata extração de peças para a instauração de um procedimento específico e autônomo perante o TRE-RJ (IP nº 0600511-72.2024.6.19.0000).

Defende a validade dos atos praticados pelo Juízo de primeiro grau, pois se mostrava aparentemente competente até que elementos concretos justificassem a remessa de peças ao Tribunal. Alega que a atuação da autoridade policial e do Juízo *a quo* teria preservado a higidez das investigações em ambos os graus.

Argumenta que a análise profunda sobre a suposta "indissociabilidade fática" das condutas (conexão probatória) demandaria uma dilação probatória inviável na via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída de ilegalidade flagrante (id. 32934055).

Aduz que o desmembramento seria medida adequada para respeitar o foro por prerrogativa do Prefeito sem paralisar ou confundir as apurações em relação aos demais investigados, visando a eficiência contra o crime organizado e a corrupção eleitoral (id. 32934055).

Em suma, entende que não há constrangimento ilegal ou incompetência absoluta, pois o procedimento adotado está em total harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (id. 32934055).

Por sua vez, mediante parecer de id. 32934062, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do presente agravo regimental.

Defende que a redistribuição por dependência está estritamente prevista no art. 36, inciso I, do Regimento Interno do TRE-RJ, que determina essa regra para causas que guardem conexão ou continência com lides anteriormente ajuizadas (id. 32934062).

Apona uma "contradição lógica" no argumento dos impetrantes. Segundo o órgão ministerial, seria incoerente a defesa pleitear no mérito do *habeas corpus* o reconhecimento da conexão com o inquérito do Prefeito e, ao mesmo tempo, rejeitar a unidade de julgamento no plano processual.

Citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirma que a prevenção em processos derivados da mesma operação policial é uma medida idônea que não viola o Princípio do Juiz Natural (id. 32934062).

Destaca que a prevenção visa a racionalização da justiça e a prevenção de decisões conflitantes. Permitir que relatores diferentes decidissem sobre a existência de conexão geraria um cenário de insegurança jurídica (id. 32934062).

Descreve a regra de prevenção como um critério objetivo que serve para evitar a escolha deliberada de juízes (*forum shopping*) e garantir que o magistrado com maior conhecimento da base empírica dos fatos exerça o controle de legalidade com mais eficiência (id. 32934062).

Em conclusão, entende que a distribuição operada pela Secretaria Judiciária está em perfeita harmonia com as normas do Tribunal e com o entendimento dos Tribunais Superiores (id. 32934062).

É o relatório.

(O Advogado Raphael Ferreira de Mattos usou da palavra para sustentação em virtude do julgamento do mérito do Habeas Corpus Criminal.)

(O Procurador Regional Eleitoral Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)

VOTO

Antes de adentrar ao exame das questões suscitadas, cumpre estabelecer a ordem de apreciação das insurgências trazidas a esta Corte.

Primeiramente, submeto ao Colegiado o julgamento do agravo regimental. Esta medida é imperativa, uma vez que o recurso versa sobre a própria competência desta Relatoria e a validade da distribuição por prevenção. Trata-se de questão prejudicial que deve ser dirimida antes de

qualquer manifestação sobre o conteúdo final da impetração, a fim de assegurar a higidez processual e o respeito ao princípio do juiz natural.

Fixada a premissa da competência e decidida a questão incidental relativa à relatoria, passarei ao exame do mérito do *habeas corpus*, analisando os pedidos de reconhecimento de incompetência do Juízo de primeiro grau e de nulidade dos atos investigatórios.

1. Do agravo regimental

Conforme relatado, trata-se de agravo regimental (id. 32922895) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de "chamamento do feito à ordem" (id. 32919311). O pleito central dos recorrentes é o afastamento da prevenção para o julgamento de *habeas corpus*, reconhecida em favor desta Relatoria, e o consequente restabelecimento da relatoria originalmente fixada por livre distribuição ao Desembargador Paulo César Salomão Filho.

De início, observa-se que o *writ* foi inicialmente distribuído via sistema PJe ao Desembargador Paulo César Salomão Filho (id. 32916022). Contudo, após a Secretaria Judiciária identificar processos sob esta Relatoria com objeto correlato (id. 32916024), o feito foi redistribuído em observância ao art. 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-RJ nº 895/2014) (id. 32916027).

Com efeito, a norma em questão estabelece a distribuição por dependência para causas que apresentem conexão ou continência com processos anteriormente ajuizados, conforme se verifica abaixo:

"Art. 36. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionam, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;"

Na hipótese em exame, tal como destacado na peça exordial, o *habeas corpus* volta-se contra atos decisórios emanados do 2º Juízo das Garantias do Núcleo I. A insurgência visa discutir a competência do referido juízo para a supervisão do Inquérito Policial nº 060024-78.2024.6.19.0008, apontando-o como autoridade coatora. Essa delimitação transparece nitidamente no tópico da petição inicial que trata do cabimento e da competência desta Corte, conforme transcrito adiante:

"O presente habeas corpus é impetrado diretamente perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, órgão hierarquicamente superior à autoridade apontada como coatora, precisamente para evitar qualquer alegação de supressão de instância." (id. 32916010, pág. 1)

Ao peticionarem pelo chamamento do feito à ordem (id. 32916390), os impetrantes reforçaram tal tese, asseverando que o presente *habeas corpus* se reveste de natureza de jurisdição de controle de legalidade vertical. Segundo os autores, a medida visa a análise, por este órgão *ad quem*, da validade dos atos decisórios proferidos pela instância *a quo* (id. 32916390, pág. 2).

Destacam que *"(o) habeas corpus foi impetrado precisamente para que este Tribunal, na condição de órgão hierarquicamente superior, examine a legalidade dos atos praticados pelo 2º Juízo de Garantias do Núcleo I da Justiça Eleitoral sob o ponto de vista da competência, apontado como autoridade coatora, com vistas à eventual cassação de decisões e restauração da ordem jurídica violada"* (id. 32916390, pág. 2).

Depreende-se, portanto, que a pretensão dos impetrantes não se volta contra o *decisum* desta Relatoria nos autos do Inquérito Policial nº 060024-78.2024.6.19.0008, que determinou o retorno das investigações ao 2º Juízo das Garantias do Núcleo I, conforme requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A insurgência visa à reforma de atos decisórios da primeira instância, buscando converter este Tribunal em órgão revisor. Logo, inexistindo impugnação a ato monocrático deste Relator, mas sim a decisões de primeiro grau, afastar-se-ia a competência desta Relatoria para o exame originário do *writ*.

A rigor, verifica-se que a finalidade deste *habeas corpus* é o reconhecimento das conexões subjetiva, teleológica e probatória entre os Inquéritos Policiais nº 060024-78.2024.6.19.0008 e nº 0600511-72.2024.6.19.0000. Com base nesse vínculo, os impetrantes sustentam que as investigações ¿ ao menos no que tange à paciente ¿ devem ser processadas perante esta instância superior, dada a tramitação do segundo feito nesta Corte Eleitoral.

Não obstante, anotam que "(o) procedimento supervisionado pelo Desembargador RAFAEL ESTRELA possui objeto próprio, refere-se a investigado distinto, desenvolve-se sob lógica autônoma e não se confunde com o inquérito supervisionado pelo juízo de garantias, tampouco com o presente *habeas corpus*" (id. 32916390).

De fato, tramita perante este Tribunal o Inquérito Policial nº 0600511-72.2024.6.19.0000, instaurado para investigar atos de Welberth Porto de Rezende. A apuração foca em fatos ocorridos durante seu mandato como Prefeito de Macaé, com suposto vínculo ao exercício do cargo.

Malgrado tal procedimento possua objeto autônomo e não se identifique com a investigação de primeira instância, os impetrantes sustentam que há uma conexão jurídica entre ambos a justificar o julgamento conjunto.

Conforme pontuado pelos impetrantes, o instituto da prevenção pressupõe um liame jurídico-processual concreto entre as ações. No caso em tela, o cerne deste *habeas corpus* é justamente aferir a existência de tal vínculo ¿ seja por conexão ou continência ¿ entre os inquéritos citados.

Assim, as alegações guardam relação direta com o IP nº 0600511-72.2024.6.19.0000, já sob esta Relatoria, o que valida a redistribuição efetuada pela Secretaria em estrita observância às normas internas deste Tribunal e ao princípio do juiz natural.

Diversamente, a livre distribuição poderia gerar decisões divergentes sobre o mesmo contexto fático, ressaltando-se que o objeto de controle não é ato deste Relator, mas sim do juízo de primeiro grau.

Tal leitura é condizente com a interpretação da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32934062), que destacou que "(a) *própria causa de pedir do habeas corpus repousa na suposta existência de liame indissociável entre a conduta da paciente e a do Prefeito Municipal, este último investigado perante este Tribunal*". Logo, entendeu ser "(...) *logicamente contraditório que a defesa propugne pela unidade fática em sede de mérito, ao mesmo tempo em que rechaza a unidade de julgamento no plano estritamente processual*".

Sobre o tema, colaciona-se precedente do STJ:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO INCABÍVEL. TESE DE VÍCIO DE PREVENÇÃO. PROCESSO CONEXO RELACIONADO À MESMA OPERAÇÃO POLICIAL ORIGINAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão que deferiu pedido de liminar em habeas corpus.*

2. *O agravado é investigado por supostos crimes contra a administração pública, organização criminosa e corrupção.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo regimental contra decisão que defere liminar em habeas corpus.*

4. *A questão também envolve a análise da alegação de equivocada distribuição do habeas corpus por prevenção, embora a certidão de distribuição faça referência ao feito conexo relacionado à mesma operação policial original.*

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus, por se tratar de medida sem previsão legal.

6. A certidão de distribuição bem refere os fundamentos da prevenção da Relatoria, como a existência de feito conexo neste STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus. 2. A certidão de distribuição explicou os fundamentos da prevenção da Relatoria, porquanto há feito conexo anteriormente distribuído e relacionado à mesma operação policial original."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 718.541/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/2/2022; STJ, AgRg no HC 799.739/PI, Quinta Turma, DJe 24/4/2023."

(AgRg no HC n. 987.113/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.) ı Grifos não originais.

Como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32934062):

"(o) Supremo Tribunal Federal, ao debrucar-se sobre a competência interna, privilegia a racionalização da prestação jurisdicional e a profilaxia de decisões conflitantes. Admitir que um Relator delibere sobre a (in)existência de conexão enquanto outro exerce a supervisão da investigação principal inauguraria um cenário de manifesta insegurança jurídica".

Dessa forma, a redistribuição operada preserva a integridade do sistema de justiça e a celeridade processual, não havendo qualquer mácula à imparcialidade ou à legalidade.

2. Do mérito do habeas corpus

A suspensão de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui providência de caráter excepcional, somente admissível quando demonstrada, de maneira inequívoca, a flagrante atipicidade da conduta imputada, a existência incontroversa de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a manifesta ausência de justa causa para a persecução investigatória.

Com efeito, na estreita via do habeas corpus não se mostra possível o exame aprofundado do acervo fático-probatório reunido no procedimento investigatório, exigindo-se que a ilegalidade seja evidente e prontamente verificável, de modo a caracterizar risco ou ameaça, ainda que potencial, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República:

"Art. 5º. LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"

Trata-se de entendimento já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. DUPLA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. NULIDADE DE DILIGÊNCIAS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a habeas corpus.

2. A parte agravante postula o trancamento do inquérito policial, em virtude de alegada ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos investigados seriam os mesmos de inquérito anterior, ocasião

em que a denúncia foi rejeitada. Busca, em caráter subsidiário, o reconhecimento da nulidade de diligências investigatórias sem conexão com os fatos que deveriam ser investigados, a caracterizar fishing expedition.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o trancamento do inquérito policial; e (ii) saber se o habeas corpus é cabível diante da falta de apreciação, pelo Tribunal de origem, da questão objeto do pedido subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de inquérito policial, ressalvados casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

5. Na situação concreta, as instâncias inferiores afastaram a alegada duplicidade de investigações, afirmando que os fatos apurados ocorreram em data e locais diversos.

6. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento das teses defensivas - dupla investigação pelos mesmos fatos - do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias.

7. Não se admite habeas corpus, sob pena de supressão de instância, quando as questões apresentadas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido."

(HC 250252 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025) - Grifos não originais.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE: INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICARAM A INSTAURAÇÃO E CONTINUIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. DEMORA PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DOS FATOS. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA.

1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, não cabível no caso, uma vez não comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que '[a] ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.' Precedentes.

3. Improcede a alegação de demora injustificada na tramitação das investigações, considerando-se que os fatos são complexos, envolvendo vários agentes, civis e militares, com pluralidade de vítimas e testemunhas.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(RHC 216084 AgR, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2023 PUBLIC 13-12-2023) - Grifos não originais.

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS.

1. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de inquérito policial, ressalvados os casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

2. Agravo interno desprovido."

(HC 223300 ED-AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) - Grifos não originais.

"HABEAS CORPUS - ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. INQUÉRITO - TRANCAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - AUSÊNCIA. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de exceção, pressupondo ilegalidade inequívoca."

(HC 145806, Relator: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021) - Grifos não originais.

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.

II - O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado.

III - As decisões combatidas harmonizam-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, pois, evidenciada possível ocorrência de fato típico, mostra-se inidônea a via do habeas corpus para o trancamento de investigação policial, que constitui, como já afirmado, medida de natureza excepcional.

IV - Ordem denegada."

(HC 138507, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017) - Grifos não originais.

O Tribunal Superior Eleitoral adota idêntica orientação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. HABEAS CORPUS. DIREITO ELEITORAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que denegou a ordem requerida com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado a partir de suposta prova ilícita, consubstanciada em agenda pessoal alegadamente furtada da paciente Eulina da Silva Amorim.

2. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando, de plano, se verifica a ausência de justa causa, a atipicidade da

conduta, a extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se observa no caso concreto.

3. A alegação de que a agenda pessoal da agravante teria sido furtada carece de suporte probatório idôneo, sendo fundada apenas em boletim de ocorrência, documento de natureza unilateral, desprovido de força probatória autônoma. Ademais, há notícia nos autos de que o inquérito policial instaurado para apurar o suposto furto foi arquivado pelo Ministério Público, o que apenas reforça o entendimento pela ausência de elementos idôneos a comprovar a prática do delito patrimonial

4. A análise aprofundada de fatos e provas é incompatível com o rito célere e restrito do habeas corpus, que exige prova pré-constituída.

5. A mera repetição das razões já apresentadas no recurso originário, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, revela violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 26 do TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060126686, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025) - Grifos não originais.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL. ART. 350 DO CE (FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS). PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CONSTATADAS, DE PLANO, AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No aresto embargado, por unanimidade, esta Corte manteve a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual foi impetrado com a finalidade de obstar inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime do art. 350 do CE, em virtude de omissão ou inserção de declaração falsa, pela paciente, em prestação de contas anual de partido político.

2. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material ; vícios que não estão presentes no acórdão impugnado.

3. Conforme expressamente consignado, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o trancamento de ação penal (ou de inquérito policial) pela via do habeas corpus é situação excepcional, somente admissível quando constatada, de plano, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, a inépcia da denúncia, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Sendo a fé pública eleitoral o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do CE, não há falar em atipicidade flagrante da conduta pelo fato de envolver prestação de contas anual de partido político, e não prestação de contas de campanha

5. Está em conformidade com a parte final do art. 44, VIII, c, da Res.-TSE nº 23.604/2019 a providência do Juízo responsável pela análise da prestação de contas anual do partido, que, ao visualizar possível prática do crime do art. 350 do CE, determinou a notificação do MPE para a apuração, o que desencadeou, mediante requisição do Parquet, a instauração do inquérito policial.

6. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pelos embargantes.

7. Segundo a orientação firmada pelo TSE, o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE, o que não ocorreu na espécie.8. Embargos de declaração rejeitados."

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060001418, Acórdão, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024) - Grifos não originais.

No caso em exame, foi instaurado o Inquérito Policial nº 060024-78.2024.6.19.0008, com a finalidade de apurar notícia de supostos crimes atribuídos a Hercules da Mata Araújo, Poliana Krisma Dutra, Nilton Cesar Pereira Moreira, Emanuely Almeida Rezende e Marcio Rezende, especialmente quanto à possível prática das infrações previstas nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral (id. 32916011).

A instauração decorreu da Informação de Polícia Judiciária nº 37263109, na qual se registra que policiais federais tomaram conhecimento de relato indicando a existência de "*um encadeamento entre servidores públicos cooptados e membros de organizações criminosas*", inclusive ligados ao tráfico de drogas e a milícias, estruturando uma rede "*entranhada na esfera política do município de Macaé, com intenção de manipular o sufrágio eleitoral de 2024 e possibilitar o desvio de recursos públicos*" (id. 32916016).

No despacho nº 3875057/2024 (id. 32916013), a autoridade policial consignou que o procedimento investigatório foi instaurado para apurar condutas atribuídas a pessoas sem prerrogativa de foro, relacionadas à materialidade de delitos eleitorais e conexos. Ressaltou, ainda, que, embora figurem inicialmente entre os investigados a sobrinha e o irmão do Prefeito de Macaé, Welberth Porto de Rezende não integra o rol de investigados.

Todavia, diante da possibilidade iminente de surgimento de provas fortuitas que pudessem envolver o Chefe do Poder Executivo municipal, determinou-se a extração de cópias e a remessa dos autos a este Tribunal, para fins de instauração de novo inquérito policial destinado especificamente à apuração de eventual conduta do detentor de prerrogativa de foro.

Após a extração das cópias e o encaminhamento a esta Corte Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou a possibilidade de ocorrência de encontro fortuito de provas em desfavor de Welberth Porto de Rezende, considerando a existência de imagens em que este aparece ao lado de alguns dos investigados. Ressaltou-se, ainda, que a autoridade policial descreveu fatos supostamente ocorridos durante o exercício de seu mandato como Prefeito e possivelmente relacionados ao desempenho da função, circunstância apta a atrair a competência originária deste Tribunal (id. 32916014).

Diante disso, esta Relatoria autorizou a instauração de procedimento investigativo em tramitação nesta Corte Eleitoral, autuado sob o nº 0600511-72.2024.6.19.0000, uma vez que "*os fatos investigados teriam ocorrido no exercício do cargo de Prefeito e, na medida em que há notícia da influência de pessoas vinculadas à facção criminosa na gestão municipal, inclusive na indicação de pessoas para ocupação de cargos comissionados, e em pessoa jurídica prestadora de serviços ao Município de Macaé, é possível que seja apurada eventual prática de crime relacionado ao exercício das funções de alcaide*" (id. 32916015).

Prosseguiram dois inquéritos policiais: o primeiro, de nº 0600511-72.2024.6.19.0000, em tramitação perante o 2º Juízo das Garantias do Núcleo I, destinado à apuração de eventuais delitos atribuídos a Emanuely Almeida Rezende e Nilton Cesar Pereira Moreira, em concurso com Hercules da Mata Araújo, Poliana Krisma Dutra, entre outros, todos desprovidos de prerrogativa de foro perante este Tribunal; e o segundo procedimento, relacionado à apuração de condutas imputadas a Welberth Porto de Rezende, instaurado sob o nº 2024.0109539 na Polícia Federal e em curso nesta Corte.

Após a realização de diligências pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial nº 0600511-72.2024.6.19.0000, a 254ª Promotoria Eleitoral requereu a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para que fosse analisada a atribuição ministerial para atuar no feito, pleito que foi acolhido pelo 2º Juízo das Garantias do Núcleo I.

No entanto, encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta requereu que fosse determinado o retorno do IPL nº 0600024-78.2024.6.19.0008 ao juízo de origem, ao fundamento de que o Chefe do Poder Executivo de Macaé não figurava como investigado naquele procedimento, tampouco era destinatário da medida cautelar dele decorrente. Confira-se, a propósito, a manifestação do Ministério Público Eleitoral naquela oportunidade (id. 32752808 do Inquérito Policial nº 0600024-78.2024.6.19.0008):

"Ocorre que os presentes autos tratam da participação de investigados sem foro por prerrogativa de função, sendo certo que, conforme explicado acima, a participação do Prefeito de Macaé/RJ está sendo apurada nos autos do inquérito policial desmembrado (0600511-72.2024.6.19.0000), em trâmite perante o Eg. TRE-RJ.

Em que pese conste no rol de investigados a sobrinha e o irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal (ambos sem foro por prerrogativa de função), este não figura como investigado no apuratório originário (0600024-78.2024.6.19.0008), tampouco é alvo da medida cautelar dele decorrente (0600076-24.2025.6.19.0757).

Sendo assim, não há falar em agente detentor de foro por prerrogativa de função no polo passivo das investigações em análise, o que afasta a necessidade de supervisão por esse Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar requer a Vossa Excelência que determine o retorno do IPL nº 0600024-78.2024.6.19.0008, bem como da medida cautelar nº 0600076-24.2025.6.19.0757 ao r. juízo originário."

Diante disso, esta Relatoria determinou a remessa dos autos do referido inquérito policial de volta ao 2º Juízo das Garantias do Núcleo I, nos seguintes termos (id. 32757724):

"A autoridade policial, por cautela, diante da possibilidade ulterior e iminente de encontro fortuito de provas em desfavor de WELBERTH PORTO DE REZENDE, Prefeito reeleito do Município de Macaé e, portanto, detentor de foro por prerrogativa de função, determinou a extração de cópias, autuadas sob o número 0600511-72.2024.6.19.0000.

No âmbito desse procedimento, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente e esta Relatoria autorizou a instauração de procedimento investigatório específico para a apuração das condutas praticadas pelo referido alcaide, instaurado sob o número 2024.0109539 na Polícia Federal e em tramitação perante esta Corte.

Desse modo, como ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a participação de WELBERTH PORTO DE REZENDE é apurada em procedimento investigatório próprio em trâmite perante esta Corte Eleitoral, em razão da prerrogativa de foro do investigado.

Entretanto, o aludido Chefe do Poder Executivo não figura como investigado no inquérito policial em apreço e não há menção a outros detentores de foro por prerrogativa da função nestas apurações."

Assim, não se constatou, de imediato, qualquer irregularidade na tramitação do Inquérito Policial nº 0600024-78.2024.6.19.0008, no qual figura como investigada a paciente Poliana Krisma Dutra, tendo os autos, inclusive, sido remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca de eventual competência da instância superior para a supervisão do referido procedimento investigatório.

Naquela ocasião, não foram identificados elementos informativos suficientes a evidenciar conexão probatória ou teleológica, tampouco continência subjetiva, capazes de justificar a reunião das investigações perante a segunda instância. Não se mostrava claro, naquele momento, que a

apuração das infrações objeto daquele inquérito e a linha investigativa adotada repercutiriam de forma direta na investigação dos fatos relacionados ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como bem destacado pelo *Parquet* eleitoral (id. 32934055), não há de se cogitar a incompetência absoluta. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos atos praticados por juízo que, em um primeiro momento, se apresentava competente, até que seja definida a eventual incidência de foro por prerrogativa de função, aplicando-se, para tanto, a Teoria do Juízo Aparente. Conforme ressaltado no parecer ministerial (id. 32934055), assim que a Autoridade Policial identificou indícios mínimos envolvendo o Prefeito, determinou a extração de cópias e o encaminhamento ao Tribunal, assegurando a regularidade das investigações em ambas as instâncias.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade manifesta na condução autônoma dos dois inquéritos policiais, permanecendo sob a supervisão desta Corte apenas a apuração referente ao detentor de foro por prerrogativa de função, no caso, o Prefeito do Município de Macaé.

Nesse contexto, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a regra, nos inquéritos de competência originária, é o desmembramento em relação aos investigados detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se a atração da competência originária apenas quando a separação puder ocasionar prejuízo significativo, o que não se verifica na hipótese vertente. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESMEMBRAMENTO MANTIDO.

1. Na hipótese de coexistência de investigados com e sem foro por prerrogativa de função, o desmembramento deve ser a regra, dada a manifesta excepcionalidade desse tipo do foro, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Inexistente este, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a cisão do inquérito. Precedente.

2. Agravo a que se nega provimento."

(Inq 4022 AgR, Relator: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - Grifos não originais.

"PETIÇÃO COM AGRAVO REGIMENTAL. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÕES PENDENTES DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTINATÁRIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

2. Exaurida a competência do Supremo Tribunal Federal, incumbe especificamente ao juízo destinatário deliberar sobre eventuais questões pendentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(Pet 7942 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-03-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) - Grifos não originais.

O Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça igualmente possuem julgados que consagram essa mesma orientação:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. MEDIDAS

ALTERNATIVAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE NO CASO CONCRETO. INQUÉRITO INSTAURADO SOB SUPERVISÃO DE JUIZ ELEITORAL. NENHUMA MEDIDA INVESTIGATÓRIA DETERMINADA CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. PESSOA SEM PRERROGATIVA DE FORO QUE DEVE SER INVESTIGADA SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ SINGULAR.

1. Conquanto não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte adesencadear medidas cautelares de maior peso.

2. No caso concreto, constata-se que a comunicação anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, uma vez que existentes diligências prévias à medida constritiva.

3. Existência de meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Representação policial suficientemente fundamentada, respaldada pelo MP e deferida pelo Juízo.

4. Paciente sem prerrogativa de foro. As normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição. Precedentes do STF.

5. Possível a investigação de corrupção eleitoral restrita aos autores imediatos do delito, pois o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato agente da infração.

6. Ordem negada."

(TSE. Habeas Corpus nº39073, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2015) - Grifos não originais.

"PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Ação penal instaurada para apurar a possível prática de crimes de corrupção passiva, em razão de condutas praticadas no âmbito da Administração Pública estadual de Mato Grosso.

2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detêm prerrogativa de foro em razão da função que exercem.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas o denunciado que detém prerrogativa de foro."

(QO na APn n. 1.102/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) - Grifos não originais.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.787/DF E DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 232.627 NO STF. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DECLÍNIO EM RELAÇÃO AOS RÉUS SEM PRERROGATIVA. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO

DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

2. Diante da finalização do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e do julgamento do Habeas Corpus 232.627, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela manutenção da competência da Corte para o processamento e julgamento de investigações e ações penais mesmo após a perda do cargo pelo investigado, quando os fatos apurados estão relacionados ao exercício da função pública.

3. A competência originária do STJ (art. 105, I, a, da CF) decorre da prerrogativa de função, alcançando apenas as autoridades expressamente indicadas, de caráter excepcional, a ser interpretada restritivamente, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ.

4. A regra é o desmembramento, permanecendo nesta Corte apenas os acusados com prerrogativa de foro ou cuja conduta esteja diretamente vinculada aos detentores dessa prerrogativa, evitando-se a indevida prorrogação de competência por mera conexão formal.

5. Não há nos autos nenhum elemento que justifique a permanência da tramitação nesta instância, uma vez ausente causa de fixação da competência originária.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na APn n. 1.111/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) - Grifos não originais.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do agravo regimental, mantendo-se a Relatoria do feito, com fulcro no art 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-RJ nº 895/2014).

No mérito, igualmente, acompanho o parecer ministerial e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, confirmando-se a decisão que indeferiu o pedido liminar.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02/06/2026

Desembargador RAFAEL ESTRELA NOBREGA

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600139-55.2026.6.19.0000

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600139-55.2026.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Macaé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

AGRAVANTE : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

AGRAVANTE : POLIANA KRISMA DUTRA

ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO DA SILVA (141050/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (091172/RJ)

AGRAVANTE : MARCELLO RAMALHO DA SILVA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CRIMINAL (1321) E HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)- 0600139-55.2026.6.19.0000 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NOBREGA

AGRAVANTE/PACIENTE: POLIANA KRISMA DUTRA

ADVOGADO: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - OAB/RJ091172

ADVOGADO: MARCELLO RAMALHO DA SILVA - OAB/RJ141050

AGRAVANTE/IMPETRANTE: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

AGRAVANTE/IMPETRANTE: MARCELLO RAMALHO DA SILVA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CRIMINAL. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITOS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em *habeas corpus* criminal contra decisão monocrática que indeferiu pedido de chamamento do feito à ordem, mantendo a relatoria do *writ* por prevenção, após redistribuição por dependência. No *habeas corpus*, busca-se a suspensão da tramitação de inquérito policial, a suspensão da eficácia de decisões do 2º Juízo de Garantias do Núcleo I do TRE-RJ e a vedação de uso das provas produzidas, sob alegação de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, em razão de conexão e continência com investigação instaurada nesta Corte em face de Prefeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a redistribuição do *habeas corpus* por dependência, com fixação de prevenção, é válida diante da alegada conexão entre os procedimentos investigatórios; (ii) estabelecer se é cabível o trancamento ou suspensão do inquérito policial e a declaração de nulidade dos atos investigatórios por suposta incompetência absoluta do juízo de garantias, em razão de foro por prerrogativa de função.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A prevenção decorre de critério objetivo previsto no art. 36, I, do Regimento Interno do TRE-RJ, que impõe a distribuição por dependência quando houver relação por conexão ou continência com processo anteriormente ajuizado.

3.2. O próprio *habeas corpus* fundamenta-se na existência de conexão subjetiva, teleológica e probatória entre o inquérito em primeiro grau e o procedimento instaurado nesta Corte, o que justifica a prevenção para evitar decisões contraditórias e preservar o juiz natural.

3.3. A redistribuição por dependência racionaliza a prestação jurisdicional e impede cenário de insegurança jurídica decorrente de deliberações divergentes acerca da existência de conexão entre investigações oriundas da mesma operação policial.

3.4. O trancamento ou suspensão de inquérito por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência evidente de justa causa, hipóteses não verificadas de plano.

3.5. O referido inquérito policial apura crimes eleitorais imputados a investigados sem prerrogativa de foro, especialmente quanto às infrações previstas nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, o que autoriza a supervisão pela primeira instância.

3.6. A extração de peças e instauração de procedimento autônomo nesta Corte para apuração da conduta do Prefeito, atuação cautelosa da autoridade policial e que preserva a regularidade da competência, inexistindo usurpação imediata da competência originária do Tribunal.

3.7. A jurisprudência do STF e do TSE adota como regra o desmembramento de investigações quando coexistirem investigados com e sem prerrogativa de foro, admitindo-se a atração excepcional apenas diante de prejuízo relevante, não evidenciado no caso concreto.

3.8. A validade dos atos praticados pelo juízo que se apresentava aparentemente competente é reconhecida pela aplicação da teoria do juízo aparente, afastando nulidade automática por incompetência superveniente.

3.9. A análise aprofundada sobre indissociabilidade fática e conexão probatória entre os inquéritos exige dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A distribuição por dependência e a prevenção são legítimas quando o próprio *writ* aponta conexão ou continência com procedimento anteriormente distribuído, nos termos do regimento interno do Tribunal, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. O trancamento ou suspensão de inquérito policial por habeas corpus é medida excepcional e exige ilegalidade evidente, não cabendo quando a controvérsia demanda análise aprofundada do contexto probatório.

3. Em coexistência de investigados com e sem foro por prerrogativa de função, prevalece como regra o desmembramento das investigações, mantendo-se na instância originária apenas o procedimento relativo ao detentor da prerrogativa, salvo prejuízo relevante demonstrado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIII e LXVIII; CPP, arts. 76, 79, 80 e 157, § 1º; Código Eleitoral, arts. 299 e 301; Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução TRE-RJ nº 895/2014), art. 36, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 987.113/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STF, Inq nº 4022 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 08.09.2015; STF, Pet nº 7942 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 29.03.2019; STF, HC nº 250252 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 12.03.2025; STF, RHC nº 216084 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 04.12.2023; TSE, HC nº 39073, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2015; STJ, QO na APn nº 1.102/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 04.03.2026; STJ, AgRg na APn nº 1.111/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 03.03.2026.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE E DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (id. 32922895) em *habeas corpus* (id. 32916010), interposto por Raphael Ferreira de Mattos e Marcello Ramalho da Silva, em favor de Poliana Krisma Dutra, visando reformar a decisão monocrática que indeferiu o pedido de "chamamento do feito à ordem" (id. 32919311). O pleito central dos recorrentes é o afastamento da prevenção para o julgamento de *habeas corpus*, reconhecida em favor desta Relatoria, e o consequente restabelecimento da relatoria originalmente fixada por livre distribuição ao Desembargador Paulo César Salomão Filho.

Na origem, o presente *writ* objetiva, liminarmente, a suspensão imediata da tramitação do Inquérito Policial n.º 060024-78.2024.6.19.0008, a suspensão da eficácia de todas as decisões proferidas pelo 2º Juízo de Garantias do Núcleo I do TRE-RJ e a vedação de qualquer uso, compartilhamento ou aproveitamento das provas produzidas (id. 32916010).

Na exordial (id. 32916010), os impetrantes narram que o Inquérito Policial n.º 060024-78.2024.6.19.0008 foi instaurado pela Polícia Federal e foi redistribuído e submetido à revisão do 2º Juízo de Garantias do Núcleo I do TRE-RJ, tendo como uma das investigadas a paciente Poliana Krisma Dutra. Relatam que, no curso das investigações, a autoridade policial determinou a extração de peças ao Tribunal Regional Eleitoral para instauração de novo inquérito policial, em desfavor do Prefeito de Macaé, considerando o iminente encontro fortuito de provas, o que originou o Inquérito Policial n.º 0600511-72.2024.6.19.0000, em trâmite em segunda instância.

Sustentam que, após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que eram descritos fatos criminosos supostamente ocorridos no mandato de Welberth Porto de Rezende, Chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância a atrair a competência originária desta Corte, foi autorizada por esta Relatoria a tramitação de procedimento investigatório específico em segundo grau (id. 32916010).

Alegam que foi promovida a cisão artificial da persecução penal, visto que o inquérito relacionado à paciente continuou a tramitar perante a supervisão do primeiro grau, apesar de ter sido reconhecida a competência atrativa deste Tribunal e de ter sido descrita na Informação de Polícia Judiciária (n.º 37263109), que deu origem às investigações, "uma estrutura criminosa una e indivisível, supostamente entranhada na esfera político-administrativa do Município de Macaé, integrada por agentes políticos, operadores eleitorais com influência territorial, empresários vinculados a contratos públicos e indivíduos associados a organizações criminosas armadas" (id. 32916010, pág. 3).

Afirmam que, nesse contexto, a paciente é apontada como operadora política territorial, atuando ativamente em comunidades dominadas por facções criminosas em favor da reeleição do Prefeito, de modo que sua conduta irradiaria efeitos diretos sobre a eleição majoritária, a demonstrar a conexão subjetiva, teleológica e probatória entre a sua atuação e os fatos que ensejaram a investigação do Prefeito (id. 32916010).

Consideram que o conteúdo da decisão proferida por esta Relatoria, na qual foi autorizada a instauração da investigação em face do Prefeito do Município de Macaé, evidencia a unidade do contexto investigado e a indissociabilidade fática entre o Prefeito e os investigados, uma vez que: "a) menciona nominalmente a paciente como uma das pessoas cujo vínculo com o Prefeito foi utilizado como substrato empírico para autorizar a investigação; b) baseia-se em elementos comuns e compartilhados (imagens, postagem, contexto eleitoral e hipótese de apoio político/financeiro), que não são exclusivos do Prefeito, mas intrinsecamente conectados aos investigados, incluindo a paciente; c) não descreve um 'fato isolado' atribuído ao Prefeito, mas sim um contexto integrado, no qual se apura 'o suposto vínculo dos investigados' com organizações criminosas e a possível prática de crimes eleitorais decorrentes de 'apoio político e financeiro às campanhas eleitorais destes'" (id. 32916010, pág. 5).

Nesse sentido, entendem que foi expressamente reconhecido que "o objeto investigado possui natureza coletiva, integrada e indivisível, o que caracteriza a conexão probatória, pois os mesmos elementos informativos justificam a apuração contra múltiplos investigados; a conexão teleológica, pois a finalidade apurada é comum (apoio político/financeiro e crimes eleitorais); e continência subjetiva, diante da pluralidade de agentes sob o mesmo contexto fático." (id. 32916010, pág. 5).

Aduzem que as fotografias e postagens envolvendo a paciente foram considerados elementos centrais ao objeto investigado na inquisição instaurada sob supervisão do TRE-RJ, evidenciando a competência atrativa desta Corte para tratar da questão em seu conjunto, por força de conexão e continência, inclusive com relação à paciente, evitando decisões contraditórias, fracionamento artificial de provas e violação ao princípio do juiz natural (id. 32916010).

Pontuam que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no Inquérito Policial n.º 0600511-72.2024.6.19.0000, a partir do qual foi instaurada a referida investigação, reconheceria a unidade fática do objeto investigado, compreendendo-o como um bloco indivisível (id. 32916010).

Argumentam que esse liame probatório e objetivo entre o inquérito policial instaurado em face da paciente e aquele instaurado em desfavor do Prefeito de Macaé atrai a incidência das normas previstas nos arts. 76, 79 e 80 do Código de Processo Penal, já que a apuração das infrações influenciam diretamente a elucidação das outras, acarretando a necessidade de processamento conjunto, que não constitui faculdade do órgão persecutório ou da autoridade policial (id. 32916010).

Alegam que a cisão procedimental levada a efeito rompe a lógica sistêmica do processo penal e configura desmembramento não autorizado, à luz do art. 80 do CPP, por não terem sido demonstradas razões concretas que justifiquem a medida, como excessiva complexidade, número elevado de acusados ou situações que possam comprometer a duração razoável do processo (id. 32916010).

Diante desse quadro, asseveram que se impõe o reconhecimento da incompetência do 2º Juízo de Garantias do I Núcleo da Justiça Eleitoral para a supervisão do inquérito policial em questão, com a consequente determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral competente (id. 32916010).

Assinalam que, reconhecida a incompetência absoluta para supervisão do aludido inquérito policial, é consequência jurídica necessária a declaração de nulidade de todos os atos decisórios e investigatórios por ele praticados, sem possibilidade de convalidação ou prorrogação, por violação ao núcleo essencial do princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição da República (id. 32916010).

Desse modo, entendem que a tentativa de legitimar os atos praticados pelo 2º Juízo de Garantias do I Núcleo da Justiça Eleitoral com fundamento na teoria do juízo aparente não se sustenta, por inexistir dúvida objetiva, razoável ou escusável quanto à competência constitucionalmente definida (id. 32916010).

Frisam que, desde a elaboração da Informação de Polícia Judiciária n.º 37263109, a autoridade coatora já se deparava com menções expressas, nominais e circunstanciadas ao Prefeito Welberth Porto de Rezende e com comunicações de inteligência financeira nas quais constavam depósitos realizados pelo Chefe do Executivo à pessoa jurídica "Pillar Empreendimentos e Construções e Incorporações Ltda.", a afastar a incerteza quanto à competência (id. 32916010).

Ressaltam que a teoria do juízo aparente não se aplica quando a incompetência decorre de usurpação de competência originária de Tribunal, razão pela qual "todos os atos decisórios praticados são nulos de pleno direito e as provas produzidas estão contaminadas na origem, devendo ser desentranhadas e inutilizadas, nos termos do art. 157 do CPP" (id. 32916010, pág. 16).

Pontuam que deve ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, nos termos do art. 157, § 1º, primeira parte, do CPP, porque as medidas de busca e apreensão, quebras de sigilo fiscal e telemático e os elementos informativos que delas derivaram foram determinadas por autoridade judicial considerada absolutamente incompetente, contaminando a integralidade do acervo probatório (id. 32916010).

Ao final, requerem o reconhecimento da incompetência absoluta do referido Juízo Eleitoral para supervisionar o referido procedimento investigatório, a declaração de nulidade de todos os atos decisórios e investigatórios e o reconhecimento da competência desta Corte Eleitoral, diante da conexão e continência com o inquérito que apura a conduta do Prefeito do Município de Macaé (id. 32916010).

Para comprovar o alegado, juntam cópias da portaria de instauração do inquérito policial em tramitação em primeiro grau (id. 32916011), do despacho proferido pela autoridade policial de remessa de cópia dos autos para autorização e supervisão para instauração de uma nova investigação para apurar a conduta do Prefeito de Macaé (id. 32916013), do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral favorável ao pedido de instauração de novo IPL (id. 32916014) e da decisão autorizativa desta Relatoria (id. 32916015), da Informação de Polícia Judiciária n.º 37263109 (id. 32916016) e da Informação de Polícia Judiciária n.º 3825691 (id. 32916017).

Em decisão de id. 32916192, foi indeferido o pedido liminar realizado pelos impetrantes. Esta Relatoria destacou que o trancamento ou suspensão de inquérito por via de *habeas corpus* configura uma medida excepcional, cabível apenas quando houvesse atipicidade manifesta, causa de extinção de punibilidade ou ausência evidente de justa causa, o que não foi verificado de imediato no caso.

Entendeu que os investigados sem prerrogativa de foro devem, preferencialmente, ser processados na primeira instância, mesmo que haja coautoria com detentores de foro privilegiado, a menos que a separação cause um prejuízo relevante à investigação (id. 32916192).

Observou-se que o Prefeito de Macaé não figura como investigado no inquérito que tramita no juízo *a quo*, sendo alvo de um procedimento investigatório próprio e autônomo perante o TRE. Portanto, não se vislumbrou, em sede liminar, usurpação de competência do Tribunal (id. 32916192).

Considerou prudente aguardar as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público Eleitoral para analisar mais profundamente as alegações de conexão probatória e teleológica antes de um julgamento definitivo (id. 32916192).

Diante da ausência dos requisitos de *fumus boni juris* (plausibilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo na demora), manteve-se, por ora, a tramitação do inquérito na origem.

Mediante petição acostada em id. 32916390, os impetrantes sustentaram que o inquérito policial não deveria tramitar no 2º Juízo de Garantias do Núcleo I, mas diretamente no TRE. Alegou-se que os fatos apurados contra a paciente estariam intrinsecamente ligados à investigação do Prefeito de Macaé, que possui foro por prerrogativa de função no TRE.

Descreveram a existência de uma "estrutura criminoso una e indivisível" que envolveria agentes políticos, operadoras eleitorais (como a paciente) e facções criminosas armadas para manipular o pleito de 2024, asseverando que teria havido um desmembramento indevido da investigação, pois a conduta da paciente (apontada como operadora política territorial) teria efeitos diretos na eleição majoritária do Prefeito (id. 32916390).

Argumentou-se que, sendo o Juízo *a quo* absolutamente incompetente, todos os atos praticados no curso da investigação seriam nulos. Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, a defesa sustenta que as provas obtidas (buscas, quebras de sigilo) estariam contaminadas e deveriam ser inutilizadas (id. 32916390).

Indagaram, ainda, o motivo pelo qual o processo foi redistribuído do Relator original (Des. Paulo César Salomão Filho) para esta Relatoria por uma suposta prevenção. Nesse sentido, indicaram uma distinção entre a jurisdição desempenhada na supervisão de inquérito (exercida por esta Relatoria, no caso do Prefeito) e a jurisdição de controle de legalidade do *habeas corpus*. Concluíram que não haveria continuidade funcional que justificasse a prevenção (id. 32916390).

Observaram que a redistribuição seria uma ruptura da regra da livre redistribuição, o que comprometeria a imparcialidade e a legitimidade da jurisdição.

Afirmaram, ainda, que a prevenção exigiria identidade de partes ou objeto, o que não ocorreria aqui, já que os inquéritos possuiriam lógicas e investigados distintos.

Alertaram, por fim, para o risco de se concentrar arbitrariamente processos em um único Relator a partir de atuações prévias na fase investigatória, o que subverteria o sistema acusatório.

Em decisão de id. 32919311, esta Relatoria indeferiu o pleito de "chamamento do feito à ordem" para que o *habeas corpus* fosse redistribuído ao relator sorteado originalmente (Des. Paulo César Salomão Filho), mantendo a sua própria competência por prevenção.

A redistribuição foi reafirmada com base no art. 36, I, do Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução nº 895/2014), que determina a distribuição por dependência para causas que se relacionam por conexão ou continência com outra já ajuizada no Tribunal (id. 32919311).

Observou-se que o próprio objetivo central deste *habeas corpus* seria o reconhecimento de um vínculo jurídico-processual (conexão probatória e teleológica) entre o inquérito da paciente na primeira instância e o inquérito do Prefeito de Macaé, que já tramita sob a supervisão desta Relatoria (id. 32919311).

Sustentou-se que seria necessário manter o processo sob a mesma Relatoria para garantir o princípio do juiz natural e evitar o risco de decisões contraditórias, uma vez que ambos os procedimentos investigatórios derivam da mesma operação policial (id. 32919311).

Foi rebatido o argumento da defesa de que haveria confusão de funções, esclarecendo que o *habeas corpus* não questiona atos do próprio Tribunal, mas sim atos e decisões do juízo de primeiro grau (2º Juízo das Garantias do Núcleo I). Assim, o Tribunal atua como instância revisora vertical, e a prevenção se justifica pela relação material entre os fatos investigados (id. 32919311). Irresignados, os impetrantes interpuseram o presente agravo regimental (id. 32922895), visando reformar a decisão monocrática que manteve a Relatoria do processo por prevenção.

Sustentam que a decisão agravada incorreria em um erro de lógica ao utilizar a suposta conexão entre os fatos como justificativa para a prevenção. Segundo os impetrantes, a existência dessa conexão é justamente o objeto de mérito do *habeas corpus*; portanto, o Relator estaria presumindo como verdadeira uma premissa que ainda depende de julgamento para fundamentar sua própria competência (id. 32922895).

Argumenta-se que a livre distribuição é uma garantia constitucional que não pode ser afastada por "considerações pragmáticas" ou busca por uniformidade decisória. Para os recorrentes, a manutenção da prevenção sem um vínculo jurídico-processual previamente estabelecido e inequívoco afronta a segurança jurídica (id. 32922895).

Traçam uma distinção entre a função de supervisão investigatória (exercida pelo Relator no inquérito do Prefeito) e a de controle de legalidade vertical (exercida no julgamento do *writ*). Alegam que permitir que a atuação na fase de inquérito defina a competência para julgar o *habeas corpus* geraria uma "comunicabilidade indevida" e comprometeria a aparência de imparcialidade e a distância funcional necessária ao julgador (id. 32922895).

Contestam o uso de precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citado na decisão monocrática. Afirmam que, naquele caso, a conexão era um dado objetivo e já reconhecido, enquanto no caso presente a conexão é o ponto central da controvérsia jurídica ainda não resolvida.

Apresentam a insurgência como uma medida de saneamento processual, alertando que a manutenção de uma prevenção indevida projeta um risco concreto de nulidade de todos os atos jurisdicionais futuros a serem praticados no processo (id. 32922895).

Ao final, requerem que a prevenção seja afastada e a relatoria retorne ao Desembargador Eleitoral Paulo César Salomão Filho, que foi o magistrado originalmente sorteado por livre distribuição (id. 32922895).

Em id. 32926488, foram prestadas informações pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Juízo das Garantias), detalhando o histórico e o estado atual das investigações no Inquérito Policial nº 0600024-78.2024.6.19.0008.

O Magistrado reafirma que a supervisão permanece na primeira instância seguindo a orientação anterior do próprio TRE-RJ, uma vez que, até o momento, os alvos das medidas judiciais são pessoas sem prerrogativa de foro. Ressalta que a autoridade policial agiu com cautela ao pedir autorização prévia para prosseguir quando surgiu a possibilidade de envolvimento de autoridade com foro.

Mediante parecer de id. 32934055, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Sustenta que a jurisprudência consolidada do STF e do TSE estabelece o desmembramento como regra em casos de concurso de agentes entre detentores de foro por prerrogativa de função e cidadãos comuns. Conclui que as normas de foro devem ser interpretadas de forma restritiva (id. 32934055).

Destaca que o Prefeito de Macaé não figurou como investigado direto no inquérito que tramita na primeira instância. Assim que surgiram elementos sugerindo o envolvimento do Chefe do Executivo, houve a imediata extração de peças para a instauração de um procedimento específico e autônomo perante o TRE-RJ (IP nº 0600511-72.2024.6.19.0000).

Defende a validade dos atos praticados pelo Juízo de primeiro grau, pois se mostrava aparentemente competente até que elementos concretos justificassem a remessa de peças ao Tribunal. Alega que a atuação da autoridade policial e do Juízo *a quo* teria preservado a higidez das investigações em ambos os graus.

Argumenta que a análise profunda sobre a suposta "indissociabilidade fática" das condutas (conexão probatória) demandaria uma dilação probatória inviável na via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída de ilegalidade flagrante (id. 32934055).

Aduz que o desmembramento seria medida adequada para respeitar o foro por prerrogativa do Prefeito sem paralisar ou confundir as apurações em relação aos demais investigados, visando a eficiência contra o crime organizado e a corrupção eleitoral (id. 32934055).

Em suma, entende que não há constrangimento ilegal ou incompetência absoluta, pois o procedimento adotado está em total harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (id. 32934055).

Por sua vez, mediante parecer de id. 32934062, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do presente agravo regimental.

Defende que a redistribuição por dependência está estritamente prevista no art. 36, inciso I, do Regimento Interno do TRE-RJ, que determina essa regra para causas que guardem conexão ou continência com lides anteriormente ajuizadas (id. 32934062).

Apona uma "contradição lógica" no argumento dos impetrantes. Segundo o órgão ministerial, seria incoerente a defesa pleitear no mérito do *habeas corpus* o reconhecimento da conexão com o inquérito do Prefeito e, ao mesmo tempo, rejeitar a unidade de julgamento no plano processual.

Citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirma que a prevenção em processos derivados da mesma operação policial é uma medida idônea que não viola o Princípio do Juiz Natural (id. 32934062).

Destaca que a prevenção visa a racionalização da justiça e a prevenção de decisões conflitantes. Permitir que relatores diferentes decidissem sobre a existência de conexão geraria um cenário de insegurança jurídica (id. 32934062).

Descreve a regra de prevenção como um critério objetivo que serve para evitar a escolha deliberada de juízes (*forum shopping*) e garantir que o magistrado com maior conhecimento da base empírica dos fatos exerça o controle de legalidade com mais eficiência (id. 32934062).

Em conclusão, entende que a distribuição operada pela Secretaria Judiciária está em perfeita harmonia com as normas do Tribunal e com o entendimento dos Tribunais Superiores (id. 32934062).

É o relatório.

(O Advogado Rafael Ferreira Mattos usou da palavra para sustentação em virtude do julgamento do mérito do Habeas Corpus Criminal)

VOTO

Antes de adentrar ao exame das questões suscitadas, cumpre estabelecer a ordem de apreciação das insurgências trazidas a esta Corte.

Primeiramente, submeto ao Colegiado o julgamento do agravo regimental. Esta medida é imperativa, uma vez que o recurso versa sobre a própria competência desta Relatoria e a validade da distribuição por prevenção. Trata-se de questão prejudicial que deve ser dirimida antes de qualquer manifestação sobre o conteúdo final da impetração, a fim de assegurar a higidez processual e o respeito ao princípio do juiz natural.

Fixada a premissa da competência e decidida a questão incidental relativa à relatoria, passarei ao exame do mérito do *habeas corpus*, analisando os pedidos de reconhecimento de incompetência do Juízo de primeiro grau e de nulidade dos atos investigatórios.

1. Do agravo regimental

Conforme relatado, trata-se de agravo regimental (id. 32922895) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de "chamamento do feito à ordem" (id. 32919311). O pleito central dos recorrentes é o afastamento da prevenção para o julgamento de *habeas corpus*, reconhecida em favor desta Relatoria, e o consequente restabelecimento da relatoria originalmente fixada por livre distribuição ao Desembargador Paulo César Salomão Filho.

De início, observa-se que o *writ* foi inicialmente distribuído via sistema PJe ao Desembargador Paulo César Salomão Filho (id. 32916022). Contudo, após a Secretaria Judiciária identificar processos sob esta Relatoria com objeto correlato (id. 32916024), o feito foi redistribuído em observância ao art. 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-RJ nº 895/2014) (id. 32916027).

Com efeito, a norma em questão estabelece a distribuição por dependência para causas que apresentem conexão ou continência com processos anteriormente ajuizados, conforme se verifica abaixo:

"Art. 36. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionam, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;"

Na hipótese em exame, tal como destacado na peça exordial, o *habeas corpus* volta-se contra atos decisórios emanados do 2º Juízo das Garantias do Núcleo I. A insurgência visa discutir a competência do referido juízo para a supervisão do Inquérito Policial nº 060024-78.2024.6.19.0008, apontando-o como autoridade coatora. Essa delimitação transparece nitidamente no tópico da petição inicial que trata do cabimento e da competência desta Corte, conforme transcrito adiante:

"O presente habeas corpus é impetrado diretamente perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, órgão hierarquicamente superior à autoridade apontada como coatora, precisamente para evitar qualquer alegação de supressão de instância." (id. 32916010, pág. 1)

Ao peticionarem pelo chamamento do feito à ordem (id. 32916390), os impetrantes reforçaram tal tese, asseverando que o presente *habeas corpus* se reveste de natureza de jurisdição de controle de legalidade vertical. Segundo os autores, a medida visa a análise, por este órgão *ad quem*, da validade dos atos decisórios proferidos pela instância *a quo* (id. 32916390, pág. 2).

Destacam que "(o) *habeas corpus* foi impetrado precisamente para que este Tribunal, na condição de órgão hierarquicamente superior, examine a legalidade dos atos praticados pelo 2º Juízo de Garantias do Núcleo I da Justiça Eleitoral sob o ponto de vista da competência, apontado como autoridade coatora, com vistas à eventual cassação de decisões e restauração da ordem jurídica violada" (id. 32916390, pág. 2).

Depreende-se, portanto, que a pretensão dos impetrantes não se volta contra o *decisum* desta Relatoria nos autos do Inquérito Policial nº 060024-78.2024.6.19.0008, que determinou o retorno das investigações ao 2º Juízo das Garantias do Núcleo I, conforme requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A insurgência visa à reforma de atos decisórios da primeira instância, buscando converter este Tribunal em órgão revisor. Logo, inexistindo impugnação a ato monocrático deste Relator, mas sim a decisões de primeiro grau, afastar-se-ia a competência desta Relatoria para o exame originário do *writ*.

A rigor, verifica-se que a finalidade deste *habeas corpus* é o reconhecimento das conexões subjetiva, teleológica e probatória entre os Inquéritos Policiais nº 060024-78.2024.6.19.0008 e nº 0600511-72.2024.6.19.0000. Com base nesse vínculo, os impetrantes sustentam que as investigações, ao menos no que tange à paciente, devem ser processadas perante esta instância superior, dada a tramitação do segundo feito nesta Corte Eleitoral.

Não obstante, anotam que "(o) procedimento supervisionado pelo Desembargador RAFAEL ESTRELA possui objeto próprio, refere-se a investigado distinto, desenvolve-se sob lógica autônoma e não se confunde com o inquérito supervisionado pelo juízo de garantias, tampouco com o presente *habeas corpus*" (id. 32916390).

De fato, tramita perante este Tribunal o Inquérito Policial nº 0600511-72.2024.6.19.0000, instaurado para investigar atos de Welberth Porto de Rezende. A apuração foca em fatos ocorridos durante seu mandato como Prefeito de Macaé, com suposto vínculo ao exercício do cargo.

Malgrado tal procedimento possua objeto autônomo e não se identifique com a investigação de primeira instância, os impetrantes sustentam que há uma conexão jurídica entre ambos a justificar o julgamento conjunto.

Conforme pontuado pelos impetrantes, o instituto da prevenção pressupõe um liame jurídico-processual concreto entre as ações. No caso em tela, o cerne deste *habeas corpus* é justamente aferir a existência de tal vínculo, seja por conexão ou continência, entre os inquéritos citados.

Assim, as alegações guardam relação direta com o IP nº 0600511-72.2024.6.19.0000, já sob esta Relatoria, o que valida a redistribuição efetuada pela Secretaria em estrita observância às normas internas deste Tribunal e ao princípio do juiz natural.

Diversamente, a livre distribuição poderia gerar decisões divergentes sobre o mesmo contexto fático, ressaltando-se que o objeto de controle não é ato deste Relator, mas sim do juízo de primeiro grau.

Tal leitura é condizente com a interpretação da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32934062), que destacou que "(a) *própria causa de pedir do habeas corpus repousa na suposta existência de liame indissociável entre a conduta da paciente e a do Prefeito Municipal, este último investigado perante este Tribunal*". Logo, entendeu ser "(...) *logicamente contraditório que a defesa propugne pela unidade fática em sede de mérito, ao mesmo tempo em que rechaza a unidade de julgamento no plano estritamente processual*".

Sobre o tema, colaciona-se precedente do STJ:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO INCABÍVEL. TESE DE VÍCIO DE PREVENÇÃO. PROCESSO CONEXO RELACIONADO À MESMA OPERAÇÃO POLICIAL ORIGINAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão que deferiu pedido de liminar em habeas corpus.

2. O agravado é investigado por supostos crimes contra a administração pública, organização criminosa e corrupção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo regimental contra decisão que defere liminar em habeas corpus.

4. A questão também envolve a análise da alegação de equivocada distribuição do habeas corpus por prevenção, embora a certidão de distribuição faça referência ao feito conexo relacionado à mesma operação policial original.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus, por se tratar de medida sem previsão legal.

6. A certidão de distribuição bem refere os fundamentos da prevenção da Relatoria, como a existência de feito conexo neste STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus. 2. A certidão de distribuição explicou os fundamentos da prevenção da Relatoria, porquanto há feito conexo anteriormente distribuído e relacionado à mesma operação policial original."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 718.541/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/2/2022; STJ, AgRg no HC 799.739/PI, Quinta Turma, DJe 24/4/2023."

(AgRg no HC n. 987.113/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.) ∴ Grifos não originais.

Como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32934062):

"(o) Supremo Tribunal Federal, ao debrucar-se sobre a competência interna, privilegia a racionalização da prestação jurisdicional e a profilaxia de decisões conflitantes. Admitir que um Relator delibere sobre a (in)existência de conexão enquanto outro exerce a supervisão da investigação principal inauguraria um cenário de manifesta insegurança jurídica".

Dessa forma, a redistribuição operada preserva a integridade do sistema de justiça e a celeridade processual, não havendo qualquer mácula à imparcialidade ou à legalidade.

2. Do mérito do habeas corpus

A suspensão de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui providência de caráter excepcional, somente admissível quando demonstrada, de maneira inequívoca, a flagrante atipicidade da conduta imputada, a existência incontroversa de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a manifesta ausência de justa causa para a persecução investigatória.

Com efeito, na estreita via do *habeas corpus* não se mostra possível o exame aprofundado do acervo fático-probatório reunido no procedimento investigatório, exigindo-se que a ilegalidade seja evidente e prontamente verificável, de modo a caracterizar risco ou ameaça, ainda que potencial, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República:

"Art. 5º. LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"

Trata-se de entendimento já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. DUPLA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. NULIDADE DE DILIGÊNCIAS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a habeas corpus.

2. A parte agravante postula o trancamento do inquérito policial, em virtude de alegada ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos investigados seriam os mesmos de inquérito anterior, ocasião em que a denúncia foi rejeitada. Busca, em caráter subsidiário, o reconhecimento da nulidade de diligências investigatórias sem conexão com os fatos que deveriam ser investigados, a caracterizar fishing expedition.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o trancamento do inquérito policial; e (ii) saber se o habeas corpus é cabível diante da falta de apreciação, pelo Tribunal de origem, da questão objeto do pedido subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de inquérito policial, ressalvados casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

5. Na situação concreta, as instâncias inferiores afastaram a alegada duplicidade de investigações, afirmando que os fatos apurados ocorreram em data e locais diversos.

6. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento das teses defensivas - dupla investigação pelos mesmos fatos - , do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias.

7. Não se admite habeas corpus, sob pena de supressão de instância, quando as questões apresentadas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido."

(HC 250252 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025) - Grifos não originais.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE: INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICARAM A INSTAURAÇÃO E CONTINUIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. DEMORA PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DOS FATOS. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA.

1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, não cabível no caso, uma vez não comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que '[a] ação de 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.' Precedentes.

3. Improcede a alegação de demora injustificada na tramitação das investigações, considerando-se que os fatos são complexos, envolvendo vários agentes, civis e militares, com pluralidade de vítimas e testemunhas.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(RHC 216084 AgR, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2023 PUBLIC 13-12-2023) - Grifos não originais.

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS.

1. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de inquérito policial, ressalvados os casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

2. Agravo interno desprovido."

(HC 223300 ED-AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) - Grifos não originais.

"HABEAS CORPUS - ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. INQUÉRITO - TRANCAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - AUSÊNCIA. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de exceção, pressupondo ilegalidade inequívoca."

(HC 145806, Relator: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021) - Grifos não originais.

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.

II - O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado.

III - As decisões combatidas harmonizam-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, pois, evidenciada possível ocorrência de fato típico, mostra-se inidônea a via do habeas corpus para o trancamento de investigação policial, que constitui, como já afirmado, medida de natureza excepcional.

IV - Ordem denegada."

(HC 138507, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017) - Grifos não originais.

O Tribunal Superior Eleitoral adota idêntica orientação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. HABEAS CORPUS. DIREITO ELEITORAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que denegou a ordem requerida com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado a partir de suposta prova ilícita, consubstanciada em agenda pessoal alegadamente furtada da paciente Eulina da Silva Amorim.

2. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando, de plano, se verifica a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se observa no caso concreto.

3. A alegação de que a agenda pessoal da agravante teria sido furtada carece de suporte probatório idôneo, sendo fundada apenas em boletim de ocorrência, documento de natureza unilateral, desprovido de força probatória autônoma. Ademais, há notícia nos autos de que o inquérito policial instaurado para apurar o suposto furto foi arquivado pelo Ministério Público, o que apenas reforça o entendimento pela ausência de elementos idôneos a comprovar a prática do delito patrimonial

4. A análise aprofundada de fatos e provas é incompatível com o rito célere e restrito do habeas corpus, que exige prova pré-constituída.

5. A mera repetição das razões já apresentadas no recurso originário, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, revela violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 26 do TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060126686, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025) - Grifos não originais.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL. ART. 350 DO CE (FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS). PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CONSTATADAS, DE PLANO, AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No aresto embargado, por unanimidade, esta Corte manteve a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual foi impetrado com a finalidade de obstar inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime do art. 350 do CE, em virtude de omissão ou inserção de declaração falsa, pela paciente, em prestação de contas anual de partido político.

2. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e vícios que não estão presentes no acórdão impugnado.

3. Conforme expressamente consignado, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o trancamento de ação penal (ou de inquérito policial) pela via do habeas corpus é situação excepcional, somente admissível quando constatada, de plano, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, a inépcia da denúncia, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Sendo a fé pública eleitoral o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do CE, não há falar em atipicidade flagrante da conduta pelo fato de envolver prestação de contas anual de partido político, e não prestação de contas de campanha

5. Está em conformidade com a parte final do art. 44, VIII, c, da Res.-TSE nº 23.604/2019 a providência do Juízo responsável pela análise da prestação de contas anual do partido, que, ao visualizar possível prática do crime do art. 350 do CE, determinou a notificação do MPE para a apuração, o que desencadeou, mediante requisição do Parquet, a instauração do inquérito policial.

6. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pelos embargantes.

7. Segundo a orientação firmada pelo TSE, o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE, o que não ocorreu na espécie. 8. Embargos de declaração rejeitados."

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060001418, Acórdão, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03 /2024) - Grifos não originais.

No caso em exame, foi instaurado o Inquérito Policial nº 060024-78.2024.6.19.0008, com a finalidade de apurar notícia de supostos crimes atribuídos a Hercules da Mata Araújo, Poliana Krisma Dutra, Nilton Cesar Pereira Moreira, Emanuely Almeida Rezende e Marcio Rezende, especialmente quanto à possível prática das infrações previstas nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral (id. 32916011).

A instauração decorreu da Informação de Polícia Judiciária nº 37263109, na qual se registra que policiais federais tomaram conhecimento de relato indicando a existência de "um encadeamento entre servidores públicos cooptados e membros de organizações criminosas", inclusive ligados ao tráfico de drogas e a milícias, estruturando uma rede "entranhada na esfera política do município de Macaé, com intenção de manipular o sufrágio eleitoral de 2024 e possibilitar o desvio de recursos públicos" (id. 32916016).

No despacho nº 3875057/2024 (id. 32916013), a autoridade policial consignou que o procedimento investigatório foi instaurado para apurar condutas atribuídas a pessoas sem prerrogativa de foro, relacionadas à materialidade de delitos eleitorais e conexos. Ressaltou, ainda, que, embora figurem inicialmente entre os investigados a sobrinha e o irmão do Prefeito de Macaé, Welberth Porto de Rezende não integra o rol de investigados.

Todavia, diante da possibilidade iminente de surgimento de provas fortuitas que pudessem envolver o Chefe do Poder Executivo municipal, determinou-se a extração de cópias e a remessa dos autos a este Tribunal, para fins de instauração de novo inquérito policial destinado especificamente à apuração de eventual conduta do detentor de prerrogativa de foro.

Após a extração das cópias e o encaminhamento a esta Corte Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou a possibilidade de ocorrência de encontro fortuito de provas em desfavor de Welberth Porto de Rezende, considerando a existência de imagens em que este aparece ao lado de alguns dos investigados. Ressaltou-se, ainda, que a autoridade policial descreveu fatos supostamente ocorridos durante o exercício de seu mandato como Prefeito e possivelmente

relacionados ao desempenho da função, circunstância apta a atrair a competência originária deste Tribunal (id. 32916014).

Diante disso, esta Relatoria autorizou a instauração de procedimento investigativo em tramitação nesta Corte Eleitoral, autuado sob o nº 0600511-72.2024.6.19.0000, uma vez que *"os fatos investigados teriam ocorrido no exercício do cargo de Prefeito e, na medida em que há notícia da influência de pessoas vinculadas à facção criminosa na gestão municipal, inclusive na indicação de pessoas para ocupação de cargos comissionados, e em pessoa jurídica prestadora de serviços ao Município de Macaé, é possível que seja apurada eventual prática de crime relacionado ao exercício das funções de alcaide"* (id. 32916015).

Prosseguiram dois inquéritos policiais: o primeiro, de nº 0600511-72.2024.6.19.0000, em tramitação perante o 2º Juízo das Garantias do Núcleo I, destinado à apuração de eventuais delitos atribuídos a Emanuely Almeida Rezende e Nilton Cesar Pereira Moreira, em concurso com Hercules da Mata Araújo, Poliana Krisma Dutra, entre outros, todos desprovidos de prerrogativa de foro perante este Tribunal; e o segundo procedimento, relacionado à apuração de condutas imputadas a Welberth Porto de Rezende, instaurado sob o nº 2024.0109539 na Polícia Federal e em curso nesta Corte.

Após a realização de diligências pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial nº 0600511-72.2024.6.19.0000, a 254ª Promotoria Eleitoral requereu a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para que fosse analisada a atribuição ministerial para atuar no feito, pleito que foi acolhido pelo 2º Juízo das Garantias do Núcleo I.

No entanto, encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta requereu que fosse determinado o retorno do IPL nº 0600024-78.2024.6.19.0008 ao juízo de origem, ao fundamento de que o Chefe do Poder Executivo de Macaé não figurava como investigado naquele procedimento, tampouco era destinatário da medida cautelar dele decorrente. Confira-se, a propósito, a manifestação do Ministério Público Eleitoral naquela oportunidade (id. 32752808 do Inquérito Policial nº 0600024-78.2024.6.19.0008):

"Ocorre que os presentes autos tratam da participação de investigados sem foro por prerrogativa de função, sendo certo que, conforme explicado acima, a participação do Prefeito de Macaé/RJ está sendo apurada nos autos do inquérito policial desmembrado (0600511-72.2024.6.19.0000), em trâmite perante o Eg. TRE-RJ.

Em que pese conste no rol de investigados a sobrinha e o irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal (ambos sem foro por prerrogativa de função), este não figura como investigado no apuratório originário (0600024-78.2024.6.19.0008), tampouco é alvo da medida cautelar dele decorrente (0600076-24.2025.6.19.0757).

Sendo assim, não há falar em agente detentor de foro por prerrogativa de função no polo passivo das investigações em análise, o que afasta a necessidade de supervisão por esse Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar requer a Vossa Excelência que determine o retorno do IPL nº 0600024-78.2024.6.19.0008, bem como da medida cautelar nº 0600076-24.2025.6.19.0757 ao r. juízo originário."

Diante disso, esta Relatoria determinou a remessa dos autos do referido inquérito policial de volta ao 2º Juízo das Garantias do Núcleo I, nos seguintes termos (id. 32757724):

"A autoridade policial, por cautela, diante da possibilidade ulterior e iminente de encontro fortuito de provas em desfavor de WELBERTH PORTO DE REZENDE, Prefeito reeleito do Município de Macaé e, portanto, detentor de foro por prerrogativa de função, determinou a extração de cópias, autuadas sob o número 0600511-72.2024.6.19.0000.

No âmbito desse procedimento, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente e esta Relatoria autorizou a instauração de procedimento investigatório específico para a apuração das condutas praticadas pelo referido alcaide, instaurado sob o número 2024.0109539 na Polícia Federal e em tramitação perante esta Corte.

Desse modo, como ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a participação de WELBERTH PORTO DE REZENDE é apurada em procedimento investigatório próprio em trâmite perante esta Corte Eleitoral, em razão da prerrogativa de foro do investigado.

Entretanto, o aludido Chefe do Poder Executivo não figura como investigado no inquérito policial em apreço e não há menção a outros detentores de foro por prerrogativa da função nestas apurações."

Assim, não se constatou, de imediato, qualquer irregularidade na tramitação do Inquérito Policial nº 0600024-78.2024.6.19.0008, no qual figura como investigada a paciente Poliana Krisma Dutra, tendo os autos, inclusive, sido remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca de eventual competência da instância superior para a supervisão do referido procedimento investigatório.

Naquela ocasião, não foram identificados elementos informativos suficientes a evidenciar conexão probatória ou teleológica, tampouco continência subjetiva, capazes de justificar a reunião das investigações perante a segunda instância. Não se mostrava claro, naquele momento, que a apuração das infrações objeto daquele inquérito e a linha investigativa adotada repercutiriam de forma direta na investigação dos fatos relacionados ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como bem destacado pelo *Parquet* eleitoral (id. 32934055), não há de se cogitar a incompetência absoluta. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos atos praticados por juízo que, em um primeiro momento, se apresentava competente, até que seja definida a eventual incidência de foro por prerrogativa de função, aplicando-se, para tanto, a Teoria do Juízo Aparente. Conforme ressaltado no parecer ministerial (id. 32934055), assim que a Autoridade Policial identificou indícios mínimos envolvendo o Prefeito, determinou a extração de cópias e o encaminhamento ao Tribunal, assegurando a regularidade das investigações em ambas as instâncias.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade manifesta na condução autônoma dos dois inquéritos policiais, permanecendo sob a supervisão desta Corte apenas a apuração referente ao detentor de foro por prerrogativa de função, no caso, o Prefeito do Município de Macaé.

Nesse contexto, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a regra, nos inquéritos de competência originária, é o desmembramento em relação aos investigados detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se a atração da competência originária apenas quando a separação puder ocasionar prejuízo significativo, o que não se verifica na hipótese vertente. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESMEMBRAMENTO MANTIDO.

1. Na hipótese de coexistência de investigados com e sem foro por prerrogativa de função, o desmembramento deve ser a regra, dada a manifesta excepcionalidade desse tipo do foro, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Inexistente este, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a cisão do inquérito. Precedente.

2. Agravo a que se nega provimento."

(Inq 4022 AgR, Relator: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - Grifos não originais.

"PETIÇÃO COM AGRAVO REGIMENTAL. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÕES PENDENTES DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTINATÁRIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

2. Exaurida a competência do Supremo Tribunal Federal, incumbe especificamente ao juízo destinatário deliberar sobre eventuais questões pendentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(Pet 7942 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-03-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) - Grifos não originais.

O Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça igualmente possuem julgados que consagram essa mesma orientação:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE NO CASO CONCRETO. INQUÉRITO INSTAURADO SOB SUPERVISÃO DE JUIZ ELEITORAL. NENHUMA MEDIDA INVESTIGATÓRIA DETERMINADA CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. PESSOA SEM PRERROGATIVA DE FORO QUE DEVE SER INVESTIGADA SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ SINGULAR.

1. Conquanto não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte adesencadear medidas cautelares de maior peso.

2. No caso concreto, constata-se que a comunicação anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, uma vez que existentes diligências prévias à medida constritiva.

3. Existência de meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Representação policial suficientemente fundamentada, respaldada pelo MP e deferida pelo Juízo.

4. Paciente sem prerrogativa de foro. As normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição. Precedentes do STF.

5. Possível a investigação de corrupção eleitoral restrita aos autores imediatos do delito, pois o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato agente da infração.

6. Ordem negada."

(TSE. Habeas Corpus nº39073, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2015) - Grifos não originais.

"PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Ação penal instaurada para apurar a possível prática de crimes de corrupção passiva, em razão de condutas praticadas no âmbito da Administração Pública estadual de Mato Grosso.

2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraíam a competência da Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detém prerrogativa de foro em razão da função que exercem.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas o denunciado que detém prerrogativa de foro."

(QO na APn n. 1.102/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) - Grifos não originais.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.787/DF E DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 232.627 NO STF. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DECLÍNIO EM RELAÇÃO AOS RÉUS SEM PRERROGATIVA. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

2. Diante da finalização do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e do julgamento do Habeas Corpus 232.627, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela manutenção da competência da Corte para o processamento e julgamento de investigações e ações penais mesmo após a perda do cargo pelo investigado, quando os fatos apurados estão relacionados ao exercício da função pública.

3. A competência originária do STJ (art. 105, I, a, da CF) decorre da prerrogativa de função, alcançando apenas as autoridades expressamente indicadas, de caráter excepcional, a ser interpretada restritivamente, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ.

4. A regra é o desmembramento, permanecendo nesta Corte apenas os acusados com prerrogativa de foro ou cuja conduta esteja diretamente vinculada aos detentores dessa prerrogativa, evitando-se a indevida prorrogação de competência por mera conexão formal.

5. Não há nos autos nenhum elemento que justifique a permanência da tramitação nesta instância, uma vez ausente causa de fixação da competência originária.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na APn n. 1.111/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) - Grifos não originais.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do agravo regimental, mantendo-se a Relatoria do feito, com fulcro no art 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-RJ nº 895/2014).

No mérito, igualmente, acompanho o parecer ministerial e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, confirmando-se a decisão que indeferiu o pedido liminar.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02/06/2026

Desembargador RAFAEL ESTRELA NOBREGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600470-76.2022.6.19.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600470-76.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADO : RODRIGO DA SILVA BACELLAR

REQUERENTE : Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REQUERENTE : MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA

REQUERENTE : SARGENTO GURGEL registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SOARES GURGEL

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REQUERENTE : BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600470-76.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas

REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO, JOAO CARLOS SOARES GURGEL, MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO,

BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

INTERESSADO: RODRIGO DA SILVA BACELLAR, MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Representantes do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Representantes do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Representantes do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DECISÃO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil (ID 32920883) com intuito de se esclarecer a impropriedade apontada no item 11 do Relatório de Exame, referente a crédito no importe de R\$ 1.434,36, lançado sob a descrição "Desbl Judicial - Bacen Jud" sem identificação do CPF/CNPJ no extrato bancário, uma vez que é o do prestador a responsabilidade quanto à conservação e apresentação dos documentos comprobatórios necessários à análise da movimentação financeira, nos termos do art. 29, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

No mesmo sentido, deixo de acolher o requerimento de dilação de prazo para esclarecimentos formulado na mesma petição, tendo em vista o já alargado tempo de tramitação da presente prestação e o respeito ao direito de manifestação do prestador nos momentos processuais adequados.

Diante do parecer conclusivo ID 32961812, intime-se o Diretório Regional do União Brasil no Estado do Rio de Janeiro e os respectivos responsáveis para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, em igual prazo, conforme previsto no inciso II do aludido dispositivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-24.2025.6.19.0026

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600067-24.2025.6.19.0026 RECURSO ELEITORAL (Nova Friburgo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS ROQUE

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO (0103574/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600067-24.2025.6.19.0026 - RECURSO ELEITORAL (11548) - Nova Friburgo

RECORRENTE: RONALDO DOS SANTOS ROQUE

Representante do(a) RECORRENTE: LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO - RJ0103574

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Levante-se o segredo de justiça dos autos, tendo em vista a regra de publicidade dos atos processuais, prevista nos artigos 5º LV e 93, IX da CF e artigo 11 do CPC, aplicando-se tão somente o sigilo aos documentos de ids. 32956281, 32956282, 32956246, 32956247, 32956248, 329566235 e 32956236, diante da natureza fiscal.

Intime-se o recorrente na pessoa de seu advogado Luis Augusto Carriço da Conceição Pacheco para que regularize a procuração nos autos (id. 32956276) apondo a assinatura do outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO CESAR SALOMAO FILHO

Relator

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600249-54.2026.6.19.0000

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600249-54.2026.6.19.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

ADVOGADO : TIAGO SANTOS SILVA (155213/RJ)

REQUERIDA : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : EDUARDO DA COSTA PAES

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600249-54.2026.6.19.0000 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Representante do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213

REQUERIDO: EDUARDO DA COSTA PAES

REQUERIDA: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido de tutela cautelar de urgência inaudita altera pars, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Liberal - PL - Estadual em face de Eduardo da Costa Paes (ex-Prefeito do Município do Rio de Janeiro e apontado como pré-candidato ao cargo de Governador do Estado) e do Município do Rio de Janeiro.

Sustenta o requerente, em síntese, a necessidade premente de assegurar, preservar e documentar provas digitais, administrativas e institucionais que envolvem a gravação e a divulgação de um vídeo curto (formato Reel) veiculado na plataforma de rede social Instagram (URL: https://www.instagram.com/reels/DZHqp_kpP4x/). Segundo as imagens veiculadas, o primeiro requerido figura no interior de instalação pública municipal de acesso restrito e alta tecnologia, denominada CIVITAS Rio, central vinculada à estrutura da Prefeitura, explicitando rotinas operacionais, sistemas e inteligência artificial aplicados à segurança pública.

Destaca a agremiação autora que, ao final da referida peça audiovisual, o ex-Prefeito profere afirmação de cunho político-eleitoral ao declarar: "Esse é mais um que a gente quer levar pra todo o Estado" (id. 32963808 página 8). Argumenta que tal conduta sinaliza potencial e futuro liame com abuso de poder político, uso promocional de bens públicos e conduta vedada a agentes públicos (com fulcro nos arts. 37, § 1º, da CRFB e arts. 36-A, 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997), a reclamar a salvaguarda imediata dos elementos formadores do ilícito antes de eventual perecimento ou adulteração de arquivos digitais e metadados.

Instrui a inicial com relatório técnico certificado de captura digital (plataforma Verifact, id. 32963812), demonstrando a materialidade do conteúdo disponibilizado na internet, além da mídia correspondente (id. 32963813).

Em sede de provimento liminar de urgência, pugna para que a) seja determinado ao Município do Rio de Janeiro a imediata e integral preservação de todos os registros administrativos, crachás, ordens de serviço, e-mails, logs de acesso e filmagens internas de segurança correlacionadas ao dia e horário da gravação; b) seja ordenado ao primeiro requerido que preserve o arquivo bruto/original do vídeo, roteiros e comprovantes de gastos com produção ou eventual impulsionamento; c) expeça-se ofício com comando de preservação técnica de dados à empresa Meta Platforms/Instagram; d) comine-se prazo de 48 horas para cumprimento das ordens sob pena de multa diária, decretando-se o sigilo parcial dos documentos sensíveis atinentes à segurança pública municipal.

É o relatório. Decido.

O provimento cautelar de urgência no bojo da produção antecipada de provas submete-se ao crivo do art. 300 c/c art. 381, inciso I, do Código de Processo Civil, exigindo a demonstração inequívoca da probabilidade do direito correlato à higidez probatória e o fundado receio de que a verificação dos fatos se torne impossível ou de difícil realização na pendência da ação principal.

No caso em tela, embora o partido autor apresente alentada fundamentação sobre a necessidade de se averiguar o desvio de finalidade na utilização do aparato público municipal, carece a pretensão liminar do requisito do periculum in mora substancial.

O pretense ilícito eleitoral que se visa aparelhar por meio desta via instrumental, seja sob a vertente da propaganda antecipada, conduta vedada ou abuso de poder, orbita e se exaure no exato conteúdo daquilo que foi publicizado e levado ao conhecimento geral da população. O impacto à lisura e à paridade de armas do certame vindouro emana do ato de difusão da mensagem em rede social, e não do processo técnico interno de sua captação bruta.

Verifica-se que o teor integral do vídeo compartilhado, a legenda empregada, os comentários e o alcance público do ato já se encontram perfeitamente materializados nos autos, blindados contra modificações por meio de ata de constatação digital idônea juntada pelo próprio requerente (id. 32963812).

Não há, portanto, utilidade ou urgência jurídica que autorize este Juízo Eleitoral a compelir o primeiro requerido a exibir arquivos privados, brutos ou matrizes originais em sede de cognição sumária e sem contraditório. Eventual exame de custeio privado ou impulsionamento poderá ser amplamente debatido na via instrucional ordinária.

Por tais razões, o indeferimento da liminar no tocante aos comandos de preservação urgentes e à expedição de ofícios à provedora de internet é medida que se impõe.

Lado outro, remanesce pertinente o pedido de produção probatória dirigido ao Município do Rio de Janeiro, o qual deve ser apreciado pelo Colegiado, órgão competente para julgamento desta demanda, a fim de se elucidar eventual prática de conduta vedada e abuso de poder político com possível favorecimento de pré-candidato e ex-Prefeito, franqueando-lhe supostamente a entrada exclusiva em bem público de acesso restrito, destinado à prestação de serviço de segurança e inteligência municipal

A vinda de tais elementos, contudo, prescinde de aqodamento liminar, devendo se processar sob o manto do contraditório e do prazo ordinário de exibição, conferindo-se a segurança jurídica necessária ao tratamento de dados que envolvem a máquina pública municipal.

Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 382, § 1º, do CPC).

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral para intervir no feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600454-25.2022.6.19.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600454-25.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR

: **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI

: Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE

: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

ADVOGADO

: CAROLINA PENNA FIRME DE SA BARRETO (171576/RJ)

ADVOGADO

: TIAGO SANTOS SILVA (155213/RJ)

ADVOGADO

: LARISSA AZEVEDO ALFRADIQUE GARCIA (219443/RJ)

ADVOGADO

: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO

: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO

: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO

: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

ADVOGADO

: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO

: NICOLLY CHRISTINNY REIS PINHO (247947/RJ)

REQUERENTE

: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO

ADVOGADO

: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO

: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO

: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO

: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REQUERENTE

: MARCELO JANDRE DELAROLI

ADVOGADO

: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO

: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

ADVOGADO: CAROLINA PENNA FIRME DE SA BARRETO - OAB/RJ171576

ADVOGADO: LARISSA AZEVEDO ALFRADIQUE GARCIA - OAB/RJ219443

ADVOGADO: NICOLLY CHRISTINNY REIS PINHO - OAB/RJ247947

ADVOGADO: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - OAB/RJ231834-A

ADVOGADO: TIAGO SANTOS SILVA - OAB/RJ155213

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - OAB/RJ200268-A

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

REQUERENTE: MARCELO JANDRE DELAROLI

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

REQUERENTE: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026

ANA PAULA MARQUES FERREIRA

Matrícula 01715016

Por delegação da Resolução TRE-RJ nº 1.185/2021

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600242-62.2026.6.19.0000**PUBLICAÇÃO****EM : 11/06/2026****PROCESSO** : 0600242-62.2026.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Nova Iguaçu - RJ)**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 2****FISCAL DA LEI** : Procuradoria Regional Eleitoral1.**IMPETRANTE** : THADEU ALVES FERNANDES**IMPETRANTE** : MARILIA DA SILVA ALVES

PACIENTE : MARILIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ALEXSANDER XIMENES WYTERLIN LIMA (232754/RJ)
PACIENTE : THADEU ALVES FERNANDES
ADVOGADO : ALEXSANDER XIMENES WYTERLIN LIMA (232754/RJ)
ÓRGÃO COATOR : JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600242-62.2026.6.19.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Nova Iguaçu

PACIENTE: THADEU ALVES FERNANDES, MARILIA DA SILVA ALVES

IMPETRANTE: THADEU ALVES FERNANDES, MARILIA DA SILVA ALVES

Representante do(a) PACIENTE: ALEXSANDER XIMENES WYTERLIN LIMA - RJ232754

Representante do(a) PACIENTE: ALEXSANDER XIMENES WYTERLIN LIMA - RJ232754

ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus criminal, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Alexsander Ximenes Wyterlin Lima, advogado, em favor de Thadeu Alves Fernandes e Marília da Silva Alves, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza da 157ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu/RJ.

A impetração, manejada em 29 de maio de 2026, pretendia, em sede de urgência excepcional, a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos originários para o dia 1º de junho de 2026, às 12h00.

Sustentavam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de redesignação do ato, sob o argumento de manifesta incompletude e cerceamento técnico no acesso à integralidade das mídias digitais acauteladas em cartório.

No id. 32964822, após a distribuição do feito, os impetrantes peticionaram informando a perda superveniente do objeto do presente writ. Noticiam que, por não ter sido apreciada a medida liminar em tempo hábil, a referida Audiência de Instrução e Julgamento foi efetivamente realizada na data aprazada (1º de junho de 2026). Diante do exaurimento material da providência acautelatória que se pretendia obstar, os requerentes manifestaram expressa desistência da impetração.

Na mesma oportunidade, formularam ressalva explícita no sentido de que a presente desistência restringe-se tão somente à presente via mandamental, não importando renúncia, abdicação ou preclusão das matérias de fundo e das nulidades correlatas à cadeia de custódia da prova digital e ao contraditório substancial, as quais permanecem híguas para discussão na via processual própria ou em alegações finais.

É o relatório. Decido.

A homologação do pedido de desistência é medida que se impõe. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 15 do mesmo diploma legal e da sistemática processual eleitoral, autoriza a extinção do feito quando o autor desiste da ação.

Ademais, constata-se a manifesta perda do objeto da presente ação mandamental, tendo em vista que o seu escopo precípua repousava na suspensão da audiência instrutória de primeiro grau, de modo que a efetiva realização do ato processual em 1º de junho de 2026 esvazia por completo a utilidade prática e o interesse de agir do presente habeas corpus, ensejando o seu prejuízo.

Por fim, toma-se nota da ressalva apresentada pelos impetrantes, registrando-se que a presente extinção não opera qualquer juízo de valor ou preclusão sobre as teses de mérito, e notadamente as preliminares de nulidade por quebra da cadeia de custódia e violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, matérias que restam plenamente reservadas ao debate no momento processual adequado na origem.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 659 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da impetração e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Consigne-se na certidão de trânsito que a presente homologação não implica em renúncia ou preclusão das matérias de mérito e nulidades articuladas na petição inicial, que poderão ser deduzidas perante as instâncias ordinárias em tempo oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605446-29.2022.6.19.0000

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0605446-29.2022.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR

: Gabinete Do Membro Jurista 1

EXECUTADO

: ALBERTINO ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO

: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

EXECUTADO

: ELEICAO 2022 ALBERTINO ALVES PEREIRA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO

: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

EXEQUENTE

: UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI

: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605446-29.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2022 ALBERTINO ALVES PEREIRA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, ALBERTINO ALVES PEREIRA JUNIOR

Representante do(a) EXECUTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

Representante do(a) EXECUTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

DECISÃO

O Gabinete informa tratar-se de procedimento de cumprimento de sentença em razão de Acórdão transitado em julgado em 17/05/2024 (id. 32205303) que assentou como DESAPROVADAS as contas de campanha de ALBERTINO ALVES PEREIRA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes ao pleito de 2022, nos termos do art. 77, inciso III, da Res. TSE nº 23.553/2017, determinando-se ainda a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 97.439,20 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), relativa aos recursos não utilizados do FEFC, diante da ausência de regular comprovação das despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como da utilização de recursos de origem não identificada.

Petição da AGU - id. 32231355 - requerendo que seja deflagrada a fase de cumprimento de sentença.

Despacho de id. 32232935 determinando intimação do candidato para efetuar o pagamento sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios.

Ante a inércia do executado, procedeu-se ao bloqueio parcial do valor devido, no montante de R\$ 63.807,14.

Despacho determinando a conversão dos valores bloqueados em renda (id. 32625080).

Requerimento de parcelamento do saldo devedor remanescente em 6 (seis) parcelas - id. 32719944 - por parte do executado.

Manifestação da AGU - id. 32734432 - em que concorda com o parcelamento do valor remanescente.

Acordo homologado por esta relatora em id. 32777132.

Certificada a quitação do débito efetuada em 6 (seis) parcelas fixas (principal e honorários) pela Secretaria de Orçamento e Finanças (id. 32925905).

É o Relatório do quanto necessário. Decido.

Consoante o acima relatado, o feito deve ser extinto em razão da satisfação da obrigação referente a todos os valores que deveriam ser recolhidos ao Erário, nos termos do Acórdão que julgou as contas de campanha do executado como desaprovadas.

In casu, após a deflagração da fase de cumprimento de sentença, o candidato ficou-se inerte e não recolheu os valores devidos. Sendo assim, a dívida foi parcialmente sanada através da conversão em renda de montante bloqueado das contas bancárias da candidata por meio do sistema SISBAJUD.

Ademais, após apresentação de proposta de parcelamento do valor remanescente, com anuência do exequente, o acordo foi homologado. Certificada a quitação integral do débito, através do pagamento das parcelas acordadas, em 09/04/2026.

Desta forma, impõe-se a extinção do feito conforme dispõem os incisos II do artigo 924 do CPC, *in verbis*:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ante todo o exposto, determino a extinção da fase de cumprimento de sentença, com fulcro no Art. 64, VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, julgando extinto o feito nos termos do Art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes. Após, ao arquivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO

Relatora

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600179-76.2022.6.19.0000

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600179-76.2022.6.19.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600179-76.2022.6.19.0000 - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - Rio de Janeiro

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

Representantes do(a) REPRESENTADO: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DECISÃO

Trata-se de Representação (Id. 31062607) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL DO PARTIDO PATRIOTA, objetivando a suspensão da anotação do referido órgão partidário, sob o argumento de que suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2017, haviam sido julgadas como não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº 0600265-86.2018.6.19.0000.

Devidamente citado, o Diretório Estadual do Partido Patriota apresentou contestação (Id. 31083513) com pedido liminar de suspensão do feito, sendo indeferido em decisão de Id. 31089685.

Posteriormente, opôs Embargos de Declaração noticiando a tramitação do processo de regularização de contas sob o nº 0600388-45.2022.6.19.0000 (Id. 31096157).

Os embargos restaram julgados prejudicados (Id. 31122498) em virtude da concessão de tutela provisória no aludido processo de regularização (RROPCO), o que ensejou a sustação temporária da presente representação.

Posteriormente, juntou-se ao Id. 32947448 a cópia da decisão definitiva proferida nos autos do RROPCO nº 0600388-45.2022.6.19.0000, que julgou procedente o pedido de regularização das contas do agremiação partidária.

Instada a se manifestar (Id. 32947421), a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se formalmente (Id. 32951407) pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, haja vista a manifesta perda do objeto da presente demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da presente representação residia na omissão do órgão partidário representado quanto ao dever de prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2017. Ocorre que, conforme informado pela Procuradoria Eleitoral e corroborado pela documentação anexa (Id. 32947449), este Tribunal Regional Eleitoral deferiu o requerimento de regularização nos autos do RROPCO nº 0600388-45.2022.6.19.0000.

Com a procedência da regularização, logrou-se afastar de forma definitiva a conclusão pela não prestação das contas em comento. Consequentemente, restou integralmente sanada a situação de irregularidade que servia de suporte e justa causa para o ajuizamento desta representação, subsumindo-se a hipótese ao comando normativo do art. 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que assim estabelece:

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

Desse modo, constatada a regularização cadastral e financeira da agremiação, carece o Ministério Público Eleitoral de interesse processual superveniente, restando esvaziada a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido.

Ante o exposto, acolho integralmente a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 63, XXIV, §2º, III do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600582-85.2024.6.19.0255

PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600582-85.2024.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Quissamã - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGADA : MARCIO OLIVEIRA PESSANHA

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

ADVOGADO : YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (257188/RJ)

EMBARGADA : RENATA VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
EMBARGADA : ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
ADVOGADO : YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (257188/RJ)
: SOMOS QUISSAMÃ [PP / PDT / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação
EMBARGANTE PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA -
FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - QUISSAMÃ - RJ
ADVOGADO : CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600582-85.2024.6.19.0255
- Quissamã - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

EMBARGANTE: SOMOS QUISSAMÃ [PP / PDT / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE /
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA -
FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - QUISSAMÃ - RJ

ADVOGADO: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - OAB/RJ239336

EMBARGADA: RENATA VIEIRA CHAGAS

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - OAB/RJ80113

EMBARGADO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ77940-A

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - OAB/RJ80113

ADVOGADO: JOSE PAES NETO - OAB/RJ152732-A

ADVOGADO: YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA - OAB/RJ257188

EMBARGADO: MARCIO OLIVEIRA PESSANHA

ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ77940-A

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - OAB/RJ80113

ADVOGADO: JOSE PAES NETO - OAB/RJ152732-A

ADVOGADO: YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA - OAB/RJ257188

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. GRUPO DE WHATSAPP. PROGRAMA SOCIAL MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE ORIGEM FUNCIONAL DO GRUPO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. COERÊNCIA LÓGICA DA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Coligação Somos Quissamã contra acórdão desta Corte Regional que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Renata Vieira Chagas, Armando Cunha Carneiro da Silva e Márcio Oliveira Pessanha, por suposto abuso de poder político e prática das condutas vedadas pelos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. A embargante aponta dois vícios: omissão quanto ao exame da correlação entre o número de integrantes do grupo de WhatsApp (146 membros) e a diferença de votos no pleito (435 votos), como demonstração da gravidade da conduta à luz do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990; e contradição entre o reconhecimento da natureza institucional do grupo ζ criado no âmbito do Programa Social "Primeiros Passos" ζ e o afastamento da caracterização de uso de bem público, ao fundamento de que o grupo foi criado em aparelho celular particular da servidora investigada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao deixar de enfrentar a correlação entre o número de integrantes do grupo de WhatsApp e o resultado eleitoral, para fins de aferição da gravidade do abuso de poder político; (ii) verificar se há contradição entre o reconhecimento da origem institucional do grupo de WhatsApp ζ criado no âmbito do Programa Social "Primeiros Passos", instituído pela Lei Municipal nº 2.066/2021 ζ e o afastamento da caracterização de uso de bem público ou estrutura estatal para fins do art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os embargos de declaração constituem recurso de devolutividade restrita e fundamentação vinculada, cuja função é exclusivamente integrativa: sanar omissão, afastar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

2. A omissão apontada não se configura, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente a repercussão quantitativa da conduta investigada, apreciando o número de integrantes do grupo de WhatsApp e concluindo pela ausência de demonstração concreta de repercussão significativa apta a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral, à luz do requisito de gravidade previsto no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

3. A ausência de adesão à correlação matemática proposta pela embargante entre o número de integrantes do grupo (146 pessoas) e a margem de votos verificada no pleito (435 votos) não configura omissão, mas conclusão valorativa diversa da pretendida, expressamente fundamentada no acórdão embargado.

4. A contradição apta a justificar os embargos declaratórios é aquela interna ao próprio julgado, consistente na existência de proposições inconciliáveis entre si, e não a mera discordância da parte quanto à interpretação jurídica adotada pelo órgão julgador.

5. A contradição apontada inexistente, pois o acórdão, com fundamentação lógica e coerente, distinguiu a origem funcional do grupo de WhatsApp da caracterização jurídica de utilização de bem público ou de estrutura estatal, concluindo que a criação do grupo em aparelho celular pessoal da servidora investigada afasta a subsunção às condutas vedadas pelo art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/1997.

6. A pretensão de rediscutir a valoração jurídica conferida aos fatos e às provas é incompatível com a via dos embargos de declaração, que não se prestam ao reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado, ainda que a decisão haja sido contrária aos interesses da parte embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado, sendo inadmissível sua utilização como instrumento de rediscussão do mérito, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da parte embargante.
2. Não configura omissão a ausência de adesão à correlação matemática proposta pela parte embargante entre dados quantitativos da conduta investigada e o resultado eleitoral, quando o acórdão enfrenta expressamente o requisito de gravidade e conclui fundamentadamente pela ausência de repercussão significativa sobre o equilíbrio da disputa.
3. Não configura contradição a distinção promovida pelo acórdão entre a origem funcional de grupo de WhatsApp criado no âmbito de programa social municipal e a caracterização jurídica de utilização de bem público ou estrutura estatal, quando o grupo foi criado em aparelho celular pessoal da servidora investigada.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022; LC nº 64/1990, art. 22, XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 73, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgRREspEI nº 0600521-64, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 18.09.2024; TSE, ED-AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 3.10.2023; TSE, REspEI nº 0600156-61, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 07.08.2023.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO SOMOS QUISSAMÃ contra acórdão desta Corte Regional que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela ora embargante e manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra RENATA VIEIRA CHAGAS, ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA e MÁRCIO OLIVEIRA PESSANHA, por suposto abuso de poder político e prática das condutas vedadas pelos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A coligação embargante aponta dois vícios. Aduz que o acórdão foi omissivo, ao afastar a configuração do abuso de poder político sob o aspecto quantitativo, sem enfrentar o argumento central do recurso relativo à correlação entre o número de membros do grupo de WhatsApp e o resultado da eleição municipal. Sustenta que tal correlação demonstraria a gravidade da conduta à luz do contexto eleitoral local, em violação ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Outrossim, afirma que o julgado foi contraditório ao reconhecer que o grupo de WhatsApp foi criado pela primeira embargada no contexto institucional de execução do Programa Social "Primeiros Passos", instituído pela Lei Municipal nº 2.066/2021, mas mesmo assim afastar sua natureza institucional ao fundamento de que o grupo foi criado em aparelho celular particular da servidora.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e julgar procedente os pedidos formulados na presente AIJE, bem como o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Como consabido, os embargos de declaração constituem recurso de contornos processuais estritamente delimitados, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada. Sua função é exclusivamente integrativa: sanar omissão, afastar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

A embargante sustenta, inicialmente, a existência de omissão no acórdão quanto ao exame da gravidade quantitativa da conduta imputada aos investigados, afirmando que o colegiado não teria apreciado adequadamente a circunstância de o grupo de WhatsApp possuir 146 integrantes, em contexto eleitoral no qual a diferença entre os candidatos foi de apenas 435 votos. Defende que tal correlação demonstraria potencial aptidão da conduta para desequilibrar o pleito.

Não se verifica, contudo, a omissão apontada.

O acórdão embargado examinou expressamente a repercussão quantitativa da conduta e o alcance das mensagens encaminhadas no grupo de WhatsApp, consignando, de forma literal, que: "Do mesmo modo, sob o aspecto quantitativo, inexistente demonstração de repercussão significativa apta a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral".

E ainda:

"Quanto ao alegado alcance expressivo das mensagens em razão do número de participantes (146 pessoas), é preciso ponderar que, embora relevante, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar abuso de poder político".

O acórdão ainda registrou que:

"(...) as mensagens, circunscritas a ambiente de comunicação privada, não evidenciam capilaridade ampla, reiteração sistemática ou alcance massificado capaz de gerar impacto relevante no eleitorado ou de afetar a paridade de armas entre os candidatos".

Verifica-se, portanto, que a matéria foi efetivamente apreciada pelo colegiado, inclusive com enfrentamento expresso do quantitativo de participantes do grupo de mensagens e da ausência de demonstração concreta de repercussão significativa sobre o equilíbrio do pleito.

A pretensão da embargante, na realidade, traduz mero inconformismo com a conclusão adotada no julgamento, buscando rediscutir a valoração jurídica conferida aos fatos e provas constantes dos autos, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal Superior negou provimento aos agravos interpostos em face de decisão denegatória de recurso especial que buscava a reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos por Roberto Elias Figueiredo Salim e Izolina de Araújo Basil, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Coligação Governo de Verdade na ação de investigação judicial eleitoral e procedente o pedido formulado na tutela cautelar antecedente, apensada ao feito principal.

2. A decisão de primeiro grau decretou a inelegibilidade de Roberto Elias Figueiredo Salim Filho e Izolina de Araújo Basil por 8 anos e condenou-os ao pagamento de multa de R 10.000,00 cada um, pela prática de abuso do poder político-econômico e conduta vedada aos agentes públicos, com fundamento, respectivamente, no art. 22, XIV, da LC 64/90 e no art. 73, I, III e IV, c.c. os 4º, 5º e 8º da Lei 9.504/97, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão de aparelhos celulares e documentos da Administração Municipal, proferida no ID 31070508 do feito cautelar.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA

3. Os embargantes, ao aduzirem o desacerto e a omissão do acórdão embargado em relação ao alcance da perícia a ser realizada na AIJE 0600635-03, bem como a reunião do processo em análise com a referida AIJE, revelam mero inconformismo com o que foi decidido, tendo em vista que os assuntos apontados como omissos foram analisados exaustivamente no acórdão embargado, que dedicou dois tópicos específicos para analisar as teses dos embargantes, ainda que decididos em sentido contrário à pretensão destes.

4. Segundo a jurisprudência do TSE: "Os embargos de declaração não se prestam para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado e, desse modo, não propiciam novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte (REspEI nº 0600156-61, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 07/08/2023)" (ED-AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 3.10.2023).

5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

6. A inexistência de vícios no acórdão embargado impede o acolhimento dos declaratórios para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060052164, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/09/2024.

O fato de o acórdão não ter adotado a correlação matemática proposta pela embargante entre o número de integrantes do grupo e a diferença de votos verificada no pleito não caracteriza omissão, sobretudo porque a decisão embargada enfrentou diretamente o requisito da gravidade previsto no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 e concluiu pela ausência de repercussão apta a comprometer a legitimidade da disputa eleitoral.

A embargante também sustenta a existência de contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão reconheceu que o grupo de WhatsApp foi criado no contexto do Programa Social "Primeiros Passos" e, simultaneamente, afastou a incidência do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 sob o fundamento de que o aplicativo estava instalado em aparelho celular particular da investigada.

Também nesse ponto não assiste razão à embargante.

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos declaratórios é aquela interna ao próprio julgado, consistente na existência de proposições inconciliáveis entre si, e não a mera discordância da parte quanto à interpretação jurídica adotada pelo órgão julgador.

No caso concreto, o acórdão apresentou fundamentação lógica, coerente e harmônica ao reconhecer, de um lado, que o grupo de WhatsApp havia sido implementado "para fins institucionais do Programa Social 'Primeiros Passos'" e, de outro, concluir que tal circunstância não seria suficiente, por si só, para caracterizar utilização de bem público ou de estrutura estatal para fins eleitorais.

Constou expressamente do julgado que:

"Na espécie, muito embora o grupo de WhatsApp tenha sido implementado, pela primeira recorrida, para fins institucionais do Programa Social 'Primeiros Passos', não pode ser equiparado à estrutura da máquina pública, sobretudo porque o referido grupo foi criado no celular pessoal da recorrida Renata, e não em bem móvel pertencente à Administração Pública Municipal".

Também foi consignado que:

"A utilização de grupo de WhatsApp criado em aparelho celular pessoal da servidora, ainda que para fins do programa social, não se equipara ao uso de bens móveis da administração pública ou estrutura estatal para fins do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97".

Não há incompatibilidade lógica entre tais premissas. O acórdão apenas distinguiu a origem funcional do grupo de mensagens da caracterização jurídica de utilização de bem público ou de estrutura material da Administração Pública, concluindo que a hipótese dos autos não se enquadrava nas condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/1997.

Novamente, o que se verifica é a tentativa de rediscussão do mérito da controvérsia e da interpretação jurídica conferida pelo colegiado aos fatos apurados, providência inviável em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO SOMOS QUISSAMÃ, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02/06/2026

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600375-81.2024.6.19.0095

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600375-81.2024.6.19.0095 RECURSO ELEITORAL (Bom Jesus do Itabapoana - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS BORGES (264474/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

RECORRENTE : FABRICIO CADEI MENDES

ADVOGADO : PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (231510/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL CUNHA SANTOS (259082/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (33067/ES)

ADVOGADO : BRUNO MIRANDA TORRES (225680/RJ)

ADVOGADO : CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (221823/RJ)

ADVOGADO : DAVID AUGUSTO DE SOUZA (18176/ES)

RECORRENTE : KAMILA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (231510/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL CUNHA SANTOS (259082/RJ)

ADVOGADO : BRUNO MIRANDA TORRES (225680/RJ)

ADVOGADO : CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (221823/RJ)

ADVOGADO : DAVID AUGUSTO DE SOUZA (18176/ES)

ADVOGADO : VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (33067/ES)

ADVOGADO : JUNIA BARELI FERES (249858/RJ)

RECORRENTE : ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (267111/RJ)
RECORRIDO : CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO : PAULO CESAR FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (217354/RJ)
ADVOGADO : GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (242396/RJ)
ADVOGADO : WERLEM CRUZ DAS DORES (221829/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600375-81.2024.6.19.0095 - Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECORRENTE: PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS BORGES - OAB/RJ264474

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: JUNIA BARELI FERES - OAB/RJ249858

RECORRENTE: FABRICIO CADEI MENDES

ADVOGADO: RAPHAEL CUNHA SANTOS - OAB/RJ259082

ADVOGADO: VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES - OAB/ES33067

ADVOGADO: PAULA CASTANHEIRA FUMIAN - OAB/RJ231510

ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA - OAB/RJ221823

ADVOGADO: DAVID AUGUSTO DE SOUZA - OAB/ES18176

ADVOGADO: BRUNO MIRANDA TORRES - OAB/RJ225680

RECORRENTE: KAMILA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: JUNIA BARELI FERES - OAB/RJ249858

ADVOGADO: BRUNO MIRANDA TORRES - OAB/RJ225680

ADVOGADO: RAPHAEL CUNHA SANTOS - OAB/RJ259082

ADVOGADO: VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES - OAB/ES33067

ADVOGADO: PAULA CASTANHEIRA FUMIAN - OAB/RJ231510

ADVOGADO: DAVID AUGUSTO DE SOUZA - OAB/ES18176

ADVOGADO: CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA - OAB/RJ221823

RECORRENTE: ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: MARIA EDUARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RJ267111

RECORRIDO: CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - OAB/RJ236987-A

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR FERREIRA SANTANA

ADVOGADO: GISSELY NASCIMENTO DA SILVA - OAB/RJ242396

ADVOGADO: TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA - OAB/RJ217354

ADVOGADO: WERLEM CRUZ DAS DORES - OAB/RJ221829

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA Nº 73 DO TSE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedentes pedidos em AIJE, reconhecendo fraude à cota de gênero pelo partido UNIÃO BRASIL no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ nas Eleições 2024.

2. Reconhecimento da tempestividade do recurso de uma das investigadas, apesar de não ter sido interposto no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação no DJe. O erro de informação do sistema PJe sobre o prazo final para interposição do recurso eleitoral não pode prejudicar a parte, em observância aos princípios da boa-fé e da cooperação processual, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

3. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. O Juízo a quo, em observância ao sistema do livre convencimento motivado, fundamentou sua decisão a partir das provas coligidas aos autos, inexistindo, portanto, nulidade.

4. Afastamento da multa fixada pelo Juízo a quo quando da rejeição dos embargos de declaração opostos pela embargante, ora recorrente, uma vez que não restou configurado o intuito manifestamente protelatório.

5. A controvérsia em âmbito recursal cinge-se à comprovação ou não de fraude em duas candidaturas femininas lançadas pela agremiação União Brasil nas eleições municipais de 2024, em Bom Jesus do Itabapoana.

6. Está comprovado nos autos a participação das candidatas na campanha eleitoral. Há provas de (i) presença e participação em grupo de whatsapp e em eventos do partido; (ii) realização de atividades típicas de campanha "corpo a corpo" - prática comum em municípios do interior; (iii) nomes incluídos em material impresso e (iv) conhecimento de eleitores e de outros candidatos acerca da candidatura das investigadas. Assim, não houve inércia.

7. Apesar de evidentes a fragilidade e a limitação das candidaturas femininas - baixa votação, problema de saúde e pouco apoio político - não é possível firmar um juízo de certeza sobre a ocorrência da fraude, principalmente diante dos elementos objetivos em contrário.

8. Incidência ao caso do princípio in dubio pro suffragium, com vistas à preservação do voto e da vontade do eleitor, evitando-se a cassação da chapa em contexto probatório inconclusivo.

9. PROVIMENTO dos recursos para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados, afastando todas as sanções impostas na origem.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por FABRÍCIO CADEI MENDES, KAMILA GONÇALVES DE SOUZA, PEDRO RENATO TEIXEIRA e ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO contra a sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral que, nas ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas por CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095) e por PAULO CESAR F. SANTANA, KENIA BENVINDO JACOMINI BORGES, ROBERTO CREMONES VOGAS (processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095), julgou procedentes os pedidos para:

"(i) RECONHECER a prática de fraude à cota de gênero praticada pelo partido UNIÃO BRASIL;

- (ii) CASSAR o DRAP da legenda UNIÃO BRASIL no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e os diplomas de todas as candidatas e candidatos eleitos vinculados à chapa proporcional do UNIÃO BRASIL, incluindo PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA e FABRÍCIO CADEI MENDES;
- (iii) ANULAR todos os votos nominais e de legenda recebidos pelo UNIÃO BRASIL e seus candidatos ao cargo de vereador, com a recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e aplicação do disposto no caput do art. 224 do Código Eleitoral;
- (iv) DECLARAR a INELEGIBILIDADE das candidatas ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO e KAMILA GONÇALVES DE SOUZA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito".

No julgamento conjunto (processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095 - id 32870751; processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095 - id 32869042), proferido em virtude da conexão existente entre as duas ações (art. 55 do CPC), o juízo a quo concluiu que o lançamento das candidaturas de Kamila Gonçalves de Souza e Isabela Pereira Figueiredo teve como único propósito formalizar o cumprimento da cota de gênero, sem a real intenção de disputar o pleito, porquanto apresentaram votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio e prestação de contas padronizada e irrisória - elementos que evidenciam o ilícito conforme entendimento consolidado na Súmula nº 73 do TSE.

Ressalta, ao final, que a sanção de inelegibilidade exige prova da participação ou anuência na prática do ilícito nos autos, inexistindo no caso elementos suficientes que demonstrem a atuação consciente dos dirigentes partidários ou dos demais candidatos na construção da fraude. Nesse contexto, aplicou a sanção apenas às candidatas Kamila e Isabela, por ter sido a conduta dolosa devidamente comprovada nos autos por meio das provas documentais e testemunhais.

Os embargos de declaração opostos por Pedro Renato Teixeira Baptista (id 32869072 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095; id 32870778 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095) foram rejeitados pelo Juízo a quo (id 32869085 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095; id 32870791 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095).

Os embargos de declaração opostos por Isabela Pereira Figueiredo (id 32869113 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095; id 32870816 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095) em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por Pedro Renato Teixeira Baptista não foram conhecidos, porquanto intempestivos. Na mesma oportunidade, a magistrada aplicou à embargante a multa prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor do embargado (id 32869129 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095; id 32870832 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095).

No recurso eleitoral interposto por Fabricio Cadei Mendes, vereador eleito pelo partido União Brasil, e Kamila de Oliveira Silva, candidata não eleita pelo partido União Brasil, (id 32869066 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095; id 32870772 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095), os recorrentes alegam que o resultado da sentença é contrário à prova dos autos e desrespeita o princípio *in dubio pro suffragium*.

Destacam, inicialmente, que as investigadas Kamila e Isabela possuem baixo poder aquisitivo, motivo pelo qual não puderam patrocinar com recursos próprios o uso de banners, adesivos e carros de som.

Em relação à investigada Kamila, afirmam que houve desistência tácita em virtude de doença comprovada nos autos durante a campanha e da ausência de apoio familiar, conforme provas documental e testemunhal. Ressaltam que Kamila não fez campanha para o candidato Arquimedes, mas apenas agradeceu nas redes sociais por ele ter lhe ajudado a custear consultas e exames no período em que esteve doente.

No tocante à investigada Isabela, argumentam que ela obteve 5 (cinco) votos, o que não configura votação inexpressiva e comprova a realização de atos de campanha.

Alegam que o fato dela ter feito campanha para candidato de partido adversário não pode ser interpretado como fraude à cota de gênero, já que a sua atuação foi contrária à orientação do partido União Brasil, sendo, portanto, a única responsável pelo comportamento inadequado. Ressaltam, no ponto, que a agremiação adotou todas as providências cabíveis, tendo inclusive instaurado processo disciplinar interno e notificado Isabela para apresentar defesa, ocasião em que negou estar apoiando outro concorrente. Destacam, ao final, que a candidata já havia concorrido em outros pleitos, nos quais obteve votação significativa, o que reforça a legitimidade da sua candidatura.

Apontam a inexistência de conluio (*consilium fraudis*) entre o partido e as candidatas para a realização da fraude. Reiteram que "o partido União Brasil apoiou e incentivou a campanha de todos os candidatos indistintamente e em nenhum momento inscreveu candidatas com a mera intenção de apenas cumprir a exigência legal referente à cota de gênero".

Argumentam, por fim, que a Súmula 73 do TSE não institui presunção absoluta de fraude, mas apenas um critério de avaliação casuística, condicionado às peculiares fáticas de cada eleição.

Nesse contexto, requerem o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, na hipótese de desprovimento do recurso, requerem que "esse Tribunal se manifeste expressamente se a não comprovação do *consilium fraudis* pelo União Brasil e seus dirigentes, desrespeita ou não os princípios constitucionais da presunção de inocência (art.5º, inciso LVII da CF), da razoabilidade e in dubio pro sufragio (art.1º, parágrafo único e art.14, ambos da CF)".

No recurso interposto por Pedro Renato Teixeira Baptista (id 32869111 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095; id 32870814 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095), o recorrente alega que há nos autos provas documentais e testemunhais que são completamente capazes de afastar, de maneira incontestável, a tese de fraude à cota de gênero.

Em relação às prestações de contas das candidatas com o mesmo valor de despesa, argumenta que o recebimento de valores semelhantes é algo comum no meio eleitoral quando se trata de candidatos com baixo poder financeiro em municípios pequenos, especialmente no caso do partido União Brasil, em que quatro concorrentes também apresentaram prestações de contas com valores iguais.

Ressalta a existência de farta prova documental no sentido de que as candidatas Isabela e Kamila confeccionaram e divulgaram material de campanha próprio e também participaram de propagandas conjuntas com a candidata à prefeita Branca Motta, inclusive com o mesmo layout, cores e padrão gráfico adotado pelo partido União Brasil.

Ao analisar o comportamento das candidatas de forma isolada, afirma que as provas documentais e os depoimentos das testemunhas demonstram que "apesar do baixo quantitativo de votos recebidos, a candidata Kamila realizou inúmeros atos de campanha, como reuniões do partido, assinou a ata da convenção partidária, realizou caminhada para a candidata à Prefeitura do Partido União Brasil, Branca Motta, e seu Vice Jarbas Borges, no distrito de Mutum". Contudo, devido a problemas respiratórios menos de um mês antes das eleições, a sua campanha foi prejudicada. No ponto, ressalta que o investigado Arquimedes, em seu depoimento prestado em audiência, "confirmou que Kamila integrava o grupo político do partido e que reduziu sua atuação de campanha em razão de problemas de saúde, tendo o próprio depoente auxiliado no custeio de exames médicos fora do município".

Nesse cenário, argumenta que a jurisprudência do TSE, em casos análogos, reconhece que a desistência justificada por motivo de saúde não configura fraude à cota de gênero e que este entendimento deve ser aplicado na hipótese.

No que diz respeito à candidata Isabela, destaca a sua participação nas eleições de 2020, na qual obteve 18 votos para o cargo de vereadora. Logo, por possuir vida política ativa, não pode ser considerada uma fraudadora.

No mais, a postagem em sua rede social feita em favor do candidato Léo Xambão foi motivo para que o partido União Brasil notificasse a candidata, momento em que esta respondeu que estava fazendo campanha apenas para si, com foco em áreas que teria mais influência e acesso, além de ressaltar que possuía tão somente vínculo de amizade com o outro candidato.

Dessa forma, afirma ser "possível perceber que a mesma tinha pretensão à sua candidatura tendo em vista que realizou campanha eleitoral, abordou pessoas na comunidade em que atuava e pediu para que votassem nela, conforme trechos das transcrições da oitiva das testemunhas".

No recurso eleitoral de Isabela Pereira Figueiredo (id 32869159 - processo nº 0600363-82.2024.6.19.0095; id 32870859 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095), a investigada alega, preliminarmente, a nulidade da decisão que não conheceu dos embargos de declaração por suposta intempestividade (id 32869129 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095 e id 32870832 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095). Argumenta, no ponto, que o sistema do PJe apresentou como prazo final para manifestação o dia 15/12/2025, momento em que foram opostos os aclaratórios, razão pela qual foram tempestivamente opostos.

Alega, ainda, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque "a sentença limitou-se a presumir a fraude a partir de elementos isolados, como votação reduzida e prestação de contas com valores semelhantes, sem enfrentar de forma individualizada as teses defensivas da Recorrente".

Em relação aos votos conquistados, narra que "obteve a apuração de 05 votos em bairros distintos do Município, que por si só já comprova que houve a movimentação de campanha eleitoral, com a divulgação da candidatura e do número da Recorrente, pois, caso contrário, jamais alcançaria esses eleitores".

No tocante à prestação de contas padronizada, sustenta que, na maior parte dos municípios, os candidatos recebem os recursos do fundo partidário, a resultar em contabilidade semelhante.

Esclarece, em relação à notificação recebida pelo seu partido, que o então candidato Léo Xambão é seu amigo e que, apesar de ter cultivado empatia e torcer a favor, continuou com sua própria campanha, tendo como focos principais seu bairro, sua família, amigos e conhecidos.

Quanto ao mérito, defende a inobservância do princípio in dubio pro suffragium pelo Juízo a quo, já que "as conclusões adotadas na sentença não se amparam em conjunto probatório firme e conclusivo, mas sim em interpretações ampliativas e frágeis, incapazes de afastar a dúvida razoável que paira sobre os fatos".

Ademais, não há que se falar em fraude à cota de gênero, pois já se candidatou em outras eleições e possui vida política ativa. Nas eleições de 2024, obteve 5 (cinco) votos e vários outros candidatos obtiveram resultado semelhante ou inferior, ressaltando, por fim, que candidatura fictícia não se confunde com candidatura sem êxito.

Registra que as testemunhas confirmaram em Juízo os pedidos de voto realizados ao longo da campanha eleitoral.

Nesse contexto, defende que a condenação foi amparada em presunções, o que é incompatível com a gravidade das sanções impostas.

Por fim, ressalta que os embargos de declaração opostos tinham finalidade legítima, buscando sanar omissões claras e viabilizar o devido prequestionamento da matéria, razão pela qual requer o afastamento da multa imposta.

Diante do exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares a fim de que seja declarada a nulidade da sentença. Subsidiariamente, requer o afastamento da inelegibilidade e da multa por embargos protelatórios.

Em contrarrazões (id 32869070 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095 e id 32870776 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095), Paulo Cesar Ferreira e outros reiteram os argumentos acerca da ocorrência da fraude à cota de gênero e, por isso, requerem a confirmação da sentença. Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso de Isabela Pereira Figueiredo e, se conhecido, pelo seu desprovimento, bem como pelo desprovimento dos demais recursos.

Aduz que o recurso eleitoral de Isabela é intempestivo, conforme certificado pela SJD, uma vez que os embargos de declaração por ela opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, pois não foram conhecidos.

Caso assim não entenda o Tribunal, alega que não há que se falar em nulidade da sentença, pois "o juízo a quo abordou, de forma fundamentada e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde do caso, de modo que a sentença impugnada está em perfeita consonância com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República, sem vício processual algum, portanto, que reclame correção deste e. Tribunal".

Quanto ao mérito, sustenta que os recursos devem ser desprovidos, porquanto as alegações defensivas não foram capazes de infirmar o cenário de fraude bem delineado por meio de fortes elementos indiciários relacionados às candidatas Isabela Pereira Figueiredo e Kamila Gonçalves de Souza - votação inexpressiva, inexistência de atos efetivos de campanha, prestação de contas padronizada e promoção da candidatura de terceiros.

É o relatório.

(Os advogados Davi Augusto de Souza, Eduardo Damian Duarte, Werlem Cruz das Dores e Marcia Mejdalani Rosestolato usaram da palavra para sustentação.)

(A Procuradora Regional Eleitoral Substituta Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula usou da palavra.)

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso eleitoral interposto por Isabela Pereira Figueiredo, pois os embargos de declaração por ela opostos na origem, diferentemente do que entendeu o Juízo a quo, são tempestivos e, portanto, deve ser afastada a ocorrência de intempestividade reflexa no caso em questão.

Na hipótese, consta dos autos certidão (id 32870799 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095) que registra intimação da decisão embargada, via Diário Eletrônico, na data 05/12/2025, tendo sido a ciência registrada pelo sistema apenas em 10/12/2025.

A partir disso, conforme informado pela recorrente em suas razões recursais, verifica-se que o PJe de 1º grau fixou o prazo final de 3 (três) dias para manifestação em 15/12/2025 - data em que foram opostos os embargos de declaração não conhecidos (id 32869113 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095; id 32870816 - processo nº 0600375-81.2024.6.19.0095):

Em situações como essa, o Tribunal Superior Eleitoral e essa Corte possuem entendimento no sentido de que, em deferência aos princípios da boa-fé, da cooperação processual e da proteção da confiança, os jurisdicionados não podem ser prejudicados por informações equivocadas disponibilizadas pelo PJe. Confiram-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. § 8º DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/1997. ERRO DE INFORMAÇÃO NO PJE. BOA-FÉ. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que o prazo para a interposição de recurso proferido contra decisão em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas.

2. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que "não se pode apenas as partes, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual de todos os que participam do processo judicial e, notadamente, da proteção da confiança, ante a legítima expectativa, dos sujeitos do processo, da fidedignidade das informações fornecidas pelo sistema processual gerido por esta Justiça especializada" (ED-Rec-Rp n. 0600855-52/DF, Relator o Ministro Raul Araújo Filho, DJe 28.6.2023, julgamento do qual participei).

3. A tempestividade do agravo em recurso especial deve ser reconhecida, pois a informação disponibilizada pelo PJe de modo equivocado teve a aptidão de induzir os embargados a erro, prejudicando-os por fato alheio a suas vontades.

4. Embargos de declaração acolhidos para tão somente afastar a intempestividade reflexa do agravo em recurso especial, mantidos os demais fundamentos do acórdão.

(TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060051907, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação no DJe: 10/04/2024, Grifei).

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ERRO DA INDICAÇÃO DE PRAZO NO PJE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora opostos fora do prazo prescrito no art. 24, §7º c/c art. 7º, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, o PJe, na aba expedientes, registrou o encerramento do interregno recursal como sendo justamente a data de oposição dos aclaratórios. O TSE dispõe de entendimento no sentido de que o equívoco na indicação do prazo tem aptidão para induzir a parte a erro e deve ensejar o afastamento da intempestividade, em respeito aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança, ante a legítima expectativa, dos sujeitos do processo, acerca da fidedignidade das informações fornecidas pelo sistema processual gerido por esta Justiça especializada. (ED-AgReg-AREspE 060051907, Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 10.4.2024). Intempestividade afastada. Embargos conhecidos.

(...)

(TRE/RJ, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 060030912, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação no DJe: 09/12/2024)

Dessa forma, considerando a tempestividade dos embargos de declaração, operou-se a interrupção do prazo para interposição do recurso eleitoral que ataca a decisão de não conhecimento dos embargos publicada em 14/01/2026 (id 32869160), reiniciando-se a contagem em 21/01/2026, motivo pelo qual reconheço a tempestividade da sua apresentação dentro do tríduo legal, em 23/01/2026.

Igualmente, conheço dos demais recursos eleitorais interpostos, eis que tempestivos, além de preencherem os demais pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise das preliminares suscitadas pela recorrente Isabela Pereira Figueiredo em suas razões recursais.

1. Da alegada nulidade da decisão que não conheceu dos embargos de declaração por suposta intempestividade.

Na hipótese, alega a recorrente que a decisão que não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade também lhe condenou ao pagamento da multa prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

Embora inexista vício processual a ensejar nulidade da decisão em questão, certo é que a decisão que aplica a pena multa merece ser reformada, sendo todavia matéria de fundo a ser devidamente apreciada a seguir no mérito.

2. Da alegada nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

A recorrente afirma que a sentença não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, a configurar negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, para o cumprimento da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais não é necessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações e provas. Confira-se:

Tema 339 - Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais

Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

No caso concreto, diferentemente do que alega a recorrente, o Juízo a quo, em observância ao sistema do livre convencimento motivado, fundamentou sua decisão a partir das provas coligidas aos autos.

Assim, rejeita-se a também esta preliminar e passo à análise das matérias de mérito.

Primeiramente, a decisão que aplicou a pena de multa prevista no art. 275, §6º do CE à recorrente Isabela Pereira Figueiredo pela oposição de embargos de declaração intempestivos deve ser reformada. Isso porque a embargante alegou nulidade da decisão por violação ao art. 489, §1º, IV do CPC e enumerou omissões que, ao seu ver, deveriam ter sido enfrentadas, em observância ao art. 1.022, II, do CPC, inexistindo a configuração de uso abusivo do recurso.

Quanto ao mérito, a questão cinge à suposta fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Grifei).

A norma ampliou a participação feminina na política nacional, buscando garantir a igualdade material entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), bem como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e V, da CRFB).

Todavia, quando são lançadas, pelo partido ou pela coligação, candidatas mulheres, que, em verdade, não pretendem disputar as eleições, com o único objetivo de atender ao percentual mínimo previsto na legislação, as denominadas candidaturas fictícias ou "laranjas", resta caracterizada a fraude à cota de gênero, que, como consequência, enseja a inviabilidade de todas as candidaturas vinculadas ao respectivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.

O doutrinador Rodrigo Zílio, ao analisar o requisito do número de vagas e reserva por gênero, leciona que:

De fato, a realidade apresentada indica a existência de um preenchimento de vagas formal no momento do registro da candidata, sobretudo por candidatas mulheres, sem a realização de atos de campanha e sequer a obtenção de votos. Os persistentes excessos verificados levaram o TSE a admitir a possibilidade de a fraude realizada no DRAP, com a apresentação de candidatas "laranjas", ser atacada através de AIME ou AIJE e, enfim, decidir que "a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação" (REspe no 19392/PI - j. 17.09.2019). (Zílio, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral 7a. Ed.; Salvador: JusPODIVM; 2020, p. 369).

Frise-se que, de acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, "para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandados dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível a prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do artigo 10 da Lei no 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira" (TSE, Recurso Especial Eleitoral no 060201638 - Pedro Laurentino/PI, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 01/09/2020).

A fim de afastar incertezas e uniformizar o entendimento acerca do que se entende por prova robusta apta a evidenciar a presença da fraude no caso concreto, a Corte Eleitoral editou o verbete sumular nº 72, abaixo reproduzido:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral". (Grifei).

No caso, verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se à comprovação ou não de que as candidaturas de Kamila Gonçalves de Souza e de Isabela Pereira Figueiredo, lançadas pela agremiação União Brasil nas eleições municipais de 2024, em Bom Jesus do Itabapoana, foram fictícias ou não.

De acordo com o Juízo a quo o lançamento das referidas candidaturas teve como único propósito formalizar o cumprimento da cota de gênero, sem a real intenção de disputar o pleito, porquanto apresentaram votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio e prestação de contas padronizada e irrisória - elementos que evidenciam o ilícito conforme entendimento consolidado na Súmula nº 73 do TSE.

Além disso, restou consignado que a sanção de inelegibilidade exige prova da participação ou anuência na prática do ilícito nos autos, inexistindo no caso elementos suficientes que demonstrem a atuação consciente dos dirigentes partidários ou dos demais candidatos na construção da fraude. Nesse contexto, aplicou a sanção apenas às candidatas Kamila e Isabela, por ter sido a conduta dolosa devidamente comprovada nos autos por meio das provas documentais e testemunhais.

Por outro lado, insistem os recorrentes, em síntese, que a solução jurídica dada ao caso diverge das provas produzidas no processo.

Pois bem. A fim de melhor elucidar o caso, procedo à análise individualizada das candidaturas.

1. Isabela Pereira Figueiredo

De acordo com a fundamentação da sentença, a candidatura de Isabela Pereira Figueiredo apresentou os seguintes indícios de simulação: votação inexpressiva; ausência de atos mínimos de campanha; apoio público e notório a candidato adversário e prestação de contas padronizada.

Em relação à votação inexpressiva - 5 (cinco) votos - cumpre salientar que outros candidatos, cinco homens e seis mulheres, também receberam baixa votação, até mesmo inferior aos votos de Isabela, conforme tabela extraída do Divulgand:

Apesar do desempenho insatisfatório nas eleições de 2024, cabe destacar que a escolha de Isabela para candidata pelo partido era plenamente viável. Isso porque ela já havia concorrido nas eleições de 2020, ocasião em que obteve 18 (dezoito) votos:

No tocante aos atos de campanha, verifica-se que a candidata empenhou-se na divulgação corpo a corpo, de acordo com os depoimentos das testemunhas prestados em audiência, cujos trechos pertinentes reproduzo a seguir:

Depoimento de Lucas Roberto da Silva:

Advogado Bruno: Você já começou aqui falando para a gente que conhece, que sabe quem é a Isa, né? Ela chegou a pedir voto para você?

Lucas: Pediu, pediu.

Advogado Bruno: Como é que foi isso? Você sentiu que foi ativamente mesmo?

Lucas: Ela me entregou o santinho, eu estava com o santinho parado aqui no peito.

Advogado Bruno: Ah, jóia. E você chegou a andar junto com ela?

Lucas: Não, eu estava sentado. Chegou ela, uma amiga dela, que é uma amiga comum que a gente tem. Ela me deu o santinho. As duas me deram.

Advogado Bruno: Chegou a conversar com vocês?

Lucas: Não, só pediu voto, tomou até um refrigerante com a gente lá.

Advogado Bruno: Sentou, tomou um refrigerante junto?

Lucas: Bateu um papo e continuou a campanha dela.

Depoimento de Caio Antônio Machado Muniz de Freitas:

Advogado Bruno: Você tem algum conhecimento com relação a campanha realizada pela Isa? O que você entende pela campanha que ela fez durante o período eleitoral? Você chegou a ver ela praticando atos de campanha?

Caio: Cheguei a ver ela praticando ato uma vez somente.

Advogado Bruno: Aonde?

Caio: No churrasquinho ali do Thiaguinho.

Depoimento de João Roberto Figueiredo Lamonica Felix Boech:

Advogado Bruno: Conhece a candidata Isa, Isa do churrasquinho?

João Alberto: Sim.

Advogado Bruno: Como foi o seu contato com a Isa durante a campanha? Você teve algum contato, ela chegou a pedir voto, fez campanha?

João Alberto: Eu frequento um churrasquinho que é próximo à casa dela e vi ela fazendo campanha.

(...)

Advogado Bruno: Então você viu ela fazendo campanha lá. Como é que foi isso, ela entregou santinho pra você? Pediu voto?

João Alberto: Pediu voto, sim.

Advogado Bruno: Tinham outras pessoas com você no momento, também?

João Alberto: Tinham outras pessoas também. Na mesa, né? Todo mundo junto.

Advogado Bruno: Todo mundo junto... Ela chegou a pedir pra essas pessoas também?

João Alberto: Também.

A propósito, confira-se o material de campanha de Isabela (id 32868779 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095):

No que diz respeito à prestação de contas padronizada, verifica-se que as outras candidatas também receberam e utilizaram o mesmo valor de R\$1.680,00 - R\$1.600,00 de recursos financeiros e R\$80,00 de recursos estimáveis -, no entanto, apenas as candidaturas de Isabela e Kamila foram reconhecidas como fraude. Desse modo, a prestação de contas, por si só, não é capaz de demonstrar qualquer ilicitude.

Em relação ao mencionado apoio à candidatura de Léo Xambão (id. 32868607 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095), concorrente pelo partido Solidariedade, extrai-se dos autos que o partido União Brasil tomou providências no sentido de instaurar processo disciplinar e obter esclarecimentos sobre o ocorrido por meio de notificação entregue à candidata Isabela (id. 32868776 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095):

Em resposta, a candidata demonstrou insatisfação com a falta de apoio do partido, mas afirmou que estava concentrando sua campanha nas áreas onde tinha mais influência e acesso. Destacou, ainda, que não estava fazendo campanha para outro candidato, embora possuísse vínculo de amizade e apoio com Léo Xambão. Leia-se o inteiro teor (id 32868777 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095):

Nesse contexto, destaca-se que, embora Isabela tenha demonstrado seu apoio a candidato adversário, certo é que o partido União Brasil não permaneceu inerte, o que se comprova não apenas pela notificação, como também pelo depoimento de Fabiola Bastos de Oliveira, responsável pela agenda da campanha do União Brasil, que afirmou em audiência que "o grupo político chamou a Isabela e explicaram a situação e que não era certo o que ela estava fazendo e que poderia prejudicá-la".

Assim, considerando o desempenho expressivo de Isabela nas eleições municipais de 2020 e a tomada de providências pelo partido ao saber do seu possível apoio a outro candidato, não há que se falar em certeza no lançamento de candidatura sabidamente fictícia pelo União Brasil.

Com efeito, a agremiação, os dois vereadores eleitos (Fabricio Kadei e Pedro Renato Teixeira) e, principalmente, os eleitores que depositaram seus votos nestes, não podem ser prejudicados por eventuais atitudes equivocadas tomadas livremente por uma candidata no decorrer da corrida eleitoral.

Por fim, cabe mencionar que o áudio acostado no id 32868867, processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095, impugnado pelos autores, não configura meio de prova confiável. Isso porque é impossível confirmar a sua autoria, data e teor do conteúdo gravado, sendo tal gravação facilmente manipulável.

A mesma conclusão deve ser adotada em relação às supostas retratações de testemunhas constantes dos ids 32868908 e 32868909, processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095, porquanto tais documentos sequer possuem firma reconhecida.

2. Kamila de Oliveira Silva

A sentença concluiu que a candidatura de Kamila foi fictícia com base nos seguintes indícios: votação inexpressiva; ausência de atos mínimos de campanha; apoio público e notório a candidato adversário e prestação de contas padronizada.

Na hipótese, a defesa alega a ocorrência de desistência tácita, tendo em vista que Kamila não recebeu o apoio de seus familiares, trabalhava em outro estado (Espírito Santo) e foi acometida por doença respiratória durante a campanha.

Pois bem. Inicialmente, percebe-se que Kamila compareceu a algumas reuniões do partido União Brasil, além de ser muito ativa no grupo de whatsapp da agremiação (id 32868769 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095):

Além do nítido engajamento no grupo do Whatsapp, as provas testemunhais não deixam dúvida de que Kamila divulgou sua candidatura no corpo a corpo, focando a sua campanha na região de Mutum:

Testemunha: José Antônio Jacinto

Advogado David: Onde o senhor mora?

JOSÉ ANTÔNIO: Mutum

Advogado David: O senhor mora lá quantos anos?

José Antônio: Sou nascido e criado lá.

(...)

Advogado David: O senhor é administrador? Certo. Deixa eu perguntar ao senhor... o senhor conhece a Dona Camila que foi candidata a vereadora?

José Antônio: Conheço.

Advogado David: O senhor sabe me dizer se ela fez campanha? Assim... pediu voto, participou de carreata. Fez campanha...

José Antônio: Ela fez campanha lá, com a Branca. Ela me pediu voto, pediu voto às pessoas lá, aos amigos que eu tinha. É o que eu sei.

Advogado David: Ela, então, pediu voto diretamente ao senhor?

José Antônio: Ela foi na minha casa pedir.

(...)

Advogado David: O senhor sabe me dizer se a família dela apoiou ela nessa eleição?

José Antônio: Não, eu vou te explicar porque não. É que a gente tinha um compromisso com outro vereador.

(...)

Advogado David: O senhor tem conhecimento que a senhora Camila, durante o período de campanha, ela se adoentou. Ficou doente.

José Antônio: Ela ficou doente. Ficou.

Advogado David: E o senhor sabe qual a doença?

José Antônio: Não.

Testemunha: José Carlos Possolo

Advogado David: Boa tarde para o senhor. Deixa eu perguntar ao senhor, onde o senhor mora?

José Carlos: Moro no Mutum.

Advogado David: E há quantos anos?

José Carlos: Mutum debaixo. Há uns 60 e poucos anos.

Advogado David: Uns 60 e poucos anos. Deixa eu perguntar ao senhor. O senhor conhece a Kamila, que foi candidata a vereadora?

José Carlos: Conheço.

Advogado David: Ela... O senhor sabe dizer se ela fez campanha, se ela pediu voto para alguém? O senhor sabe dizer?

José Carlos: Fez campanha. Pediu voto até para mim, só que eu disse para ela que eu não votava aqui. Meu título é de Presidente Kennedy. Eu trabalhei muito tempo lá e agora vou transferir para cá.

Advogado David: Mas ela, pessoalmente, pediu voto para o senhor?

José Carlos: Pediu.

Testemunha: Marcelo Vieira Pereira (candidato eleito ao cargo de vereador pelo PP nas eleições de 2024)

Advogado Leandro: O senhor conhece alguma das investigadas, a Kamila ou a Isabela?

Marcelo: Conheço, eu conheço as duas.

(...)

Advogado Leandro: A Kamila o senhor viu ou soube se ela praticou atos de campanha durante o período eleitoral?

Marcelo: A Camila, por ser no meu reduto eleitoral, e por ter falado aqui antes com a doutora que os familiares dela seriam meus eleitores, eu tive ciência sim.

Advogado Leandro: Teve ciência de... Mas dela praticar atos eleitorais? Distribuir Santinho? Pedir voto para eleitores?

Marcelo: Então, ela começou a fazer a campanha. Começou a fazer a campanha. Aí eu como candidato eu procurei algumas das pessoas que eram ligadas a ela para perguntar como é que

ficaria a situação. Ficariam com elas ou ficariam comigo? Aí eu disse, aí eles disseram para mim que não, que não tinha mudado nada, que eles ficariam comigo.

Advogado Leandro: Entendi, entendi. Durante o período eleitoral, essa fase do período eleitoral, o senhor sabe se em algum momento ela chegou a abandonar a campanha dela por algum motivo, por algum problema? Segundo as informações, ela teve um problema de saúde durante o período eleitoral e abandonou. O senhor ficou sabendo disso?

Marcelo: Fiquei sabendo por terceiros que ela esteve doente e por isso teria abandonado a campanha. Eu tive ciência que ela abandonou porque eu rodando no Reduto vi que realmente ela tinha abandonado a campanha. Entendeu? Agora se ela estava doente ou não estava, eu não tive esse acesso, mas fiquei sabendo que era isso.

Testemunha: Lucas Roberto da Silva

Advogado David: (...) O senhor já ouviu falar nessa outra candidata que chama Kamila?

Lucas: Sim. Tem um amigo da Providência que comentou sobre ela. Providência é próximo ao Mutum lá.

Advogado David: E esse amigo seu te relatou que a Kamila pediu voto para ele?

Lucas: Sim.

Da análise dos depoimentos, extrai-se que as testemunhas José Antônio Jacinto e Marcelo Vieira Pereira relatam que sabiam que Kamila foi acometida por uma doença durante a campanha, sendo este um motivo para ter desistido da sua candidatura.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que Kamila foi diagnosticada com doença respiratória e foi afastada de suas atividades habituais por sete dias. Confirmam-se os documentos probatórios (id 32868780 - processo nº 0600362-82.2024.6.19.0095):

No ponto, cumpre ressaltar trecho extraído da sentença que reproduz uma parte do depoimento do candidato a vereador Arquimedes Pereira pelo União Brasil, no qual afirma que ajudou Kamila financeiramente para custear exames médicos na época da campanha. Leia-se:

"O investigado Arquimedes Inácio Pereira, em juízo, aduziu: "que já foi candidatos outras vezes; que a Sra. Kamila não o apoiou em outras candidaturas e que ela também era candidata; que a Kamila participava do grupo do declarante, do UNIÃO Brasil, uma das candidatas do partido; que cada um fazia a sua campanha e quase não via o grupo, apenas quando era caminhada com a prefeita; que não se lembra ao certo o período, mas a Kamila lhe disse que estaria com problemas de saúde e necessitava de realizar exames fora de Bom Jesus; que ajudou Kamila pagando para ela realizar o exame, mas não se lembra do valor; que não soube do que se tratava o exame, mas que era algo grave; que não soube do resultado; que não sabe se o problema de saúde dela impediria a mesma de realizar a campanha; que Kamila falou que iria informar ao cartório eleitoral a respeito de sua situação de saúde, mas não soube se isso aconteceu; que não viu Kamila na campanha; que cobrava o responsável pelo atraso do material de campanha; que levou os santinhos em mãos para Kamila e para Isabela; que Isabela reclamou que não havia recebido material; que Isabela, Kamila e as outras candidatas, não haviam recebido o material e cobrou o responsável que se entregasse; (...)".

Dessa forma, extrai-se que a candidata mostrou-se ativa no grupo do whatsapp do partido e em reuniões presenciais, além de ter feito campanha corpo a corpo, mas alguns fatores foram cruciais para sua desistência: a distância do local do pleito, por trabalhar no Espírito Santo; problema de saúde comprovado documentalmente e, de acordo com o depoimento do vereador eleito pelo PP, pouco apoio político de sua própria família, que preferiu votar no candidato.

Dessa forma, não é possível firmar um juízo de certeza acerca da ocorrência de fraude no lançamento da candidatura de Kamila pelo partido União Brasil.

3. Conclusão

Está comprovado nos autos a participação das candidatas na campanha eleitoral para vereador em Bom Jesus do Itabapoana. Há prova de presença em grupo de whatsapp, participação em eventos do partido, presença em atividades típicas de campanha "corpo a corpo" - prática comum em municípios do interior, nomes incluídos em material impresso, conhecimento de eleitores e de outros candidatos acerca da candidatura das investigadas Kamila e Isabela.

Por outro lado, tanto em relação a Kamila, quanto em relação a Isabela, são evidentes a fragilidade e a limitação das candidaturas. Isso, contudo, não é suficiente para gerar um juízo de certeza sobre a ocorrência da fraude, principalmente diante dos elementos objetivos em contrário.

Impõe-se, assim, a aplicação do in dubio pro suffragium, com vistas à preservação do voto e da vontade do eleitor, evitando-se a cassação da chapa em contexto probatório inconclusivo.

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência recente sobre o tema:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADO O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO. PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político e candidatos contra sentença que, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), reconheceu fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, com cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), anulação dos votos da legenda, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

1.2. Os recorrentes sustentam nulidade na valoração da prova pré-processual e ausência de demonstração robusta de fraude, apontando a realização de atos efetivos de campanha e limitações pessoais que teriam impactado o desempenho eleitoral.

1.3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se é possível reconhecer, de forma segura, a fraude na candidatura feminina, diante do conjunto probatório constante dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada a matéria preliminar. Alegação de nulidade na valoração da prova pré-processual por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O procedimento investigatório pré-processual é, por natureza, destinado à colheita de elementos informativos, não de prova judicial em sentido estrito. A palavra da candidata, colhida em ambiente investigatório, deve ser lida em conjunto com os demais dados do processo, e não como prova isolada e conclusiva de que sua candidatura teria sido meramente fictícia.

3.2. Mérito. Matéria examinada à luz do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, da disciplina específica da Resolução TSE n. 23.735/24, em especial do art. 8º e seus parágrafos, bem como da Súmula TSE n. 73.

3.3. A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta de que a candidatura feminina foi lançada apenas para cumprimento formal do percentual legal, sem efetiva participação na disputa. Na hipótese, a sentença atribuiu peso determinante ao depoimento prestado pela candidata em procedimento preparatório, para concluir que teria havido candidatura fictícia. Os elementos destacados na sentença, tomados individualmente e em conjunto, revelam fragilidades e limitações da campanha, mas não atingem o patamar probatório necessário para concluir que se tratava de candidatura meramente formal, destinada exclusivamente a cumprir a cota de gênero.

3.4. Votação inexpressiva, baixa atuação em redes sociais ou fragilidades na condução da campanha não caracterizam, por si sós, candidatura fictícia, especialmente quando há registro de atos de campanha e utilização regular de recursos, como na espécie.

3.5. As contas indicam utilização de recursos em patamar compatível com o dos demais candidatos da agremiação, revelando que o partido destinou verbas e estrutura à candidatura, afastando o cenário de completo abandono típico de candidaturas meramente formais.

3.6. A inexpressiva votação obtida, embora seja elemento que pode integrar o mosaico probatório, não conduz, automaticamente, à conclusão de fraude à cota de gênero. Votação baixa ou mesmo zerada não configura, isoladamente, prova de candidatura fictícia, pois ela precisa ser lida em conjunto com outros indícios robustos de ausência de campanha, o que não se verifica no caso concreto com a intensidade exigida.

3.7. A existência de problema de saúde, conjugada com a prova de atos efetivos de campanha, reforça a conclusão de que se está diante de candidatura real, ainda que fragilizada, e não de mera candidatura de fachada destinada exclusivamente a cumprir formalmente o percentual de gênero.

3.8. Demonstrado atos efetivos de campanha, como participação da candidata em eventos partidários, divulgação de material de propaganda, produção de conteúdo para inserções em rádio e utilização de santinhos. Não se trata, portanto, de candidatura absolutamente inerte ou desconhecida da militância e do eleitorado.

3.9. Em cenário de dúvida razoável, inclusive quanto à real extensão de sua atuação de campanha e aos impactos da condição de saúde da candidata, impõe-se a aplicação do princípio da preservação do voto e da vontade do eleitor, evitando-se a cassação da chapa em contexto probatório inconclusivo.

3.10. Reforma da sentença. Afastado o reconhecimento do ilícito. Ausente quadro probatório suficientemente robusto para caracterizar a fraude à cota de gênero, nos termos exigidos pela legislação e pela jurisprudência, o que impõe a preservação da vontade do eleitor e da validade do DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Improcedentes os pedidos. Afastado o reconhecimento de fraude à cota de gênero e todas as sanções impostas na origem.

Tese de julgamento: "O reconhecimento de fraude à cota de gênero exige quadro probatório suficientemente robusto, nos termos da legislação e da jurisprudência, incidindo o princípio da preservação do voto e da vontade do eleitor quando houver cenário de dúvida razoável quanto ao cometimento do ilícito."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 10, § 3º; Lei Complementar n. 64/90, art. 22, inc. XIV; Resolução TSE n. 23.735/24, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 73 do TSE. TSE, REspEI n. 0602016-38.2018.6.18.0000, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 01.9.2020.

(TRE-RS, RECURSO ELEITORAL nº 060061031, Relator(a) Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico: 19/03/2026, Grifei).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DOS INVESTIGADOS PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para anular os votos do partido e declarar a inelegibilidade da candidata, por suposta fraude à cota de gênero. O Ministério Público recorre pleiteando a inelegibilidade das dirigentes partidárias, enquanto os demais recorrentes pugnam pela total improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a candidatura feminina, que obteve votação inexpressiva (4 votos), apresentou movimentação financeira mínima e poucos atos de campanha, configurou fraude para o atingimento do percentual mínimo da cota de gênero, conforme a Súmula TSE nº 73.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova oral demonstrou que a candidata realizou atos efetivos de campanha, como visitas a eleitores para pedir votos, não se podendo presumir a fraude pela baixa popularidade ou pela votação inexpressiva, que foi semelhante à de outros candidatos, inclusive homens. A ausência de campanha massiva em redes sociais não é obrigatória por lei e não descaracteriza o esforço da candidata, especialmente em municípios pequenos, onde a campanha "corpo a corpo" é comum.

A movimentação financeira da candidata foi idêntica à dos demais candidatos da legenda, inclusive do candidato eleito, o que afasta a alegação de ausência de recursos. A existência de mulheres em cargos de direção no partido, embora não excludente da fraude, reforça o indicativo de compromisso com a participação feminina na política. O conjunto probatório não demonstrou de forma robusta os elementos caracterizadores da fraude.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do Ministério Público Eleitoral desprovido e recurso dos investigados provido para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 060098613, Relator Des. Claudio Langroiva Pereira, Publicação: DJE 24/04/2026, Grifei).

À vista da ausência de fraude à cota de gênero, assiste razão jurídica aos recorrentes, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO dos recursos para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados, afastando todas as sanções impostas na origem, inclusive a condenação da recorrente Isabela Pereira Figueiredo ao pagamento da multa fixada na decisão relativa aos embargos de declaração por ela opostos.

Rio de Janeiro, 28/05/2026

Desembargador PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(426) Nº 0600063-85.2023.6.19.0016

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600063-85.2023.6.19.0016 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MARCOS ABRAHAO

ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MARTINS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (046403/RJ)

ADVOGADO : IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ)

ADVOGADO : NATAN AGUILAR DUEK (228181/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO

ADVOGADO : CESAR ARANGO LOBATO (187518/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
ADVOGADO : PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0600063-85.2023.6.19.0016 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

RECORRENTE: MARCOS ABRAHAO

ADVOGADO: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - OAB/RJ127444

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO

ADVOGADO: CESAR ARANGO LOBATO - OAB/RJ187518

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - OAB/RJ170872-A

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MARTINS

ADVOGADO: RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - OAB/RJ145385

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - OAB/RJ046403

ADVOGADO: NATAN AGUILAR DUEK - OAB/RJ228181

ADVOGADO: IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO - OAB/RJ229767

TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADO: DIEGO FERNANDES DO VALLE - OAB/RJ185642-A

ADVOGADO: PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - OAB/RJ185608-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DE RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO FORMAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, que declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com base no precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, estendendo o declínio aos incidentes e apensos relacionados.

A ação penal de origem é oriunda da Justiça Federal, decorrente da Operação "Furna da Onça" (desdobramento da "Lava-Jato"), cuja denúncia imputa aos réus a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e organização criminosa.

A investigação versa sobre o suposto pagamento de vantagens indevidas por ex-governador do Estado do Rio de Janeiro a Deputados fluminenses, além de loteamento estratégico de cargos públicos e de mão de obra terceirizada, visando garantir a sustentação política dos interesses de grupo criminoso na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O processo foi remetido à Justiça Eleitoral após decisão do Supremo Tribunal Federal no RHC nº 188.233/RJ, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal.

O recorrente apresentou a petição de interposição em 24 de novembro de 2025 e as razões recursais em 19 de dezembro de 2025. Em suas razões, o recorrente sustenta que a prerrogativa

de foro viola o juiz natural, o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, argumentando a necessidade de manutenção do feito na primeira instância por conexão probatória objetiva e para evitar decisões conflitantes. Ao final, requereu efeito suspensivo e a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do Recurso em Sentido Estrito na esfera eleitoral quando a petição de interposição é protocolada sem as razões recursais, avaliando a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal frente ao princípio da especialidade e a ocorrência de preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente, constata-se vício formal intransponível que gera a intempestividade do recurso por força da preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do mérito recursal.

No processo penal eleitoral vigora o princípio da especialidade, o qual afasta a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Penal que autorizam a apresentação posterior das razões recursais.

O recurso criminal eleitoral deve ser interposto em peça única, contendo obrigatoriamente a fundamentação e as razões recursais no ato de sua interposição, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias previsto na legislação eleitoral.

O protocolo de petição de interposição desacompanhada das razões consome e exaure o direito de recorrer no exato instante do envio, operando-se a preclusão e tornando extemporâneas as razões apresentadas posteriormente, ainda que tenha havido equívoco procedimental do juízo de origem ao abrir prazo para o ato.

Sem prejuízo, aponto que, nos autos do processo nº 0600106-90.2021.6.19.0016, foi reconhecida de ofício questão de ordem pública, declinando-se da competência deste Tribunal em favor do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA com relação a todos os réus, estendendo o declínio para os incidentes e os apensos relacionados àqueles autos, entre os quais se inclui o presente feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso em sentido estrito não conhecido.

Tese: No âmbito do processo penal eleitoral, por força do princípio da especialidade, o recurso criminal deve ser interposto em peça única acompanhado das respectivas razões recursais, sendo inaplicável a apresentação posterior prevista no Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa e intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, artigos 266, 268 e 362.

Código de Processo Penal, artigos 586, 588, 600, § 4º, e 601.

Código Penal, artigos 317, caput e § 1º, e 333, caput.

Lei nº 12.850/13, artigos 1º, § 1º, e 2º, § 4º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 232.627/DF.

STF, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 188.233/RJ.

STF, HC 128873, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017.

TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003973, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 03/02/2026.

TSE, ED-AgR-AREspE 0602000-24, Relator Min. Raul Araújo Filho, DJE 20/09/2024.

TSE, AgR-AI 726-52, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 13/12/2018.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARCOS ABRAHÃO contra decisão de ID 32872880 proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, que nos autos da ação penal eleitoral nº 0600063-85.2023.6.19.0016, declinou da competência em favor deste Tribunal Regional Eleitoral, com base no precedente firmado pela Suprema Corte no julgamento do HC 232.627/DF, estendendo o declínio para os incidentes e os apensos relacionados.

A título de esclarecimento, a ação penal em epígrafe, inicialmente distribuída perante a Justiça Federal, é fruto da Operação "Furna da Onça", desdobramento da "Lava-Jato", que imputa aos réus crimes de corrupção passiva (artigo 317, caput e § 1º, CP), corrupção ativa (artigo 333, caput, do CP) e organização criminosa (artigos 1º, § 1º, e 2º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13). A investigação debruçou-se sobre o suposto pagamento de vantagens indevidas pelo ex-governador Sérgio Cabral a Deputados fluminenses, além da distribuição estratégica de cargos e serviços terceirizados para garantir sustentação política aos interesses do grupo criminoso na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 188.233/RJ, oportunidade em que o Pretório Excelso entendeu pela incompetência da Justiça Federal para julgamento do caso, os autos foram remetidos a esta Justiça Eleitoral.

O recorrente apresentou petição de interposição (ID 32872892), em 24 de novembro de 2025. Por conseguinte, em suas razões recursais (ID 32872898), apresentadas em 19 de dezembro de 2025, sustenta, em síntese, que a prerrogativa de foro constitui exceção do princípio do juiz natural. Aduz que a manutenção do processo na instância superior representa violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Argumenta, ainda, que seria necessário a manutenção do processo na primeira instância em virtude da conexão probatória objetiva com outros feitos que tramitam perante a 8ª Zona Eleitoral. Destaca o atraso no andamento do feito por sucessivas alterações de competência, e que novo declínio criaria o risco de decisões conflitantes. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão, com o reconhecimento da competência da 8ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em suas contrarrazões de ID 32872902, o Ministério Público Eleitoral defende que a remessa dos autos à instância superior face à nova jurisprudência do STF no HC 232.627/DF. Aduz que o recorrente exercia o mandato de Deputado Estadual do Rio de Janeiro à época dos fatos e que as condutas imputadas teriam sido praticadas em razão das funções por ele exercidas.

Por derradeiro, aduz que não há que se falar em manutenção da ação penal perante o Juízo de origem em razão da conexão probatória e risco de decisões conflitantes, uma vez que os feitos a ele vinculados (processos nºs 0600106-90.2021.6.19.0016 e 0600172-02.2023.6.19.0016), também foram remetidas ao Tribunal Regional Eleitoral, em igual providência, justamente a fim de evitar decisões contraditórias. Nesse sentido, pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 32926047).

É o relatório.

(O Advogado João Luiz de Alencar Machado Maia e a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

De plano, observa-se a intempestividade, decorrente da preclusão consumativa, no presente Recurso em Sentido Estrito, a impedir sua admissibilidade.

Isso porque, embora a petição de ID 32872892 tenha sido apresentada no prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral, veio desacompanhada das razões recursais, em evidente vício de forma. Tanto é assim que o recorrente informa que as razões recursais serão apresentadas em momento oportuno.

O Ministério Público Eleitoral e o próprio Juízo Eleitoral adotaram a sistemática descrita nos art. 586 e 588 do Código de Processo Penal, que autorizam a interposição do recurso e, posteriormente, o oferecimento das respectivas razões.

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de não se aplicar, no âmbito do processo penal eleitoral, a regra da apresentação de interposição e razões recursais em momentos distintos, em virtude do princípio da especialidade.

O recurso criminal eleitoral, disciplinado no art. 362 do Código Eleitoral, deve ser interposto em peça única, contemplando as respectivas razões, nos termos do art. 266 do mesmo diploma legal, o que não ocorreu no caso em questão.

Nesse sentido, tem-se recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, o qual trata especificamente do Recurso em Sentido Estrito:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PRETENSÃO INFRINGENTE OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. Na decisão impugnada, assentou-se a intempestividade reflexa do apelo nobre e do agravo em recurso especial, ante a intempestividade do recurso em sentido estrito dos recorrentes interposto na origem.

(...)

6. O recurso em sentido estrito também é considerado intempestivo em decorrência da interposição desacompanhada das razões recursais, uma vez que a peça de interposição do apelo foi protocolada em 23.8.2023, porém, as razões recursais somente foram apresentadas em 30.8.2023, como ficou consignado pelo Tribunal paulista.

7. "O Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que, na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso" (AgR-AI 726-52, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 13.12.2018).

8. Assentada a extemporaneidade do apelo interposto na origem, é de ser reconhecida a intempestividade reflexa do apelo nobre e do agravo em recurso especial (ED-AgR-AREspE 0602000-24, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 20.9.2024).

CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece".

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003973, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2026). (grifo nosso)

A endossar a mesma linha de entendimento, tem-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSO PENAL ELEITORAL - RECURSO - RAZÕES. Ante o princípio da especialidade, o recurso, no âmbito da Justiça Eleitoral, há de ser interposto mediante petição fundamentada -

artigo 266 do Código Eleitoral -, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, ou seja, do disposto no § 4º do artigo 600, no que viabiliza a apresentação de razões posteriormente à formalização do recurso."

(HC 128873, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULGADO EM 23-05-2017 e PUBLICADO EM 24-05-2017) (grifo nosso)
Dessa forma, não tendo sido apresentadas as razões recursais no prazo de 10 (dez) dias, segundo a regra constante do art. 362 do Código Eleitoral, impõe-se o não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, a inviabilizar a apreciação das alegações extemporaneamente suscitadas pelo recorrente na petição de ID 32872898.

Ao apresentar a petição de interposição destituída das razões, operou-se o fenômeno da preclusão consumativa. Significa dizer que o direito de recorrer da decisão de declínio foi exercido e exaurido no exato instante do protocolo.

Ademais, a determinação do juízo monocrático intimando o recorrente para apresentar razões em momento posterior configura manifesto equívoco procedimental da serventia de primeira instância. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito, em razão do vício formal apontado.

Sem prejuízo, aponto que, nos autos do processo nº 0600106-90.2021.6.19.0016, foi reconhecida de ofício questão de ordem pública, declinando-se da competência deste Tribunal em favor do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA com relação a todos os réus, estendendo o declínio para os incidentes e os apensos relacionados àqueles autos, entre os quais se inclui o presente feito.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28/05/2026

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600026-47.2025.6.19.0094

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600026-47.2025.6.19.0094 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : AMANDA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600026-47.2025.6.19.0094 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECORRENTE: AMANDA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: NELSON LOPES DE ALMEIDA - OAB/RJ119149

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. PRESUNÇÃO DE RENDA EQUIVALENTE AO

TETO DA ISENÇÃO PARA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 50% DO EXCESSO APURADO. SANÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A doação monetária efetuada por pessoa natural para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, que estipula o limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) do excesso.

2. Na ausência da apresentação da declaração anual pelo doador, adota-se como parâmetro para o limite de doações financeiras a candidatos, por presunção, o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do cumprimento da obrigação tributária acessória relativa ao imposto de renda. Precedentes.

3. No caso, as doações ultrapassaram o limite de 10% do teto de isenção em 2023 (R\$ 3.063,99), porquanto totalizam o montante de R\$ 5.000,00, excedendo, assim, em R\$ 1.936,01 o valor permitido pela legislação eleitoral.

4. A quantia excedida equivale a um incremento de aproximadamente 63% no valor total que era permitido ao representado doar na campanha de 2024. Assim, a multa fixada em 50% do excesso apurado, afigura-se penalidade necessária, adequada e proporcional ao ilícito em questão, conforme parâmetro adotado por esta Corte em precedentes no TRE/RJ.

5. Determinação de anotação de possível inelegibilidade (ASE 540) no cadastro nacional de eleitores possui caráter meramente informativo a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade. Jurisprudência do TSE.

6. DESPROVIMENTO do recurso para confirmar a sentença.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id. 32906014) interposto por AMANDA SILVA TEIXEIRA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 094ª Zona Eleitoral de Barra Mansa (id. 32906007), que, em representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal, julgou procedente o pedido para condenar a representada, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$969,00, determinando ainda a anotação do ASE 540 no cadastro eleitoral.

A sentença assinalou que a representada, ao efetuar doação na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de candidatos nas Eleições Municipais de 2024, excedeu em R\$1.936,01 (mil, novecentos e trinta e seis reais e um centavo) o limite legal de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que no caso em tela seria de R\$3.063,00 (três mil e sessenta e três reais).

Em razões recursais (id. 32906014), a recorrente se insurge quanto à ausência de fundamentação para a fixação de multa no patamar de 50% do valor doado em excesso, bem como requer restrições quanto aos efeitos da penalidade administrativa que lhe foi imputada.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso (id. 32906018).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos a tanto necessários.

A matéria devolvida pelo recurso eleitoral é referente à cominação de multa de R\$969,00, em razão de doação na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de candidatos nas Eleições Municipais de 2024, excedendo em R\$1.936,01 (mil, novecentos e trinta e seis reais e um centavo)

o limite legal de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que no caso em tela seria de R\$3.063,00 (três mil e sessenta e três reais), além de anotação do ASE 540 no cadastro eleitoral da recorrente.

O decisor assinalou que a representada não observou o limite legal de doação de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, isto porque, considerando que doadora foi isenta de IR no período 2023/2024 e sua renda foi de no máximo R\$2.824,00/ mês, somente poderia ter sido doado ao partido o montante de R\$3.063,99.

Em suas razões recursais, a doadora aduz que agiu de boa-fé ao doar recursos à campanha eleitoral, e argumenta, em síntese, que houve deficiência na fundamentação da dosimetria da multa, inexistindo justificativa para fixação de multa de 50% da quantia em excesso.

Por fim requer que a anotação cadastral administrativa do ASE 540 se restrinja à finalidade informativa, para não afetar, de forma automática, a sua quitação eleitoral, nem produza restrição automática à capacidade eleitoral passiva com reconhecimento judicial atual de inelegibilidade.

Bem examinados os autos, entendo que não assiste razão à recorrente.

A doação efetuada por pessoa natural para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27, caput e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

(i).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

(...)."

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

(i).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)."

Como se nota, a norma geral de comportamento contida no art. 23 da Lei das Eleições consubstancia tipo formal-objetivo, operando a adequação típica no momento da realização da conduta juridicamente proibida, de modo que a tipicidade e a materialização do ilícito eleitoral em questão ocorrem com a simples extrapolação do limite legal máximo previsto para o ato de liberalidade, independentemente do valor excedido e da existência ou não de dolo ou má-fé do doador.

A rigor, o TSE já fixou o entendimento de que o parâmetro para se calcular o limite das doações eleitorais é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos) (AgR-AI 97-81, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18.5.2021; AgR-AI 1-54, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.4.2018; AgR-AI 2998, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20.5.2020).

Após análise das declarações da recorrente (id. 32905982), conclui-se que a doadora não obteve rendimentos brutos tributáveis no ano de 2023 razão pela qual poderia ter doado, no máximo, R\$3.063,99 (três mil e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

Na hipótese, a recorrente realizou doação à campanha do partido AGIR, no montante de R\$5.000,00, tendo extrapolado o teto em R\$1.936,01 (mil novecentos e trinta e seis reais e um centavo), o que, em termos relativos, significa que foi doado aproximadamente 63% acima do limite legal.

Ante a inobservância do limite legal, o Juízo a quo condenou a recorrente ao pagamento de multa de 50% do valor excedido, consoante preconizado no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, totalizando a sanção pecuniária de R\$969,00 (novecentos e sessenta e nove reais).

Tendo em vista que o legislador apenas fixou o limite máximo da penalidade no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, restou consagrada em precedentes deste Tribunal o entendimento de que a aplicação do percentual da pena deve ser compatível com o percentual do valor doado em excesso.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AMPARAR A SANÇÃO NO MÁXIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A doação financeira efetuada por pessoa física para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, que estipula o limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) do excesso.

2. Sentença que estabeleceu a sanção no máximo legal de 100%. Decisão que carece de fundamentação concreta que justifique a aplicação no patamar máximo. Caracterizada incongruência no decisum a quo. Precedentes do TRE

3. Destarte, identificado o excesso na dosimetria da multa, torna-se dever desta corte a reforma da sentença de piso a fim de adequá-la à realidade dos autos.

4. Sopesando que o valor doado em excesso excedeu o limite legal em 20%, com a circunstância de que a doação é de valor relevante (R\$6.000,00, seis mil reais), entendo que fixar a sanção no patamar de 40% do valor em excesso mostra-se mais congruente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de resguardar o aspecto pedagógico da reprimenda.

5. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

(TRE/RJ RECURSO ELEITORAL nº 060003310, Relatora Desa. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: 16/05/2024 - realcei)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO RECORRENTE EM 2019. VIOLAÇÃO AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 23, §3º, DA LEI NO PATAMAR MÁXIMO. REDUÇÃO DA MULTA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ANOTAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Sentença na qual foi julgado procedente o pedido formulado em representação por doação acima do limite legal para condenar o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$8.987,77, correspondente a 100% do valor que extrapolou o limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997. No referido decisum, consta que o ora recorrente não logrou êxito em comprovar nos autos os requisitos da doação estimada na forma dos arts. 25 e 58 da Resolução TSE nº 23.607 /2019 e, assim, não seria aplicável a exceção prevista no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/1997. Assim, seria aplicável a regra geral estabelecida no art. 23, §1º, do mesmo dispositivo, que estabelece o limite de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao do pleito.

II. De acordo com a tabela constante no relatório de conhecimento juntado aos autos, com dados obtidos em consulta realizada no sistema Divulgaand e com a argumentação do próprio

recorrente, verifica-se que a doação realizada por este ao então candidato a Prefeito do Município de Porto Real em 2020 tem natureza financeira, no valor de R\$15.000,00, e foi efetuada por meio de transferência eletrônica.

III. Em que pese toda a fundamentação realizada para afastar a aplicação do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/1997 constante na sentença, desde logo mostra-se aplicável o disposto no art. 23, §1º, da mesma lei e, assim, está correta a subsunção do fato à referida norma realizada pelo Juízo a quo.

IV. Tendo em vista os rendimentos totais do recorrente em 2019, a doação efetuada excedeu em R\$8.987,77 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) o montante permitido, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que decorre de análise objetiva. Precedentes do TSE.

V. Muito embora o Juízo a quo tenha apresentado justificativa amparando a aplicação da multa no patamar máximo de 100%, a redução do percentual para 50% atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, mostra-se suficiente à repressão ao ilícito e viabiliza o seu caráter sancionador e pedagógico, na esteira de precedentes desta Corte Regional.

VI. A anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral possui caráter meramente informativo e não se confunde com a condenação à sanção de inelegibilidade, por se tratar de efeito secundário da condenação decorrente de expressa previsão legal.

VIII. Parcial provimento do recurso para manter a condenação por doação acima do limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, reduzindo o valor da multa para o equivalente a 50% da quantia doada em excesso, na forma do 23, §3º, do referido dispositivo, correspondente à quantia de R\$4.493,88 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

(TRE/RJ RECURSO ELEITORAL nº 060009504, Relator Des. Gerardo Carnevale Ney da Silva, Publicação: 14/03/2024 - grifei)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. PRESUNÇÃO DE RENDA EQUIVALENTE AO TETO DA ISENÇÃO PARA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 20% DO EXCESSO APURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A doação monetária efetuada por pessoa natural para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, que estipula o limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) do excesso.

2. Na ausência da apresentação da declaração anual pelo doador, adota-se como parâmetro para o limite de doações financeiras a candidatos, por presunção, o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do cumprimento da obrigação tributária acessória relativa ao imposto de renda. Precedentes.

3. No caso, as doações ultrapassaram o limite de 10% do teto de isenção em 2019 (R\$ 2.855,97), porquanto totalizam o montante de R\$ 3.503,00, excedendo, assim, em R\$ 647,00 o valor permitido pela legislação eleitoral.

4. A quantia excedida equivale a um incremento de 22,65% no valor total que era permitido ao representado doar na campanha de 2020, devendo a multa ser fixada em 20% do excesso apurado, penalidade essa necessária, adequada e proporcional ao ilícito em questão.

5. PARCIAL PROVIMENTO do recurso ministerial para, reconhecendo a prática de doação eleitoral acima do limite legal pelo réu, condená-lo ao pagamento de multa em 20% (vinte por cento) da quantia excedida, o que corresponde a R\$ 129,40, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/RJ RECURSO ELEITORAL nº060006681, Relator Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: DJE - DJE, 16/06/2023 - realcei)

Desta feita, a porcentagem excedida de 63% revela-se próxima do percentual de 50% de multa fixado pela r. sentença, de modo que a sanção aplicada se afigura proporcional e razoável.

Por fim, embora a recorrente concorde com a anotação da condenação em seu cadastro eleitoral para fins históricos, se insurge quanto a eventuais futuras interpretações que impliquem no reconhecimento de sua inelegibilidade, restrição automática à sua capacidade eleitoral passiva ou que afetem a sua quitação eleitoral.

Ocorre que, conforme registrado na r.sentence, deve ser realizada a "anotação da presente condenação em decorrência da doação acima do limite legal junto ao cadastro eleitoral do representado, cabendo a análise da incidência da causa de inelegibilidade em comento ao juízo responsável por julgar eventual pedido de registro de candidatura do representado".

Nessa linha, a anotação do ASE 540 é mera decorrência da condenação e deve ser registrada independentemente dos contornos específicos ou subjetivos do caso concreto, tratando-se de ato administrativo vinculado, que não comporta juízo de conveniência ou oportunidade.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I.CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no patamar máximo de 100% sobre o valor doado em excesso ¿ R\$ 15.054,80 ¿ em razão de doação eleitoral de R\$ 20.000,00 ao candidato a prefeito nas eleições de 2020, excedendo o limite de 10% dos rendimentos brutos previstos no art. 23, §1º, da Lei n.º 9.504/97. O recurso objetiva a redução da multa e o afastamento da declaração de inelegibilidade, convertendo-a em mera anotação administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multa aplicada no patamar máximo de 100% do valor excedente mostra-se proporcional ou deve ser reduzida; (ii) estabelecer se a decisão de primeira instância poderia declarar a inelegibilidade do recorrente ou se deveria apenas determinar a anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97 fixa o limite de doação em 10% dos rendimentos brutos do ano anterior e prevê multa de até 100% do valor excedente, sem critérios objetivos para dosimetria, cabendo ao julgador aplicar proporcionalidade e razoabilidade.

4. Embora não se trate de valor ínfimo, a fixação da sanção em 100% do excesso revela-se desarrazoada diante da ausência de má-fé do recorrente, do valor doado não ser de grande monta e do fato de que o candidato beneficiário não logrou êxito no pleito, reduzindo o impacto da irregularidade. Assim, a fixação da multa em 50% do valor excedido harmoniza-se com os precedentes desta Corte e com a proporcionalidade, refletindo adequadamente a gravidade concreta da infração, o caráter educativo da penalidade e a inexistência de elementos de maior gravidade.

6. Nos termos do enunciado nº 23 da súmula de jurisprudência do TRE-RJ, A anotação da causa de inelegibilidade (art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90) constitui efeito secundário da condenação e possui caráter meramente informativo, não equivalendo a declaração imediata de inelegibilidade. A análise de eventual óbice à capacidade eleitoral passiva somente ocorrerá em um futuro processo de registro de candidatura, aferição que se dá conforme os parâmetros definidos pela jurisprudência do Colendo TSE.

7. Impõe-se a reforma parcial da sentença, reduzindo a multa para 50% do valor excedente (R\$ 7.527,40) e retificando a terminologia utilizada na sentença para determinar apenas a anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

(TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 060020259, Relatora Des. Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado, Publicação: 26/01/2026 - gritei)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. VALOR DO PATRIMÔNIO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Doação de campanha em dinheiro, no valor de R\$100.000,00, considerada irregular, com base nos rendimentos brutos declarados pelo representado no ano-calendário de 2021, de R\$214.009,87, cujo limite de 10%, previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, teria sido ultrapassado em R\$78.599,02. Recorrente que pretende que o patrimônio líquido declarado no imposto de renda seja considerado para fins do cálculo do limite legal de 10%.

2. Nas definições de rendimento bruto trazidas pelo TSE não se incluem o valor do patrimônio informado sob a rubrica de "bens e direitos" ou os rendimentos financeiros decorrentes do produto do capital e do trabalho que não estejam declarados no imposto de renda. Precedentes (REspEI 17365, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 17.11.2020; AgR no Ag em REspEI 060027615, Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 26.2.2024; AgR no REspEI 060028188, Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 27.11.2023).

3. O critério adotado pela legislação é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção, prevista no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

4. Fixação da multa em 50% da quantia extrapolada que se mostra razoável e adequada. Juízo que considerou a proporção entre o excesso apurado e o valor de doação permitido em lei na ponderação do quantum sancionatório. Equivalência justa entre a medida penalizadora e a infração praticada, em vista do caráter educativo da reprimenda e ante a inexistência de critérios legais objetivos para a aplicação dos princípios da proporcionalidade. Precedentes deste TRE-RJ (RE 060009504, Des. GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA, DJE 14.03.2024; RE 060007596, Des. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, DJE 4.7.2023).

5. A inelegibilidade é uma consequência do reconhecimento judicial acerca da realização de doações de campanha tidas por ilegal, que deve ser analisada dentre as condições de elegibilidade no momento da formalização de eventual requerimento de registro de candidatura, pelo juízo competente, a teor do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Necessária, todavia, a anotação no cadastro eleitoral, apenas para fins de controle e segurança jurídica (TSE. AI 50082, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 24.8.2020; TRE-RJ. RE 060019822, Des. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, DJE 15.2.2024).

(TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 060008372, Relator Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: 13/05/2024 - negritei).

Portanto, eventuais interpretações futuras da imposição desta penalidade administrativa devem ser analisadas oportunamente.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso para, confirmando a condenação por doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e manter a fixação da multa no valor de R\$969,00 (novecentos e sessenta e nove reais), com os efeitos secundários da condenação.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/05/2026

Desembargador PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-42.2026.6.19.0055**PUBLICAÇÃO EM** : 11/06/2026

PROCESSO : 0600006-42.2026.6.19.0055 RECURSO ELEITORAL (Maricá - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : FRANK FRANCISCO FONSECA DA COSTA

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (0129275/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-42.2026.6.19.0055 - Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECORRENTE: FRANK FRANCISCO FONSECA DA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - OAB/RJ0129275

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. MULTA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ANO NÃO ELEITORAL. CONCURSO CULTURAL. PRÊMIO: CAMISA DE FUTEBOL. PROMOÇÃO PESSOAL OU SOCIAL. INDIFERENTE ELEITORAL. PROVIMENTO.

I. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido em representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o vereador recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, em razão de ter promovido, em sua rede social, em novembro de 2025, um "concurso cultural" no qual o vencedor receberia uma camisa de futebol do Clube Regatas do Flamengo.

II. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, a presença de conteúdo eleitoral na mensagem. Reconhecido o caráter eleitoral, é necessário um dos seguintes requisitos alternativos: (i) pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas; ou (iii) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

III. No caso, a conduta limitou-se a um ato de promoção pessoal ou social, desvinculado da temática eleitoral, sem menção à atuação político-partidária ou pedido de votos, configurando um "indiferente eleitoral".

IV. Ato realizado em "ano não eleitoral", quase três anos antes do próximo certame municipal, pleito de referência adotado pelo Ministério Público para a propositura da presente representação, já que ajuizada em primeiro grau.

V. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido e afastar a penalidade de multa imposta.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (Id. 32936584) interposto por FRANK FRANCISCO FONSECA DA COSTA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Maricá/RJ (Id.

32936570), que julgou procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como na obrigação de fazer de retirar a postagem objeto da demanda das redes sociais no prazo de 24 horas sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Assinalou o decisum que o vereador representado realizou propaganda eleitoral antecipada, por meio de uma publicação em sua rede social. O ato consistiu na promoção de um "sorteio" ou "concurso cultural" de uma camisa oficial do Clube Regatas do Flamengo às vésperas da final da Copa Libertadores da América, que exigia interação dos usuários como condição de participação (criação de uma frase sobre o time).

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (Id. 32936584), alegando, em síntese, que o vídeo impugnado foi veiculado em 28/11/2025, ano não eleitoral, que não fez qualquer menção à sua atuação político-partidária ou pedido de votos.

Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial e o afastamento da penalidade de multa.

A despeito de devidamente intimado (id. 32936643) o Ministério Público não ofertou contrarrazões (id. 32936644)

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que opina pelo desprovemento do recurso, pelos mesmos fundamentos apresentados na sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO FONSECA DA COSTA, impugnando a sentença que julgou procedente o pedido de condenação em multa em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, fixando a reprimenda no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) cumulada com obrigação de fazer de retirar a postagem com imposição de pena de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Inicialmente, embora cause estranheza em um primeiro momento o ajuizamento em Zona Eleitoral da presente representação por propaganda antecipada que antecede eleições gerais, ocasião em que a competência para processar e julgar seria dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 96, II da Lei nº 9.504/97), entendo que a ausência de menção na petição inicial sobre o pleito de referência autoriza a sua propositura em 1º grau, condicionando, porém, como baliza a possível antecipação do pleito municipal de 2028.

A ação tem como causa de pedir postagem na rede social Instagram, no dia 28 de Novembro de 2025, véspera da partida final da Libertadores, na qual o recorrente realizou um "concurso cultural" ofertando uma camisa oficial do Clube Regatas do Flamengo, para o seguidor que respondesse de forma criativa a pergunta "O que o Flamengo representa em sua vida?"

Na sentença, o Juízo a quo considerou a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com base nos seguintes fundamentos (Id.32936570):

"(...)

A controvérsia cinge-se a verificar se a conduta do representado na rede social Instagram configura propaganda eleitoral antecipada ilícita, passível de sanção pecuniária.

A minirreforma eleitoral, ao introduzir o art. 36-A na Lei nº 9.504/97, flexibilizou a divulgação de atos de pré-campanha, permitindo a exaltação de qualidades pessoais, a participação em entrevistas e o debate de ideias, desde que não envolva o pedido explícito de voto. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que os atos de pré-

campanha devem obediência aos limites de forma impostos à campanha eleitoral em si. Ou seja, não se pode fazer na pré-campanha aquilo que é expressamente proibido no período oficial de campanha.

Neste contexto, o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições proíbe terminantemente a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Analisando os elementos dos autos, restou incontroverso que o representado promoveu a entrega de um bem com valor econômico e de forte apelo popular (uma camisa oficial do Clube de Regatas do Flamengo). Independentemente da roupagem atribuída pela defesa - seja "sorteio" ou "concurso cultural" -, a entrega de brindes em atrelamento à imagem de um ator político configura conduta vedada.

A exigência de interação na rede social (mesmo que apenas o envio da "melhor frase" nos comentários) atua como mecanismo de engajamento que amplia artificialmente a base de seguidores e o alcance do perfil do pré-candidato. Tal prática burla a paridade de armas, pois utiliza-se de um atrativo econômico/material (a camisa) para alavancar a visibilidade eleitoral antes do período permitido, caracterizando captação antecipada e ilícita de simpatia do eleitorado.

Portanto, a conduta extrapola o mero exercício da liberdade de expressão ou a legítima promoção pessoal prevista no art. 36-A. Constitui, sim, meio proscrito de propaganda, atraindo a incidência da multa legal por propaganda eleitoral antecipada, independentemente de haver pedido explícito de votos ou impulsionamento pago, uma vez que a vedação do meio utilizado (distribuição de bem) já macula o ato.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea por via vedada.

Por conseguinte, CONDENO o representado Frank Francisco Fonseca da Costa ao pagamento de multa eleitoral, que fixo no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

(...)"

Na presente investida recursal, o representado alega que realizou mero ato de promoção pessoal e que o vídeo impugnado foi veiculado em 28/11/2025, ano não eleitoral, não havendo qualquer menção à sua atuação político-partidária ou pedido de votos.

De fato, assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, insta consignar que é vedada a propaganda eleitoral antecipada, definida, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, como aquela realizada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição. A mens legis busca impedir práticas que visem à prematura e indevida atração ou captação de votos, em resguardo à igualdade entre os candidatos e à própria higidez da futura disputa:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição."

Sobre os contornos da propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência do TSE orienta acerca da necessidade de, inicialmente, averiguar a existência de caráter eleitoral na propaganda. Posteriormente, reconhecida tal finalidade, serão observados três requisitos alternativos para restar configurada a ilicitude da propaganda eleitoral antecipada: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. A propósito:

"Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento.

[...]

3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral.

4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. [...].

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060000280, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: 13/08/2021)

Ocorre que, na publicação realizada pelo representado, consistente em um anúncio de um "concurso cultural" voltado para torcedores do Flamengo às vésperas de uma final da Libertadores, incentivando o público a expressar o que o clube representa em suas vidas, com premiação à resposta mais criativa com uma camisa oficial do time.

Confira-se a transcrição e um print do vídeo em questão (id. 32936556):

"Olá, pessoal. Amanhã é a grande final da Libertadores, Flamengo e Palmeiras. Pra gente entrar nesse clima aí, você que é flamenguista, vamos fazer um concurso cultural. Responde aí o que o Flamengo significa na sua vida. Tem uma camisa oficial do Flamengo para aquele que deixar a melhor resposta no comentário. Tá valendo aí? Participe. Vamos junto. Flamengo campeão da Libertadores amanhã. Valeu, galera. Um abraço."

Note-se que a conduta se limitou a um ato de promoção pessoal ou social, desvinculado da temática eleitoral. Não há, na transcrição do vídeo, menção à atuação político-partidária ou referências ao pleito, ao cargo eletivo ou a melhorias que se pretenda realizar, o que qualifica o ato como um "indiferente eleitoral".

A reforçar a ausência de conteúdo eleitoral, insta destacar que o vídeo impugnado foi veiculado em 28 de novembro de 2025, configurando um ato realizado em "ano não eleitoral" e, ainda por cima, quase três anos antes do próximo certame municipal, pleito de referência adotado pelo Ministério Público para a propositura da presente representação, já que ajuizada em primeiro grau.

Ausente o caráter eleitoral, resta despicienda a análise dos parâmetros alternativos subsequentes exigidos pela jurisprudência do TSE.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do apelo recursal do representado, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, afastando a penalidade de multa imposta.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/05/2026

Desembargador PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600597-12.2024.6.19.0075

PUBLICAÇÃO

: 11/06/2026

EM

PROCESSO

: 0600597-12.2024.6.19.0075 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR

: Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI

: Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE

: ELEICAO 2024 TEZEU FREITAS BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO

: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

ADVOGADO

: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA (238668/RJ)
RECORRENTE : TEZEU FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA (238668/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600597-12.2024.6.19.0075 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECORRENTE: TEZEU FREITAS BEZERRA

ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A

ADVOGADO: VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA - OAB/RJ238668

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE RONI. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE R\$120,00 A TÍTULO DE RONI. AUSÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador referente às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de R\$103.820,94 ao órgão partidário, em razão de inconsistências nas despesas pagas com Outros Recursos e de devolução de R\$120,00, pela configuração de RONI.
2. Prestação de contas retificadora apresentada antes da prolação da sentença e não apreciada pelo juízo sentenciante. Ausência de preclusão.
3. A análise da documentação retificadora demonstrou que o candidato esclareceu a origem dos créditos no montante de R\$120,00. Assim, deve ser reformada a decisão para afastar a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
4. Despesas custeadas com a conta "Outros Recursos" que não foram integralmente sanadas, nos termos do art.60 da Resolução TSE nº23.607/2019. Permanência de inconsistências graves em documentos fiscais que somam R\$ 40.679,36. Descabimento da condenação de devolução ao partido político de despesa irregular paga com a conta Outros Recursos.
5. As irregularidades demonstradas comprometem a transparência das contas impossibilitando o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem e destino dos recursos. O valor representa 16,28% das despesas totais e corresponde ao montante de R\$40.679,36, superando o teto de 10% e de R\$1.064,10 admitido pela jurisprudência do TSE para aplicação da proporcionalidade.
6. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para confirmar a desaprovação das contas de campanha e afastar a determinação de devolução de R\$103.820,94 à agremiação partidária e de recolhimento da quantia de R\$120,00 em favor do Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id.32867159) interposto por TEZEU FREITAS BEZERRA, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 32867145) proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral, Campos de Goytacazes/RJ, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução de R\$ 103.820,94 (cento e três mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) ao órgão partidário, a título de sobra de campanha, com fulcro no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como da importância de R\$120,00 (cento e vinte reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer a reforma da sentença para declarar suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando a determinação de devolução de R\$120,00 ao Tesouro Nacional e de repasse de R\$103.820,94 aos cofres do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, ante a inexistência de recursos de origem não identificada ou de sobra de campanha.

Informação prestada pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 32919301) na qual, após análise da segunda prestação de contas retificadora, relata que perduram as inconsistências referentes às despesas no valor de R\$ 40.679,36 custeadas com verba proveniente da conta de Outros Recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a ausência de preclusão da prestação de contas retificadora, devendo ser afastada a condenação de recolhimento do valor de R\$ 120,00 ao Erário, confirmando-se a desaprovação das contas e a obrigação de devolução do montante de R\$ 40.679,36 ao diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (id. 32923164).

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral (id.32867159) interposto por TEZEU FREITAS BEZERRA, candidato ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 32867145) proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral, Campos de Goytacazes/RJ, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução de R\$ 103.820,94 (cento e três mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) ao órgão partidário, a título de sobra de campanha, com fulcro no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como da importância de R\$120,00 (cento e vinte reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após o parecer técnico conclusivo (id.32867064), mas antes da sentença, o recorrente acostou novos documentos, pleiteando nova análise contábil para emissão de novo Parecer Técnico (id. 32867136), o que não foi observado pelo juízo que proferiu o julgado.

Requer a reforma da sentença para declarar suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando a determinação de devolução de R\$120,00 ao Tesouro Nacional e de repasse de R\$103.820,94 aos cofres do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, ante a inexistência de recursos de origem não identificada ou de sobra de campanha (id.32867160).

Informação pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id.32919301) na qual, após análise da segunda prestação de contas retificadora concluiu que: (i) não perduram as inconsistências no valor de R\$120,00, que ensejaram a configuração do RONI; (ii) receitas declaradas no SPCE e ausentes no extrato bancário da Conta Outro Recursos no valor de R\$103.820,94 corrigidas na retificador; (iii) subsistência das inconsistências de comprovação das despesas custeadas com Outros Recursos no valor de R\$40.679,36.

Inicialmente, tendo em vista que a prestação de contas retificadora foi apresentada antes da prolação da sentença, reconheço a tempestividade das contas apresentadas, conforme entendimento consolidado desta Corte, razão pela qual encaminhei os autos à ASCEPA para apreciação técnico-contábil destes documentos não apreciados em primeira instância.

O recorrente pretende a revisão das irregularidades especificadas na r. sentença, sob o fundamento de que os documentos apresentados são suficientes para comprovar os gastos.

Entretanto, o art. 60 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 especifica, de forma pormenorizada, todos os requisitos exigidos para a escorreita comprovação dos gastos, quais sejam:

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, emitido por fornecedor com inscrições regulares no âmbito federal e estadual/distrital ou municipal, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026\)](#)

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

(...)

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a

exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º](#)).

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Desta feita, observados os parâmetros legais fixados acima, mesmo após a apresentação da segunda prestação de contas retificadora, ainda perduram as inconsistências apontadas de forma detalhada abaixo:

Sobre a matéria, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que "os gastos eleitorais devem ser comprovados mediante documento fiscal idôneo, que contenha descrição detalhada dos produtos ou serviços, admitindo-se, se necessário, a apresentação de documentação complementar" (PCE n. 0601075-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15 de dezembro de 2025).

Todavia, considerando que os gastos irregulares em análise foram custeados com valores provenientes da conta "Outros Recursos", não há que se falar em sobra de campanha, revelando-se descabida a determinação de devolução dos referidos valores à agremiação. Tanto assim que o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 somente estabelece a devolução ao Tesouro Nacional de quantias provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha gastas irregularmente, inexistindo previsão legal acerca das despesas pagas com Outros Recursos.

Dessa forma, restou evidente que os gastos irregulares pagos com Outros Recursos foram equivocadamente enquadrados como sobra de campanha pelo Juízo a quo. Neste caso, portanto, o reconhecimento da irregularidade não gera a obrigação de repetição de valores.

Neste esteio, colaciono julgado desta Corte em que reconhecido o descabimento de devolução de quantia referente à parcela de despesa irregular paga com outros recursos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES EM GASTOS PAGOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO QUANTO À PARCELA DAS DESPESAS PAGAS COM "OUTROS RECURSOS". PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR VALOR A SER DEVOLVIDO.

I - Na hipótese dos autos, não obstante o recorrente sustente que apresentou os comprovantes de pagamento das despesas, relacionadas ao serviço de impulsionamento, no valor total de R\$ 3.600,00, constatou-se a emissão de, apenas, duas notas fiscais, relativas a esse serviço de impulsionamento, no montante total de R\$ 2.779,66. Nesse sentido, de fato, resta um crédito não utilizado, pago com recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 820,34, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 35 § 2º, I da Resolução 23.607/2019, como sobra de campanha. Não foi comprovada nos autos a transferência dos referidos recursos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional. Assim, a determinação de recolhimento desse montante ao Erário é medida que se impõe.

II - Outrossim, foram detectadas notas fiscais, referentes a gastos de campanha, pagos com recursos oriundos do FEFC, cuja realização se deu antes da abertura de conta bancária específica de campanha, em afronta aos artigos 3º e 36 da Resolução TSE 23.607/2019. Necessária, portanto, a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos mencionados, no montante total de R\$ 12.820,00, na forma do preconizado no artigo 79 § 1º da resolução TSE 23.607/2019.

III - Por outro lado, no que concerne à irregularidade relativa à despesa com impulsionamento de conteúdos, supostamente paga, com recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 118,80, à empresa LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A, assiste razão ao recorrente, visto que foi

constatado que o referido gasto não foi pago com recursos oriundos do FEFC. Afastamento da determinação de devolução do referido recurso ao Erário. (grifei)

IV - Convém salientar que o recurso eleitoral em questão se restringiu em pleitear a reforma, apenas, da parte da sentença relativa a determinação de devolução ao erário. Nesse sentido, não se mostra cabível nova análise acerca da gravidade das irregularidades, a ensejar a desaprovação das contas, em instância recursal, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, tendo em vista a interposição de recurso somente pelo então candidato.

V - Nesse esteio, subsiste a obrigatoriedade de o candidato recolher o valor de R\$ 13.640,34 (R\$ 12.820,00 + R\$ 820,34), oriundo do FEFC, ao Tesouro Nacional.

VI - Provimento parcial do recurso, reformando a sentença, para determinar a redução do valor, a ser devolvido ao Tesouro Nacional, para R\$ 13.640,34, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(Recurso Eleitoral nº 0600634-80.2020.6.19.0139, Relatora Desembargadora Alessandra de Araújo Bilac, DJE 04/08/2022.).

Anoto que embora o recorrente não tenha feito expresso requerimento de reforma pontual e específica dessa questão, seu pedido é de reforma integral da sentença, acomodando-se esta revisão dentro dos limites objetivos do recurso, em vista do efeito devolutivo de que é dotado o recurso eleitoral.

Por fim, uma vez que o valor representa 16,28% das despesas totais e corresponde ao montante de R\$ 40.679,36, superando o teto de 10% e de R\$ 1.064,10 admitido pela jurisprudência do TSE para aplicação da proporcionalidade, deve ser mantida a desaprovação das contas.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para confirmar a DESAPROVAÇÃO das contas, reformando a sentença para afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$103.820,36 (cento e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) à agremiação partidária e de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/05/2026

Desembargador PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-15.2025.6.19.0049

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600063-15.2025.6.19.0049 RECURSO ELEITORAL (Cachoeiras de Macacu - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : BARBARA REZUSKI GUIDA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA BARROSO SOARES (135754/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-15.2025.6.19.0049 - Cachoeiras de Macacu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR SALOMAO FILHO

RECORRENTE: BARBARA REZUSKI GUIDA

ADVOGADO: ALMIR LONGO PEREIRA - OAB/RJ124150

ADVOGADO: ARI LONGO PEREIRA - OAB/RJ211926

ADVOGADO: FERNANDA BARROSO SOARES - OAB/RJ135754

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DOAÇÃO DE R\$7.000,00, QUE CORRESPONDE A R\$4.388,10 ACIMA DO VALOR PERMITIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 100% DO EXCESSO APURADO. SANÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE COMO EFEITO AUTOMÁTICO. ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ASE 540). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1.A doação monetária efetuada por pessoa natural para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, que estipula o limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

2.A inobservância do limite legal configura ilícito eleitoral de natureza formal-objetiva, operando a tipicidade com a simples extrapolação do limite, sendo irrelevante perquirir dolo ou má-fé do doador.

3.No caso, a recorrente realizou uma doação de R\$7.000,00, excedendo em R\$4.388,10 o limite de R\$2.611,90, calculado com base no rendimento bruto anual declarado à Receita Federal no ano anterior à eleição.

4.O excesso apurado de R\$4.388,10 ultrapassou o limite (R\$2.611,90) em aproximadamente 168%, de modo que a multa fixada na sentença em 100% do valor excedido (R\$4.388,10) se afigura proporcional e razoável, em consonância com o limite máximo legal e o parâmetro adotado por esta Corte.

5.O entendimento consentâneo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é de que a doação de valor acima do limite legal atrai apenas a anotação do código ASE 540 no cadastro nacional de eleitores. Tal registro possui caráter meramente informativo, o que impõe o afastamento da declaração de inelegibilidade como efeito automático da condenação.

6.PROVIMENTO PARCIAL para afastar a declaração de inelegibilidade da recorrente para determinar apenas a anotação do ASE 540 em seu cadastro eleitoral, confirmando a condenação por doação acima do limite legal, com imposição da multa de R\$4.388,10.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id. 32907999) interposto por BARBARA REZUSKI GUIDA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Cachoeira de Macacu (id. 32907993), que, em representação por doação de recursos acima do limite legal para campanha eleitoral do candidato a vereador Hugo Guida de Miranda (PP) nas Eleições Municipais de 2024, julgou procedente o pedido para condenar a representada, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$4.388,10, declarando ainda sua inelegibilidade por oito anos.

A sentença assinalou que a representada, ao efetuar doação na quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) em favor de candidato a vereador, excedeu em R\$4.388,10 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos) o limite legal de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que no caso em tela seria de R\$2.611,90 (dois mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos).

Em razões recursais (id. 32907999), a recorrente se insurge quanto à ausência de fundamentação para a fixação de multa no patamar de 100% do valor doado em excesso, bem como requer o afastamento da declaração de inelegibilidade como efeito da condenação.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo provimento parcial do recurso tão somente para reformar a sentença a fim de determinar a anotação da possível inelegibilidade da representada no cadastro nacional de eleitores (ASE 540) devendo ser mantida a fixação da multa no percentual de 100% do valor doado em excesso (id. 32908009).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de que seja afastada a declaração automática de inelegibilidade da representada, determinando-se apenas a anotação do código ASE 540 no cadastro nacional eleitoral da recorrente, mantendo-se os demais termos da sentença (id. 32912671).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos a tanto necessários.

A matéria devolvida pelo recurso eleitoral é referente, à cominação de multa de R\$4.388,10, em razão da doação da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) em favor de candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024, excedendo em R\$4.388,10 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos) o limite legal de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que no caso em tela seria de R\$2.611,90 (dois mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos), além da declaração de inelegibilidade da recorrente pelo prazo de oito anos, na forma do art. 1º, I, "p", da Lei nº 64/90.

O decisum assinalou que a representada não observou o limite legal de doação de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, isto porque, considerando que doadora declarou rendimento bruto anual de R\$26.119,03, somente poderia ter doado a qualquer campanha eleitoral no ano de 2024 o montante de R\$2.611,90.

Em suas razões recursais, a doadora aduz que agiu de boa-fé ao doar recursos à campanha eleitoral do candidato a vereador Hugo Guida de Miranda (PP), e argumenta, em síntese, que houve deficiência na fundamentação da dosimetria da multa, inexistindo justificativa para fixação de multa no percentual de 100% da quantia em excesso, razão pela qual pugna pela redução da multa para 20% do valor pago em excesso.

Por fim requer o afastamento da declaração de inelegibilidade como efeito automático da condenação ou subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do caráter meramente informativo da anotação no cadastro nacional eleitoral da recorrente.

Bem examinados os autos, tenho que assiste razão em parte à recorrente.

A doação efetuada por pessoa natural para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27, caput e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

(.)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

(...)."

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

(.)".

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)."

Como se nota, a norma geral de comportamento contida no art. 23 da Lei das Eleições consubstancia tipo formal-objetivo, operando a adequação típica no momento da realização da conduta juridicamente proibida, de modo que a tipicidade e a materialização do ilícito eleitoral em questão ocorrem com a simples extrapolação do limite legal máximo previsto para o ato de liberalidade, independentemente do valor excedido e da existência ou não de dolo ou má-fé do doador.

A rigor, o TSE já fixou o entendimento de que o parâmetro para se calcular o limite das doações eleitorais é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos) (AgR-AI 97-81, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18.5.2021; AgR-AI 1-54, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.4.2018; AgR-AI 2998, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20.5.2020).

No caso, a recorrente realizou doação à campanha de Hugo Guida de Miranda (PP) que concorreu ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Cachoeiro de Macacu no valor de R\$7.000,00, excedendo em R\$4.388,10 o limite legal de R\$2.611,90, ultrapassando em aproximadamente 168% o limite fixado.

Na hipótese, a recorrente se insurge quanto ao percentual da multa fixada, aduzindo que a jurisprudência atual do TSE admite a possibilidade de redução em razão da inexistência de reiteração, ocultação ou gravidade extrema da conduta, salientando que o excesso é modesto em relação à capacidade econômica da doadora.

Ante a inobservância do limite legal, o Juízo a quo a condenou à multa de 100% do valor excedido, consoante preconizado no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, totalizando a sanção pecuniária de R\$4.388,10 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

Tendo em vista que o legislador apenas fixou o limite máximo da penalidade no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, restou consagrada em precedentes deste Tribunal o entendimento de que a aplicação do percentual da pena deve ser compatível com o percentual do valor doado em excesso.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AMPARAR A SANÇÃO NO MÁXIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A doação financeira efetuada por pessoa física para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, que estipula o limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) do excesso.

2. Sentença que estabeleceu a sanção no máximo legal de 100%. Decisão que carece de fundamentação concreta que justifique a aplicação no patamar máximo. Caracterizada incongruência no decisum a quo. Precedentes do TRE

3. Destarte, identificado o excesso na dosimetria da multa, torna-se dever desta corte a reforma da sentença de piso a fim de adequá-la à realidade dos autos.

4. Sopesando que o valor doado em excesso excedeu o limite legal em 20%, com a circunstância de que a doação é de valor relevante (R\$6.000,00, seis mil reais), entendo que fixar a sanção no patamar de 40% do valor em excesso mostra-se mais congruente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de resguardar o aspecto pedagógico da reprimenda.

5. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

(TRE/RJ RECURSO ELEITORAL nº 060003310, Relatora Desa. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: 16/05/2024 - realcei)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO RECORRENTE EM 2019. VIOLAÇÃO AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 23, §3º, DA LEI NO PATAMAR MÁXIMO. REDUÇÃO DA MULTA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ANOTAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Sentença na qual foi julgado procedente o pedido formulado em representação por doação acima do limite legal para condenar o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$8.987,77, correspondente a 100% do valor que extrapolou o limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997. No referido decisum, consta que o ora recorrente não logrou êxito em comprovar nos autos os requisitos da doação estimada na forma dos arts. 25 e 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, assim, não seria aplicável a exceção prevista no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/1997. Assim, seria aplicável a regra geral estabelecida no art. 23, §1º, do mesmo dispositivo, que estabelece o limite de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao do pleito.

II. De acordo com a tabela constante no relatório de conhecimento juntado aos autos, com dados obtidos em consulta realizada no sistema Divulgacand e com a argumentação do próprio recorrente, verifica-se que a doação realizada por este ao então candidato a Prefeito do Município de Porto Real em 2020 tem natureza financeira, no valor de R\$15.000,00, e foi efetuada por meio de transferência eletrônica.

III. Em que pese toda a fundamentação realizada para afastar a aplicação do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/1997 constante na sentença, desde logo mostra-se aplicável o disposto no art. 23, §1º, da mesma lei e, assim, está correta a subsunção do fato à referida norma realizada pelo Juízo a quo.

IV. Tendo em vista os rendimentos totais do recorrente em 2019, a doação efetivada excedeu em R\$8.987,77 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) o montante permitido, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que decorre de análise objetiva. Precedentes do TSE.

V. Muito embora o Juízo a quo tenha apresentado justificativa amparando a aplicação da multa no patamar máximo de 100%, a redução do percentual para 50% atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, mostra-se suficiente à repressão ao ilícito e viabiliza o seu caráter sancionador e pedagógico, na esteira de precedentes desta Corte Regional.

VI. A anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral possui caráter meramente informativo e não se confunde com a condenação à sanção de inelegibilidade, por se tratar de efeito secundário da condenação decorrente de expressa previsão legal.

VIII. Parcial provimento do recurso para manter a condenação por doação acima do limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, reduzindo o valor da multa para o equivalente a 50% da

quantia doada em excesso, na forma do 23, §3º, do referido dispositivo, correspondente à quantia de R\$4.493,88 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

(TRE/RJ RECURSO ELEITORAL nº 060009504, Relator Des. Gerardo Carnevale Ney da Silva, Publicação: 14/03/2024 - grifei)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. PRESUNÇÃO DE RENDA EQUIVALENTE AO TETO DA ISENÇÃO PARA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 20% DO EXCESSO APURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A doação monetária efetuada por pessoa natural para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, que estipula o limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) do excesso.

2. Na ausência da apresentação da declaração anual pelo doador, adota-se como parâmetro para o limite de doações financeiras a candidatos, por presunção, o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do cumprimento da obrigação tributária acessória relativa ao imposto de renda. Precedentes.

3. No caso, as doações ultrapassaram o limite de 10% do teto de isenção em 2019 (R\$ 2.855,97), porquanto totalizam o montante de R\$ 3.503,00, excedendo, assim, em R\$ 647,00 o valor permitido pela legislação eleitoral.

4. A quantia excedida equivale a um incremento de 22,65% no valor total que era permitido ao representado doar na campanha de 2020, devendo a multa ser fixada em 20% do excesso apurado, penalidade essa necessária, adequada e proporcional ao ilícito em questão.

5. PARCIAL PROVIMENTO do recurso ministerial para, reconhecendo a prática de doação eleitoral acima do limite legal pelo réu, condená-lo ao pagamento de multa em 20% (vinte por cento) da quantia excedida, o que corresponde a R\$ 129,40, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/RJ RECURSO ELEITORAL nº060006681, Relator Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: DJE - DJE, 16/06/2023 - realcei)

Desta feita, considerando a porcentagem excedida de aproximadamente 168%, revela-se razoável e proporcional a fixação da multa no percentual máximo de 100% exarado na sentença.

Por fim, a recorrente opõe-se à declaração de inelegibilidade como efeito automático da sentença, aduzindo a violação ao princípio constitucional da individualização da pena.

De fato, conforme entendimento consentâneo do TSE em casos semelhantes, a doação de valor acima do limite legal descrita no art.23, §3º, da Lei 9.504/97 atrai apenas a anotação do ASE 540, no cadastro nacional de eleitores, do nome do doador que não observou o limite legal para fins da ocorrência da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, p, da LC nº64/1990, possuindo tal registro caráter meramente informativo.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. IRPF. CONTRIBUINTE ISENTO. PRESUNÇÃO DA RENDA. FIXAÇÃO. RECEITA FEDERAL. CONCEITO DIVERSO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR OU VALOR DE SEU PATRIMÔNIO (BENS E DIREITOS). MEROS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. ANOTAÇÃO DO NOME NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO

DE INELEGIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de sofrer, se houver descumprimento, penalidade de multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64 /1990). 2. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando o simples extrapolamento da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé. 3. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). 4. Extratos de conta-poupança são meras informações acerca de transações bancárias realizadas em curto período, não tendo o condão de comprovar a existência de rendimento bruto anual superior, na hipótese, ao parâmetro utilizado pela Receita Federal aos isentos. De fato, o agravante era beneficiário do programa Bolsa Família e estava inscrito como desempregado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). 5. A Lei nº 13.488/2017, apesar de ter alterado a fórmula de cálculo da multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal, não pode ter aplicação retroativa para alcançar o momento em que o vício da doação eleitoral irregular foi praticado, em consonância com o princípio do tempus regit actum. 6. É possível, nas representações por doação acima do limite legal, determinar a anotação, no Cadastro Nacional de Eleitores, do nome do doador que não observou o limite legal, para fins da ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990, possuindo tal registro caráter meramente informativo (não implica declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral). 7. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº50082, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2020.

Nessa linha, a anotação do ASE 540 é mera decorrência da condenação e deve ser registrada independentemente dos contornos específicos ou subjetivos do caso concreto, tratando-se de ato administrativo vinculado, que não comporta juízo de conveniência ou oportunidade.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I.CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no patamar máximo de 100% sobre o valor doado em excesso ; R\$ 15.054,80 ; em razão de doação eleitoral de R\$ 20.000,00 ao candidato a prefeito nas eleições de 2020, excedendo o limite de 10% dos rendimentos brutos previstos no art. 23, §1º, da Lei n.º 9.504/97. O recurso objetiva a redução da multa e o afastamento da declaração de inelegibilidade, convertendo-a em mera anotação administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multa aplicada no patamar máximo de 100% do valor excedente mostra-se proporcional ou deve ser reduzida; (ii) estabelecer se a decisão de primeira instância poderia declarar a inelegibilidade do recorrente ou se deveria apenas determinar a anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97 fixa o limite de doação em 10% dos rendimentos brutos do ano anterior e prevê multa de até 100% do valor excedente, sem critérios objetivos para dosimetria, cabendo ao julgador aplicar proporcionalidade e razoabilidade.

4. Embora não se trate de valor ínfimo, a fixação da sanção em 100% do excesso revela-se desarrazoada diante da ausência de má-fé do recorrente, do valor doado não ser de grande monta e do fato de que o candidato beneficiário não logrou êxito no pleito, reduzindo o impacto da irregularidade. Assim, a fixação da multa em 50% do valor excedido harmoniza-se com os precedentes desta Corte e com a proporcionalidade, refletindo adequadamente a gravidade concreta da infração, o caráter educativo da penalidade e a inexistência de elementos de maior gravidade.

6. Nos termos do enunciado nº 23 da súmula de jurisprudência do TRE-RJ, A anotação da causa de inelegibilidade (art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90) constitui efeito secundário da condenação e possui caráter meramente informativo, não equivalendo a declaração imediata de inelegibilidade. A análise de eventual óbice à capacidade eleitoral passiva somente ocorrerá em um futuro processo de registro de candidatura, aferição que se dá conforme os parâmetros definidos pela jurisprudência do Colendo TSE.

7. Impõe-se a reforma parcial da sentença, reduzindo a multa para 50% do valor excedente (R\$ 7.527,40) e retificando a terminologia utilizada na sentença para determinar apenas a anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

(TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 060020259, Relatora Des. Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado, Publicação: 26/01/2026 - gritei)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. VALOR DO PATRIMÔNIO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Doação de campanha em dinheiro, no valor de R\$100.000,00, considerada irregular, com base nos rendimentos brutos declarados pelo representado no ano-calendário de 2021, de R\$214.009,87, cujo limite de 10%, previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, teria sido ultrapassado em R\$78.599,02. Recorrente que pretende que o patrimônio líquido declarado no imposto de renda seja considerado para fins do cálculo do limite legal de 10%.

2. Nas definições de rendimento bruto trazidas pelo TSE não se incluem o valor do patrimônio informado sob a rubrica de "bens e direitos" ou os rendimentos financeiros decorrentes do produto do capital e do trabalho que não estejam declarados no imposto de renda. Precedentes (REspEI 17365, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 17.11.2020; AgR no Ag em REspEI 060027615, Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 26.2.2024; AgR no REspEI 060028188, Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 27.11.2023).

3. O critério adotado pela legislação é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção, prevista no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

4. Fixação da multa em 50% da quantia extrapolada que se mostra razoável e adequada. Juízo que considerou a proporção entre o excesso apurado e o valor de doação permitido em lei na ponderação do quantum sancionatório. Equivalência justa entre a medida penalizadora e a infração praticada, em vista do caráter educativo da reprimenda e ante a inexistência de critérios legais objetivos para a aplicação dos princípios da proporcionalidade. Precedentes deste TRE-RJ (RE 060009504, Des. GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA, DJE 14.03.2024; RE 060007596, Des. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, DJE 4.7.2023).

5. A inelegibilidade é uma consequência do reconhecimento judicial acerca da realização de doações de campanha tidas por ilegal, que deve ser analisada dentre as condições de

elegibilidade no momento da formalização de eventual requerimento de registro de candidatura, pelo juízo competente, a teor do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Necessária, todavia, a anotação no cadastro eleitoral, apenas para fins de controle e segurança jurídica (TSE. AI 50082, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 24.8.2020; TRE-RJ. RE 060019822, Des. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, DJE 15.2.2024).

(TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 060008372, Relator Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: 13/05/2024 - negritei).

Portanto, assiste razão em parte à recorrente, no que tange ao afastamento da condenação de declaração de inelegibilidade como efeito automático da sentença, devendo ser imposta a anotação do ASE 540, no cadastro nacional de eleitores.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a declaração de inelegibilidade da recorrente e determinar apenas a anotação do ASE 540 em seu cadastro eleitoral, confirmando a condenação por doação acima do limite legal, com imposição da multa de R\$4.388,10, nos termos do art. 23, da Lei 9.504/1997.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/05/2026

Desembargador PAULO CESAR SALOMAO FILHO

1º ÓRGÃO JULGADOR DAS GARANTIAS

INTIMAÇÕES

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0600035-10.2024.6.19.0008

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600035-10.2024.6.19.0008 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (SIGILOS - RJ)

RELATOR

: 001º Juízo das Garantias do Núcleo I

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: CARLOS EDUARDO MAYR (228485/RJ)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: GABRIEL BORGES D AVILA (231401/RJ)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: MAURICIO EDUARDO MAYR (204633/RJ)

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: CARLOS VINICIUS MENDES FERNANDES (237086/RJ)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: EDUARDO MAYR (151346/RJ)

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0600035-10.2024.6.19.0008 / 001º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTORIDADE: SR/PF/RJ, DPF/NRI/RJ

FLAGRANTEADO: JOSE WAGNER BERNARDO DE OLIVEIRA, MARLON JOHNSON DA SILVA OLIVEIRA

Representantes do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS VINICIUS MENDES FERNANDES - RJ237086, MAURICIO EDUARDO MAYR - RJ204633, EDUARDO MAYR - RJ151346, CARLOS EDUARDO MAYR - RJ228485

Representantes do(a) FLAGRANTEADO: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564, GABRIEL BORGES D AVILA - RJ231401

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do MPE e da Defesa, defiro a restituição do veículo Toyota Hilux CD SR, placa JBO6H88, ano/modelo 2022/2022 ao proprietário. Oficie-se.

Dê-se vista ao MPE quanto ao pedido de restituição do aparelho celular (id. 126830080)

6º ÓRGÃO JULGADOR DAS GARANTIAS**INTIMAÇÕES****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600001-07.2024.6.19.0761****PUBLICAÇÃO EM** : 11/06/2026**PROCESSO** : 0600001-07.2024.6.19.0761 INQUÉRITO POLICIAL (SIGILOS - RJ)**RELATOR** : 006º Juízo das Garantias do Núcleo III

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS DANIEL ROCHA CARVALHO (261568/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA SANTOS (241821/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006º Juízo das Garantias do Núcleo III

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600001-07.2024.6.19.0761 / 006º Juízo das Garantias do Núcleo III

AUTOR: DPF/MCE/RJ

INVESTIGADO: RANAILSON NUNES XAVIER

Representantes do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE SOUZA SANTOS - RJ241821, DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024, CARLOS DANIEL ROCHA CARVALHO - RJ261568

DESPACHO

Intimi-se Ranailson Nunes Xavier, na pessoa do Patrono, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de rescisão do ANPP e retomada da persecução penal, para que apresente comprovante de pagamento ou justifique o inadimplemento, bem como declaração de cumprimento da prestação de serviços à comunidade realizada junto ao CRAS IV - Caxias em Quissamã.

Decorrido o prazo, supra mencionado, ao Cartório Eleitoral, certifique, após vista ao MPE.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

Dra. Clarice da Matta e Fortes

Juíza Eleitoral do 006º Juízo das Garantias

4ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-16.2025.6.19.0004****PUBLICAÇÃO**

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600059-16.2025.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIA OZORIO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (19789/ES)

REQUERENTE : COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ

REQUERENTE : EMANUEL ANTUNES DA SILVA HOLANDA

REQUERENTE : ROLDAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-16.2025.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ, ROLDAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, EMANUEL ANTUNES DA SILVA HOLANDA, ANTONIA OZORIO DA SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SODRE CITTADINO - ES19789, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296

DESPACHO

Considerando a petição id.126826443 e a informação id.126866910,

Determino nova abertura das contas do requerente pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, assinado e datado eletronicamente.

RENATA GUARINO MARTINS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-21.2026.6.19.0004

PUBLICAÇÃO**EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600037-21.2026.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR

: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE

: RODRIGO DE ARAUJO COSTA

REQUERENTE

: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO

: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE

: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA COSTA

EDITAL 16/2026

A Drª. RENATA GUARINO MARTINS, Juíza da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCDOB) do Rio de Janeiro/RJ apresentou a este Juízo da 4ª Zona Eleitoral, nos autos do PJe nº 0600037-21.2026.6.19.0004, sua PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao exercício 2025.

Nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link <https://consultaunificadapje.tse.jus.br> e a consulta à movimentação financeira também pode ser acessada em <https://divulgaspca.tse.jus.br>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis. Eu, Jamiro Pinheiro Filho, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

RENATA GUARINO MARTINS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-02.2025.6.19.0004**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600047-02.2025.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR

: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE

: EMMILY CAROLINE LEANDRO CASTRO

ADVOGADO

: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO

: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REQUERENTE : JUAN LEAL LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE : DAVID GOMES LOBO DOS SANTOS
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
RJ
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

DESPACHO

Diante da emissão de novo parecer conclusivo em id. 126882376, intime-se o Diretório Municipal do Rio de Janeiro do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para oferecer alegações finais no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Após, remetam -se os autos ao MPE para se manifestar em igual prazo, nos termos do art. 40, II, da referida resolução.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.

RENATA GUARINO MARTINS

Juíza Eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600080-08.2024.6.19.0204

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026
PROCESSO : 0600080-08.2024.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : VALDECIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ)
ADVOGADO : NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS (189147/RJ)
INTERESSADO : LUCIANO VIEIRA MENDES
ADVOGADO : DANIELLE MARQUES DE SOUZA (102697/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REU : ROBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA (127386/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE SILVA (128676/RJ)
ADVOGADO : BRUNO VIANA DE ARAUJO (233942/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS DE SOUSA MACHADO (268737/RJ)
REU : JOSIANA BENTO ROBERTO
ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA (216790/RJ)

REU : LUCIRA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA (216790/RJ)
REU : ANDRE LUIZ CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PEREIRA (90633/RJ)
REU : BERNARD RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PEREIRA (90633/RJ)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CRUZ FERREIRA GONCALVES (187567/RJ)
ADVOGADO : FELIPE FRANCO TAKAMINI (172053/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL FRANCO TAKAMINI (172054/RJ)
REU : LUAN HENRIQUES DURANGE
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PEREIRA (90633/RJ)
ADVOGADO : VICTORIA VELLOSO MACHADO DA SILVA (238817/RJ)
REU : RICARDO HENRIQUES PATRICIO BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIA SILENE PATRICIO DE LIRA (95341/RJ)
REU : ANA PAULA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : JERRY GABRIEL DE SOUZA BARRETO (251946/RJ)
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA (216790/RJ)
REU : CAMILA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA (216790/RJ)
REU : REBECA BASTOS BRAGA
ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA (216790/RJ)
REU : IGOR MARANHÃO CANAVEZES LORDELO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CARVALHO (255161/RJ)
ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA LIMA (182446/RJ)
TERCEIRA : SR/PF/RJ
INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600080-08.2024.6.19.0204 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: LUAN HENRIQUES DURANGE, ANA PAULA SANTOS RAMOS, RICARDO HENRIQUES PATRICIO BARBOSA, ANDRE LUIZ CHAVES DA SILVA, ROBERTO PINTO DOS SANTOS, BERNARD RODRIGUES SOARES, REBECA BASTOS BRAGA, IGOR MARANHÃO CANAVEZES LORDELO, LUCIRA DOS SANTOS BARROS, JOSIANA BENTO ROBERTO, CAMILA ALMEIDA DOS SANTOS

Representantes do(a) REU: VICTORIA VELLOSO MACHADO DA SILVA - RJ238817, ALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ90633

Representantes do(a) REU: JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA - RJ216790, JERRY GABRIEL DE SOUZA BARRETO - RJ251946, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

Representante do(a) REU: CLAUDIA SILENE PATRICIO DE LIRA - RJ95341

Representante do(a) REU: ALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ90633

Representantes do(a) REU: VINICIUS DE SOUSA MACHADO - RJ268737, BRUNO VIANA DE ARAUJO - RJ233942, RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386, THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676

Representantes do(a) REU: ALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ90633, CARLOS EDUARDO CRUZ FERREIRA GONCALVES - RJ187567, RAFAEL FRANCO TAKAMINI - RJ172054, FELIPE FRANCO TAKAMINI - RJ172053

Representante do(a) REU: JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA - RJ216790

Representantes do(a) REU: SIDNEI DE SOUZA LIMA - RJ182446, MARCELO DOS SANTOS CARVALHO - RJ255161

Representante do(a) REU: JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA - RJ216790

Representante do(a) REU: JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA - RJ216790

Representante do(a) REU: JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA - RJ216790

INTERESSADO: LUCIANO VIEIRA MENDES, VALDECIR DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIELLE MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCIO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO

DESPACHO

Diante das novas informações trazidas aos autos (ID126888521), adito o último despacho (ID126887750) para registrar o seguinte.

Verifico que designei a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2026, às 14h, determinando as intimações dos réus (1) Bernard Rodrigues Soares, (2) Roberto Pinto dos Santos, (3) Luan Henriques Durange, (4) André Luiz Chaves da Silva, (5) Ricardo Henriques Patrício Barbosa, (6) Rebeca Bastos Braga, (7) Igor Maranhão Canavezes Lordelo, (8) Lucira dos Santos Barros, (9) Josiana Bento Roberto, (10) Camila Almeida dos Santos e (11) Ana Paula Santos Ramos Alves, bem como as requisições das testemunhas Bruno Belo Costa Lourenço Rodrigues, Marcus André Teixeira do Nascimento, Patrick Anesi Campos, Felipe dos Santos Siqueira Stersa e Pedro Marco Bertine da Costa Luiz, além das intimações do Ministério Público e dos advogados dos réus (ID126866882).

Foram intimados os réus (3) Luan Henriques Durange (ID126876850) e (6) Rebeca Bastos Braga (ID236888536).

Não foram intimados os réus (1) Bernard Rodrigues Soares (ID126877212), (2) Roberto Pinto dos Santos (ID126877199), (9) Josiana Bento Roberto (ID126888535), (10) Camila Almeida dos Santos (ID126878963) e (11) Ana Paula Santos Ramos Alves (ID126888534).

Não há notícia quanto às intimações dos réus (4) André Luiz Chaves da Silva (ID126871352), (5) Ricardo Henriques Patrício Barbosa (ID126871325), (7) Igor Maranhão Canavezes Lordelo (ID126871682) e (8) Lucira dos Santos Barros (ID126871666).

As testemunhas Bruno Belo Costa Lourenço Rodrigues, Marcus André Teixeira do Nascimento, Patrick Anesi Campos, Felipe dos Santos Siqueira Stersa e Pedro Marco Bertine da Costa Luiz foram requisitadas (ID126869026).

A testemunha Patrick Anesi Campos requereu a sua oitiva à distância porque domiciliada em Brasília (ID126885125).

A testemunha Bruno Belo Costa Lourenço Rodrigues requereu a sua oitiva à distância porque domiciliada no Amapá (ID126885131).

Decido.

(i) Defiro as oitivas à distância das testemunhas Patrick Anesi Campos e Bruno Belo Costa Lourenço Rodrigues porque domiciliados em outro ente federativo, devendo a secretaria disponibilizar o *link* necessário para tanto.

(ii) Intimem-se as defesas dos réus (1) Bernard Rodrigues Soares, (2) Roberto Pinto dos Santos, (9) Josiana Bento Roberto, (10) Camila Almeida dos Santos e (11) Ana Paula Santos Ramos Alves, a fim de que disponibilizem os seus endereços atualizados em 24 horas.

(iii) Aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas para as respostas às cartas expedidas com relação aos réus (4) André Luiz Chaves da Silva, (5) Ricardo Henriques Patrício Barbosa, (7) Igor Maranhão Canavezes Lordelo e (8) Lucira dos Santos Barros (ID126888521), volvendo os autos em conclusão tão logo findo o mencionado prazo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCO COUTO - Juiz Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600013-72.2026.6.19.0010

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026
PROCESSO : 0600013-72.2026.6.19.0010 INSPEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO : JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR : JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600013-72.2026.6.19.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DESPACHO

Dispenso a Autoinspeção Inicial do Cartório da 10ª Zona Eleitoral e designo a Autoinspeção Anual para o dia 04/08/2026 às 14:00h, a ser realizada na sede do cartório eleitoral, localizado à Rua Assis Carneiro, 436 - Piedade.

Designo o Sr. Fábio Oliveira da Rocha, Técnico Judiciário, Matrícula 00706107, para secretariar a Autoinspeção Anual.

Expeça-se Portaria. Publique-se.

Dê-se ciência ao MPE e à OAB.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON PEIXOTO

JUÍZA DA 10ª ZONA ELEITORAL

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600442-56.2020.6.19.0040****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600442-56.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR

: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO

: União Federal

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2020 JOSE JOAQUIM PARENTE NETO VEREADOR

ADVOGADO

: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

RESPONSÁVEL

: JOSE JOAQUIM PARENTE NETO

ADVOGADO

: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600442-56.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 JOSE JOAQUIM PARENTE NETO VEREADOR, JOSE JOAQUIM PARENTE NETO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ (Despacho Id [126889501](#)), fica intimado o requerente, por sua advogada, para a comprovação regular do pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, conseqüente revogação do acordo e vencimento das prestações subseqüentes, com a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (Resolução TSE 23.709/2022, Art. 24. incisos II e III c/c CPC, art. 916, parágrafo 5º).

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe 1º Grau, no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Três Rios/RJ, 10 de junho de 2026

MÔNICA DE SOUZA MOREIRA

Técnica Judiciária - TRE RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600345-17.2024.6.19.0040**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600345-17.2024.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR

: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXECUTADO : CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS SIMOES
ADVOGADO : ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ)
EXECUTADO : ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS SIMOES VEREADOR
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL**040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600345-17.2024.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ****EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****EXECUTADO: ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS SIMOES VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS SIMOES****Representante do(a) EXECUTADO: ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR - RJ229092****DESPACHO**

Ciente de todo o processado.

Diante do silêncio do(a) executado(a) sobre o bloqueio *online*, conforme documento anexo em id 126887839, DETERMINO:**CONVERSÃO EM PENHORA das indisponibilidades abaixo:**1) R\$0,79 (id 126872594);2) R\$10,81 (id 126872595);3) R\$0,35 (id 126872596);Os valores convertidos em penhora R\$0,79 (id 126872594); R\$10,81 (id 126872595); R\$0,35 (id 126872596), de um débito inicial de R\$5.500,00 (id 126720938), deverá ser transferido para a agência 0195 da Caixa Econômica Federal, restando, assim, para o cumprimento integral da dívida o equivalente à R\$3.632,62.

Após certificado nos autos, retornem conclusos.

Três Rios, datado eletronicamente.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600270-75.2024.6.19.0040**PUBLICAÇÃO****EM****: 11/06/2026****PROCESSO****: 0600270-75.2024.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)****RELATOR****: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ****EXECUTADO****: ELEICAO 2024 GILBERTO CARDOSO VEREADOR****ADVOGADO****: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)****EXECUTADO****: GILBERTO CARDOSO****ADVOGADO****: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)****EXEQUENTE****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

INTERESSADA : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600270-75.2024.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 GILBERTO CARDOSO VEREADOR, GILBERTO CARDOSO

Representante do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

Representante do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com determinação de penhora online, conforme Decisão de id [126833495](#).

Penhora online realizada, conforme certidão de id [126889716](#) e anexos.

Intime-se o(a) executado(a) acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar DOCUMENTALMENTE que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de a mesma se converter em penhora, ciente de que, decorrido o prazo in albis, haverá a imediata transferência dos valores para conta judicial e expedição de mandado de pagamento, devendo a intimação ser realizada na pessoa de seu advogado(a) ou, na ausência deste, pessoalmente, inclusive por meio de carta precatória, se necessário (art. 854, § 2º, do CPC).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ilmo. Promotor de Justiça Eleitoral para fins de manifestação quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto a continuidade dos bloqueios judiciais.

Após certificado nos autos, voltem conclusos.

Três Rios, datado eletronicamente.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600220-49.2024.6.19.0040

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600220-49.2024.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXECUTADA : JOELMA FERREIRA CARATIERO registrado(a) civilmente como WALISON FERREIRA CARATIERO JUNIOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 WALISON FERREIRA CARATIERO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600220-49.2024.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 WALISON FERREIRA CARATIERO JUNIOR VEREADOR

EXECUTADA: WALISON FERREIRA CARATIERO JUNIOR

Representante do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

Representante do(a) EXECUTADA: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

DESPACHO

Ciente de todo o processado.

Diante do silêncio do(a) executado(a) sobre o bloqueio *online*, conforme documento anexo em id 126887817, DETERMINO:

CONVERSÃO EM PENHORA das indisponibilidades abaixo:

1) R\$10,63 (id 126872590);2) R\$20,56 (id 126872591);3) R\$44,23 (id 126872592);

Os valores convertidos em penhora R\$10,63 (id 126872590); R\$20,56 (id 126872591); R\$44,23 (id 126872592), de um débito inicial de R\$3.300,00 (id 126720937), deverá ser transferido para a agência 0195 da Caixa Econômica Federal, restando, assim, para o cumprimento integral da dívida o equivalente à R\$2.738,86.

Após certificado nos autos, retornem conclusos.

Três Rios, datado eletronicamente.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-83.2024.6.19.0040**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600263-83.2024.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR

: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOSE GONCALVES JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO

: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)

EXECUTADO

: JOSE GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO

: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA

: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-83.2024.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE GONCALVES JUNIOR VEREADOR, JOSE GONCALVES JUNIOR

Representante do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

Representante do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com determinação de penhora *online*, conforme Decisão de id [126844482](#).

Penhora *online* realizada, conforme certidão de id [126887847](#) e anexos.

Intime-se o(a) executado(a) acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar DOCUMENTALMENTE que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de a mesma se converter em penhora, ciente de que, decorrido o prazo in albis, haverá a imediata transferência dos valores para conta judicial e expedição de mandado de pagamento, devendo a intimação ser realizada na pessoa de seu advogado(a) ou, na ausência deste, pessoalmente, inclusive por meio de carta precatória, se necessário (art. 854, § 2º, do CPC).

Sem prejuízo, diante da Decisão acostada em id [126756870](#), na qual foi determinada a restrição percentual de 20% mensal sobre o salário líquido do(a) executado(a), por meio da penhora de valores até o cumprimento integral da dívida e considerando os valores de R\$677,57 (id [126719057](#)) e de R\$788,87 (id [126743385](#)), informados pela parte como provenientes de proventos, sinalizando, assim, um rendimento líquido de R\$1.466,44, determino a restrição online no valor de R\$293,29, equivalentes a 20% do salário líquido da requerida, na modalidade 'teimosinha', por 60 dias.

Proceda-se, ainda, à solicitação eletrônica de indisponibilidade de ativos financeiros do(a) executado(a) e junte-se, aos presentes autos, o protocolo do requerimento.

Outrossim, uma vez bloqueados os ativos financeiros:

- a) cancele-se eventual bloqueio acima de 20% dos vencimentos líquidos, a ser cumprido pela instituição financeira, adequando-se a ordem de indisponibilidade aos limites necessários à satisfação da execução, observado o disposto no art. 854, § 1º, do CPC;
- b) da mesma forma, caso os valores localizados sejam pífios e desproporcionais aos custos da execução, proceda-se ao desbloqueio.

Por fim, restando infrutífera a nova pesquisa via SISBAJUD, retornem os autos conclusos.

Três Rios, datado eletronicamente.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600403-20.2024.6.19.0040

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600403-20.2024.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : GILVAN GERALDO SILVA

ADVOGADO : THARCIO RICARDO DE ALMEIDA MANSO (230831/RJ)

ADVOGADO : TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES (204477/RJ)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 GILVAN GERALDO SILVA VEREADOR

RESPONSÁVEL : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600403-20.2024.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 GILVAN GERALDO SILVA VEREADOR, GILVAN GERALDO SILVA, UNIÃO FEDERAL

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THARCIO RICARDO DE ALMEIDA MANSO - RJ230831, TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES - RJ204477

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a devolução de R\$ 936,64 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional pelo executado GILVAN GERALDO SILVA.

No curso da demanda sobreveio o adimplemento forçado, via SISBAJUD, conforme certidões id [126873679](#) e [126878151](#).

Ao órgão do Ministério Público Eleitoral foi dada vista dos autos, com posterior manifestação pela extinção do feito (id [126884447](#)).

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento em trâmite, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600442-56.2020.6.19.0040

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600442-56.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR

: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO

: União Federal

RESPONSÁVEL

: JOSE JOAQUIM PARENTE NETO

ADVOGADO

: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2020 JOSE JOAQUIM PARENTE NETO VEREADOR

ADVOGADO

: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600442-56.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 JOSE JOAQUIM PARENTE NETO VEREADOR, JOSE JOAQUIM PARENTE NETO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

DESPACHO

Ciente de todo o processado, notadamente da certidão (id [126884720](#)) e da manifestação do MPE (id [126887596](#)).

Intime-se o devedor para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, consequente revogação do acordo e vencimento das prestações subsequentes, com a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (Resolução TSE 23.709/2022, Art. 24. incisos II e III c/c CPC, art. 916, parágrafo 5º).

Três Rios, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-40.2025.6.19.0040

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600089-40.2025.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR JUAREZ DE SOUZA PEREIRA PREFEITO

ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (188535/RJ)

ADVOGADO : MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA (263067/RJ)

REQUERENTE : JUAREZ DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (188535/RJ)

ADVOGADO : MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA (263067/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR JACQUESON MARTINS LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA (263067/RJ)

REQUERENTE : JACQUESON MARTINS LIMA

ADVOGADO : MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA (263067/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-40.2025.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR JUAREZ DE SOUZA PEREIRA PREFEITO, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA, ELEICAO SUPLEMENTAR JACQUESON MARTINS LIMA VICE-PREFEITO, JACQUESON MARTINS LIMA

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA - RJ263067, FREDERICO FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO - RJ188535

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA - RJ263067, FREDERICO FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO - RJ188535

Representante do(a) REQUERENTE: MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA - RJ263067

Representante do(a) REQUERENTE: MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA - RJ263067

DECISÃO

Ciente do acrescido.

Considerando-se que não houve impugnação a esta prestação de contas, é desnecessária a intimação para apresentação de contrarrazões recursais.

Tendo em vista que o MPE atuou apenas como Fiscal da Lei, haverá uma única manifestação, ou seja, na segunda instância.

Ademais, mantenho a sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

Diante disso, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo, para análise do recurso apresentado.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-12.2024.6.19.0040

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600410-12.2024.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUAREZ DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VINICIUS MEDEIROS FARAH PREFEITO

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REQUERENTE : JUAREZ DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REQUERENTE : VINICIUS MEDEIROS FARAH

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-12.2024.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VINICIUS MEDEIROS FARAH PREFEITO, VINICIUS MEDEIROS FARAH, ELEICAO 2024 JUAREZ DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA

Representante do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Representante do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Representante do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Representante do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DECISÃO

Ciente do processado.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VINÍCIUS MEDEIROS FARAH/ JUAREZ DE SOUZA PEREIRA, qualificados nos autos, em face da sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, determinando a devolução ao erário do valor total de R\$ 62.985,49, sendo R\$ 18.469,69 decorrentes do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O embargante sustenta a existência de omissão e erro de premissa fática. Alega que o material gráfico foi confeccionado em conjunto ("dobrada") com candidatos ao cargo de Vereador de partido coligado na majoritária, mas não na proporcional. Aduz que 50% do material promoveu sua própria campanha de forma lícita. Invoca a técnica do *distinguishing* em relação aos precedentes citados na sentença, afirmando que a devolução integral gera enriquecimento sem causa do erário. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para reduzir a sanção pela metade (R\$ 9.234,84).

Manifestação do MPE opinando pela rejeição dos embargos (id 126884439).

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, este recurso destina-se estritamente a sanar obscuridade, eliminação de contradição, suprimimento de omissão ou correção de erro material na decisão judicial. Não é a via adequada para rediscutir o acerto ou desacerto do julgado.

O inconformismo do embargante quanto à aplicação dos precedentes configura nítida pretensão de reforma do mérito da decisão por via inadequada. A contrariedade à tese jurídica adotada pelo juízo de piso deve ser veiculada por meio de recurso próprio (Recurso Eleitoral), e não por meio de embargos declaratórios. Não há omissão a ser suprida ou contradição interna a ser sanada.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos e fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600250-69.2024.6.19.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600250-69.2024.6.19.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

EXECUTADO

: CLOBER JUNIOR JOSE LAZARONE GOMES

ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
EXECUTADO : ELEICAO 2024 CLOBER JUNIOR JOSE LAZARONE GOMES VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
EXEQUENTE : PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ

PROCESSO PJe Nº 0600250-69.2024.6.19.0045 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

JUIZ ELEITORAL: HEITOR CARVALHO CAMPINHO

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA

EXECUTADO: ELEICAO 2024 CLOBER JUNIOR JOSE LAZARONE GOMES VEREADOR,
CLOBER JUNIOR JOSE LAZARONE GOMES

Representante do(a) EXECUTADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

Representante do(a) EXECUTADO: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais no qual foi imposta ao(à) candidato(a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.895,38 (um mil e oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

A decisão transitou em julgado, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 513, caput, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC).

O Ministério Público Eleitoral requereu o início do cumprimento de sentença (ID nº 126773188), tendo sido a devedora regularmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e do art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para pagamento voluntário (ID nº 126830765), bem como o prazo para apresentação de impugnação (ID nº 126880727).

A parte executada foi regularmente intimada para pagamento, tendo permanecido inerte, razão pela qual se operaram os efeitos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, cabível o prosseguimento dos atos constritivos voltados à satisfação do crédito.

Pelo exposto, reconheço a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para que apresente demonstrativo atualizado do débito, contemplando: (i) a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; e (ii) os acréscimos legais cabíveis. Com a vinda do cálculo, retornem os autos conclusos para a adoção das medidas constritivas cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

PORCIÚNCULA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz da 045ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600311-27.2024.6.19.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

**: 0600311-27.2024.6.19.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(PORCIÚNCULA - RJ)**

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 KATIA CIRLENE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

ADVOGADO

: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

EXECUTADA

: KATIA CIRLENE DA SILVA

ADVOGADO

: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

ADVOGADO

: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ

PROCESSO PJe Nº 0600311-27.2024.6.19.0045 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

JUIZ ELEITORAL: HEITOR CARVALHO CAMPINHO

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA

EXECUTADA: ELEICAO 2024 KATIA CIRLENE DA SILVA VEREADOR, KATIA CIRLENE DA
SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA
FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Representantes do(a) EXECUTADA: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA
FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais no qual foi imposta ao(à) candidato(a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.620,00 (dois mil e seiscentos e vinte reais).

A decisão transitou em julgado, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 513, caput, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC).

O Ministério Público Eleitoral requereu o início do cumprimento de sentença (ID nº 126773183), tendo sido a devedora regularmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e do art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para pagamento voluntário (ID nº 126830766), bem como o prazo para apresentação de impugnação (ID nº 126880726).

A parte executada foi regularmente intimada para pagamento, tendo permanecido inerte, razão pela qual se operaram os efeitos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, cabível o prosseguimento dos atos constritivos voltados à satisfação do crédito.

Pelo exposto, reconheço a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para que apresente demonstrativo atualizado do débito, contemplando: (i) a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; e (ii) os acréscimos legais cabíveis. Com a vinda do cálculo, retornem os autos conclusos para a adoção das medidas constritivas cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

PORCIÚNCULA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz da 045ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600350-24.2024.6.19.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

**: 0600350-24.2024.6.19.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(PORCIÚNCULA - RJ)**

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 PATILIANE FREIRE RANCAO VEREADOR

ADVOGADO

: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

EXECUTADA

: PATILIANE FREIRE RANCAO

ADVOGADO

: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ

PROCESSO PJe Nº 0600350-24.2024.6.19.0045 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

JUIZ ELEITORAL: HEITOR CARVALHO CAMPINHO

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA

EXECUTADA: ELEICAO 2024 PATILIANE FREIRE RANCAO VEREADOR, PATILIANE FREIRE
RANCAO

Representante do(a) EXECUTADA: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Representante do(a) EXECUTADA: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais no qual foi imposta ao(à) candidato(a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.856,20 (três mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

A decisão transitou em julgado, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 513, caput, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC).

O Ministério Público Eleitoral requereu o início do cumprimento de sentença (ID nº 126773185), tendo sido a devedora regularmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e do art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para pagamento voluntário (ID nº 126830767), bem como o prazo para apresentação de impugnação (ID nº 126880728).

A parte executada foi regularmente intimada para pagamento, tendo permanecido inerte, razão pela qual se operaram os efeitos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, cabível o prosseguimento dos atos constritivos voltados à satisfação do crédito.

Pelo exposto, reconheço a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para que apresente demonstrativo atualizado do débito, contemplando: (i) a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; e (ii) os acréscimos legais cabíveis. Com a vinda do cálculo, retornem os autos conclusos para a adoção das medidas constritivas cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

PORCIÚNCULA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz da 045ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600326-93.2024.6.19.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

**: 0600326-93.2024.6.19.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(PORCIÚNCULA - RJ)**

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 MIRELA NETA NUNES GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO

: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

ADVOGADO

: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

EXECUTADA

: MIRELA NETA NUNES GONCALVES

ADVOGADO

: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

ADVOGADO

: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ

PROCESSO PJe Nº 0600326-93.2024.6.19.0045 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

JUIZ ELEITORAL: HEITOR CARVALHO CAMPINHO

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MIRELA NETA NUNES GONCALVES VEREADOR, MIRELA NETA NUNES GONCALVES

Representantes do(a) EXECUTADA: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Representantes do(a) EXECUTADA: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais no qual foi imposta ao(à) candidato(a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A decisão transitou em julgado, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 513, caput, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC).

A Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) requereu o início do cumprimento de sentença (ID nº 126747068), tendo sido a devedora regularmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e do art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para pagamento voluntário (ID nº 126801501), bem como o prazo para apresentação de impugnação (ID nº 126850137).

A parte executada foi regularmente intimada para pagamento, tendo permanecido inerte, razão pela qual se operaram os efeitos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, cabível o prosseguimento dos atos constritivos voltados à satisfação do crédito.

Pelo exposto, reconheço a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para que apresente demonstrativo atualizado do débito, contemplando: (i) a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; e (ii) os acréscimos legais cabíveis.

Com a vinda do cálculo, retornem os autos conclusos para a adoção das medidas constritivas cabíveis.

Retifique-se a autuação para incluir a União, representada pela Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, no polo ativo da demanda, na qualidade de exequente.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

PORCIÚNCULA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz da 045ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-87.2026.6.19.0045**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO: 0600005-87.2026.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PORCIÚNCULA - RJ)**RELATOR**

: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE

: EUCLIDES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO

: ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)

REQUERENTE

: RODOLFO GOMES CARDOSO

ADVOGADO

: ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL - PORCIUNCULA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO

: ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)

REQUERENTE

: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERENTE

: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ

PROCESSO PJe Nº 0600005-87.2026.6.19.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

JUIZ ELEITORAL: HEITOR CARVALHO CAMPINHO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORCIUNCULA - RJ - MUNICIPAL, RODOLFO GOMES
CARDOSO, EUCLIDES DA SILVA SOUZA, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA, MARIANA MALTA
MONTEIRO DA SILVA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

Representante do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - RJ55362

Representante do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - RJ55362

Representante do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - RJ55362

DECISÃO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual de interesse do UNIÃO BRASIL de Porciúncula/RJ, referente ao exercício financeiro de 2025.

A direção estadual do Partido político, Márcio Correia de Oliveira e Mariana Malta Monteiro da Silva foram regularmente notificados para apresentar procuração para constituição de advogado, se assim desejassem. No entanto, todos permaneceram inertes diante da notificação.

É o sucinto relatório. Decido.

A exigência de que o órgão partidário, seu presidente, tesoureiro e aqueles que desempenharam funções equivalentes no período das contas constituam advogado para atuar nos processos de prestação de contas anual e de regularização de omissão decorre da natureza jurisdicional do feito. Este se submete ao regramento geral dos processos judiciais (art. 103 do CPC), aplicado

supletiva e subsidiariamente (art. 15 do CPC), e às normas específicas da legislação eleitoral, notadamente o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, e os arts. 29, § 2º, inciso II, e 31, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Contudo, a jurisprudência recente entende que a ausência ou irregularidade da representação processual não impede, por si só, o processamento e a análise dos processos de prestação de contas anual e dos requerimentos de regularização de omissão de prestação de contas. Com o advento da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de procuração outorgada a advogado não acarreta automaticamente o julgamento das contas como não prestadas ou o indeferimento do pedido de regularização. O art. 32 dessa resolução estabelece que a única consequência jurídica da ausência ou irregularidade é o prosseguimento regular do feito, com a fluência dos prazos processuais a partir da publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Assim, aplica-se ao caso a regra do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina a suspensão do processo para sanar o vício processual e, na ausência de regularização no prazo fixado, o prosseguimento regular do feito, com a contagem dos prazos processuais a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Tal situação assemelha-se, por analogia, aos efeitos da inatividade processual previstos no instituto da revelia (arts. 344 e 346 do CPC), aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, resultando no prosseguimento do feito sem a participação dos responsáveis. Isso reflete a instrumentalidade do processo e a prioridade do julgamento do mérito, nos termos dos arts. 4º e 6º do CPC.

Além disso, em recente decisão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que a regularização da representação processual ao interpor recurso é suficiente para evitar o julgamento das contas como não prestadas (REspe nº 0600306-66.2020.6.05.0099, Julgamento: 24/05/2022, DJE de 17/06/2022).

Diante do exposto, determino o prosseguimento regular do processo, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019, c/c os arts. 344 e 346 do Código de Processo Civil, devendo o cartório eleitoral proceder às intimações do órgão partidário e de seus dirigentes por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/RJ.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Retornados os autos do *Parquet*, voltem conclusos.

PORCIÚNCULA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz da 045ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600010-12.2026.6.19.0045

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600010-12.2026.6.19.0045 PETIÇÃO CÍVEL (PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JULIA FARIAS DE FREITAS (255782/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ANDRE DE LIMA COUTINHO
REQUERENTE : WESLEY DINIZ FURTADO
REQUERENTE : DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA
REQUERENTE : ERICK FRANCISCO MORAES FERREIRA
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

Rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro - Porciúncula/RJ

PROCESSO PJe Nº 0600010-12.2026.6.19.0045 - PETIÇÃO CÍVEL - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

JUIZ ELEITORAL: HEITOR CARVALHO CAMPINHO

ASSUNTO: [Requerimento]

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA, WESLEY DINIZ FURTADO, ANDRE DE LIMA COUTINHO, ERICK FRANCISCO MORAES FERREIRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES
Representantes do(a) INTERESSADO: JULIA FARIAS DE FREITAS - RJ255782, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo referente à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para o exercício financeiro de 2022.

Conforme certidão acostada aos autos, verifica-se que o período de reabertura do SPCA foi devidamente encerrado, tendo transcorrido entre 13/05/2026 a 23/05/2026. Durante esse intervalo, foi oportunizado ao partido político a submissão ou retificação de suas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Constata-se, ainda, que a reabertura do SPCA foi autorizada e comunicada aos interessados em conformidade com as normas e regulamentações vigentes estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, considerando o encerramento do período de reabertura e o cumprimento das formalidades legais, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários, certificações e as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

PORCIÚNCULA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz da 045ª Zona Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600026-55.2025.6.19.0059

PUBLICAÇÃO**EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600026-55.2025.6.19.0059 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR

: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

EXECUTADA

: ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO

ADVOGADO

: GERALDO LOPES VIEIRA (174769/RJ)

ADVOGADO

: LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600026-55.2025.6.19.0059

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADA: ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO

Representantes do(a) EXECUTADA: GERALDO LOPES VIEIRA - RJ174769, LILIAN BURGO MARTINS - RJ143806

DESPACHO

Petição id. 126872213: Verifica-se, conforme comprovante juntado (id. 126872214), que a executada quitou em 28/05/2026 a GRU relativa à parcela 11/12, cujo vencimento deu-se em 30/04/2026 (id. 126794165).

Portanto, mostra-se pertinente a juntada em 26/05/2026 da GRU id. 126866015, a qual consolida a parcela vencida em 30/04/2026 (11ª) e a vincenda em 31/5/2026 (12ª), ao contrário do que sugere a parte final do petítório em referência.

Proceda a Serventia à emissão da GRU relativa à 12ª parcela do acordo homologado, cujo montante corrigido deverá ser acrescido da diferença relativa à atualização monetária decorrente do atraso no recolhimento da 11ª parcela.

São Pedro da Aldeia/RJ, datado e assinado digitalmente.

Anna Karina Guimarães Francisconi

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-74.2024.6.19.0059**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600124-74.2024.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR

: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE

: AGIR - AGIR - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ (antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ)

REQUERENTE

: AGIR - AGIR - MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA (antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - SÃO PEDRO DA ALDEIA)

REQUERENTE : JOSE ADILSON SILVA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-74.2024.6.19.0059

REQUERENTE: AGIR - AGIR - MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - SÃO PEDRO DA ALDEIA), AGIR - AGIR - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ), JOSE ADILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tratam os autos da prestação de contas do exercício 2023 do partido AGIR, em São Pedro da Aldeia/RJ, iniciado com declaração de inadimplência atuada automaticamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) a partir da omissão da agremiação partidária em elaborar sua prestação de contas anual no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) - id. 122492642.

Com o fim da vigência do órgão municipal do partido, foi expedida notificação ao órgão estadual/RJ para sanar a omissão. No entanto, mesmo regularmente notificado, conforme AR juntado - id. 126251635, permaneceu inerte - id. 126371153.

Decisão validando o ato de intimação expedido, determinando a suspensão do recebimento de recursos públicos, manifestação da análise técnica e vista ao Ministério Público Eleitoral - id. 126493638.

Informação cartorária recomendando o julgamento das contas como não prestadas - id. 126806208.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas - id. 126847664

É o breve relatório. Decido.

É de sabença que a prestação de contas é obrigatória, mesmo não havendo a movimentação de recursos, sendo dever do partido e de seus responsáveis apresentar a posição patrimonial e financeira apurada ao longo do exercício financeiro em exame.

Não cumprida a obrigação no prazo legal, prevê a norma a notificação do partido e seus responsáveis para cumprir a obrigação no prazo de setenta e duas horas (art. 30, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).

No presente caso, o órgão municipal não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 no prazo legal. Com a expiração da vigência do órgão municipal, foi o órgão estadual/RJ notificado a sanar a omissão, porém permaneceu inerte.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do exercício financeiro de 2023 do órgão municipal do partido AGIR em São Pedro da Aldeia/RJ, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, conforme dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, I, da citada Resolução.

Considerando a inexistência de informação quanto ao recebimento de repasses de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no exercício em exame, deixo de determinar a devolução dos recursos de tal origem.

Comunique-se aos Diretórios Regional e Nacional do Partido o teor da presente sentença, para as providências cabíveis quanto à suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, anotando-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, publique-se o edital previsto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, conforme instruções do Aviso VPCRE nº 29/2023.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia/RJ, datado e assinado digitalmente.

ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-02.2025.6.19.0059

PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600036-02.2025.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO FERREIRA CHAVES

REQUERENTE : MARCOS AURELIO SALAIBE DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-02.2025.6.19.0059

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA, FERNANDO FERREIRA CHAVES, MARCOS AURELIO SALAIBE DE SOUZA

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Considerando que o órgão municipal da agremiação não se encontra vigente, intime-se a direção estadual/RJ do Partido dos Trabalhadores - PT, órgão hierarquicamente superior (art. 28, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019), para ingressar no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

São Pedro da Aldeia, datado e assinado digitalmente.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-70.2025.6.19.0062

PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600102-70.2025.6.19.0062 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

REQUERIDO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600102-70.2025.6.19.0062 / 062ª ZONA
ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
- NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Decreto a revelia do partido requerido.

Ao MPE.

Saquarema, *na data da assinatura eletrônica.*

FELIPE LOPES ALVES D'AMICO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600029-64.2026.6.19.0062

PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600029-64.2026.6.19.0062 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE PEDRO DOS REIS DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ANDREA DE BARROS MOREIRA DRUMMOND

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

ADVOGADO : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ MOREIRA

REQUERENTE : FERNANDO SERGIO GOMES

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL**062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ****DESPACHO**

Vistos.

Junte-se cópia do processo de prestação de contas originário.

Após, ao exame técnico para verificação (art. 58, § 1º, inciso V, da Res. de nº 23.604/2019): (i) se foram juntados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; (ii) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, ou no recebimento de fontes vedadas ou recursos de origem não identificada, que afete a confiabilidade do requerimento.

Saquarema, *na data da assinatura eletrônica*.

ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL

Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-88.2025.6.19.0063****PUBLICAÇÃO****EM** : 11/06/2026**PROCESSO** : 0600023-88.2025.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SILVA JARDIM - RJ)**RELATOR** : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**REQUERENTE** : LEONARDO GUIMARAES FAGUNDES**REQUERENTE** : MAIRA BRANCO MONTEIRO**REQUERENTE** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - SILVA

REQUERENTE JARDIM (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - SILVA JARDIM)**REQUERENTE** : NILTON JUNIOR MOREIRA MARINS**JUSTIÇA ELEITORAL****063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-88.2025.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ****REQUERENTE:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - SILVA JARDIM (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - SILVA

JARDIM), LEONARDO GUIMARAES FAGUNDES, MAIRA BRANCO MONTEIRO, NILTON JUNIOR MOREIRA MARINS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da Direção Municipal do MDB de Silva Jardim/RJ, relativa ao exercício 2024.

O partido político não apresentou as contas relativas ao exercício 2024, tendo havido regular intimação para que a omissão fosse sanada, porém não houve manifestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o mencionado partido político omitiu-se no dever de prestar as contas relativas ao exercício 2024, sendo certo que tal omissão perdurou mesmo após a devida intimação.

Diante do cenário acima descrito, com a inércia do partido político, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do MDB de Silva Jardim /RJ, relativamente ao exercício 2024, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Intimem-se. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações e comunicações pertinentes. Após, dê-se baixa e archive-se.

Silva Jardim, na data da assinatura eletrônica

Daniella Correia Fraga

Juíza Eleitoral

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-27.2026.6.19.0072

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600023-27.2026.6.19.0072 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : GILMAR DAMAS DE SOUSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-27.2026.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: GILMAR DAMAS DE SOUSA

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de duplicidade de inscrições (COINCIDÊNCIA) registrada sob o n. 1DRJ2602993772, detectada em batimento realizado pelo TSE em 15/05/2026, através do cruzamento de dados biográficos de inscrições encontradas no Cadastro Eleitoral para o eleitor GILMAR DAMAS DE SOUSA.

O referido batimento apontou a coexistência da Inscrição Eleitoral n.º 1546XXXXXXXX, vinculada à 107ª ZE/RJ, em situação: LIBERADA e Inscrição eleitoral n.º 1905XXXXXXXX, vinculada a esta 072ª ZE/RJ, em situação NÃO LIBERADA, cabendo a este juízo a decisão administrativa quanto a referida duplicidade, nos termos do art. 92, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Da análise da comunicação de duplicidade anexa à exordial (ID 126859283), e considerando o teor da informação cartorária de ID 126861033, bem como o certificado no ID 126868883, que traz aos autos o requerimento do interessado (ID 126868885), verifico que há elementos suficientes para decidir a referida coincidência.

O interessado, através do requerimento de ID 126868885 solicitou expressamente a manutenção da inscrição eleitoral mais recente (1905XXXXXXXX), vinculada a esta 72ª ZE/RJ, por ser a correspondente ao seu domicílio eleitoral. Constata-se, ademais, que os seus dados biométricos já se encontram associados a essa inscrição, pois foram regularmente coletados no ato do alistamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não obstante o disposto no art. 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que estabelece uma ordem preferencial para o cancelamento de inscrições agrupadas por batimento de dados biográficos, o caso em tela comporta solução mitigada.

Deixo de aplicar o inciso I do aludido artigo, que dispõe que o cancelamento deverá recair na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor, para invocar o parágrafo único do art. 87 do mesmo diploma legal que preceitua que: "a ordem prevista neste artigo poderá deixar de ser observada, com vistas a atender ao legítimo interesse da pessoa na conservação de uma específica inscrição eleitoral".

Sendo inegável o legítimo interesse do eleitor em fixar seu domicílio eleitoral nesta comarca de Niterói, a flexibilização da regra geral é medida que se impõe, para fazer incidir a aplicação do inciso II do art. 87 da citada Resolução.

Desta forma, sendo possível concluir desde logo que o grupamento é formado por um único eleitor e inexistindo qualquer prejuízo ao cadastro eleitoral, acolho o pedido do interessado e DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral n.º 1546XXXXXXXX, vinculada à 107ª ZE/RJ, em situação: LIBERADA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 1905XXXXXXXX, vinculada à 072ª ZE/RJ, em situação NÃO LIBERADA, com fundamento no art. 87, II e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 97 da Resolução TSE nº 23.659/2021 comunique-se imediatamente o juízo da 107ª ZE/RJ acerca do cancelamento da inscrição vinculada àquela jurisdição, a fim de que proceda aos registros necessários no cadastro eleitoral.

Diante da ausência de indício de ilícito penal, na forma do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE.

Após as anotações necessárias no Sistema ELO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA

Juíza Eleitoral da 72ª ZE/RJ

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-33.2026.6.19.0090****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO : 0600019-33.2026.6.19.0090 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLEIA LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

0600019-33.2026.6.19.0090

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL RENNA FERNANDES - RJ174620

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS da candidata a vereadora CLEIA LEONEL DE OLIVEIRA, relativo às Eleições de 2020.

O requerente apresentou a regularização com os dados e documentos previstos no art.53 da Resolução 23.607/2019 do TSE.

Informação colacionada no id 126878477 aponta que não foram encontradas inconsistências no requerimento em análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do requerimento de regularização no id 126884423.

Os autos vieram-me conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

Preconiza o art.80, §2,da Resolução TSE n.º 23.607/2019, do TSE, que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o órgão partidário poderá requerer a regularização de sua situação de inadimplência, para suspender as consequências previstas no art. 80, inciso II, alíneas *a* e *b*, da mesma Resolução.

Ademais, preconiza o inciso II, parágrafo 2º, do art.80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que:

(...) V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

Insta salientar, ainda, que não há que se falar em aprovação das contas, eis que ausente previsão legal para tanto. O procedimento de regularização tem como única finalidade afastar as consequências do reconhecimento da inadimplência, portanto.

Compulsando os autos, observa-se que os requisitos legais encontram-se devidamente cumpridos, motivo pelo qual o deferimento do pedido é seu caminho natural.

Diante do exposto, acolho a manifestação do *parquet* e DEFIRO o pedido de regularização de omissão da prestação de contas da candidata a vereadora CLEIA LEONEL DE OLIVEIRA, relativo às Eleições de 2022.

Ademais, após o trânsito em julgado da decisão, a mídia da candidata em questão poderá ser devolvida, mediante recibo, que será assinado pelo responsável pela retirada da mídia, com a identificação do número do processo e nome da interessada

Publique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências pertinentes, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Volta Redonda, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-80.2020.6.19.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO : 0600702-80.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ELEICAO 2020 JOANA DAR C SILVA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

INTERESSADO : JOANA DAR C SILVA RAMOS

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

INTERESSADO : DPF/VRA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600702-80.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2020 JOANA DAR C SILVA RAMOS VEREADOR, JOANA DAR C SILVA RAMOS, DPF/VRA/RJ

Representantes do(a) INTERESSADO: RICARDO GONÇALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

Representantes do(a) INTERESSADO: RICARDO GONÇALVES PINTO - RJ80033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciente de todo o acrescido.

Em vista da petição id 126879842, abra-se vista dos autos ao MPE.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral da 90ª ZE

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600346-46.2024.6.19.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600346-46.2024.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ROBSON GOMES ROBERTO VEREADOR

ADVOGADO

: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)

ADVOGADO

: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

EXECUTADO

: ROBSON GOMES ROBERTO

ADVOGADO

: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ)

ADVOGADO

: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO

: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n.º 0600346-46.2024.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: ELEIÇÃO 2024 ROBSON GOMES ROBERTO VEREADOR, ROBSON GOMES ROBERTO

Representantes do(a) EXECUTADO: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383-A

Representantes do(a) EXECUTADO: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente de todo o acrescido aos autos.

Considerando o teor da certidão de ID 126880785 e não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.

Cumpra-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral da 90ª ZE

(assinado digitalmente)

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-19.2026.6.19.0107

PUBLICAÇÃO

: 11/06/2026

EM

PROCESSO : 0600023-19.2026.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ENIO CESAR BORGES PINHEIRO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - ITAPERUNA (antigo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - ITAPERUNA)

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR

REQUERENTE : VALDECI MOURA

REQUERENTE : JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-19.2026.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - ITAPERUNA (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - ITAPERUNA), ENIO CESAR BORGES PINHEIRO, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO, VALDECI MOURA, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos relacionados na informação cartorária de ID 126888078, promovendo, se necessário, a apresentação de novas contas, nos termos do artigo 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que se possa dar prosseguimento à análise do presente procedimento.

Itaperuna, na data da assinatura eletrônica.

Marcela Lima e Silva

Juíza Eleitoral em substituição à 107ª ZE/RJ

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-48.2025.6.19.0111

PUBLICAÇÃO**EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600029-48.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ)

RELATOR

: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE

: CARLOS HENRIQUE ASSIS DA SILVA

REQUERENTE

: RODRIGO DA SILVA BACELLAR

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL - VALENÇA - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE

: ANDRE GIL LEAL LAMANNA

REQUERENTE

: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-48.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - VALENÇA - RJ - MUNICIPAL, CARLOS HENRIQUE ASSIS DA SILVA, ANDRE GIL LEAL LAMANNA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do União Brasil de Valença/RJ, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei 9.096/95 e da Res. TSE 23.604/2019.

Tendo em vista a inadimplência do partido e ante o encerramento do prazo previsto no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, inativo o órgão de direção municipal, os responsáveis pelo órgão partidário estadual foram notificados - Ids 126749169 e 126749172, conforme previsão do art. 30 da mesma resolução e não houve a apresentação das contas - certidão de Id 126795732.

Revelia dos responsáveis decretada em Id 126795738.

Em manifestação do setor técnico em Id 126882082, foi constatado que o partido não movimentou recursos em conta bancária e não recebeu recursos públicos. Além disso, também não ficou constatado que houve emissão de recibos de doação durante o exercício de 2024.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o breve relatório, Decido.

A prestação de contas dos partidos, regida pela Lei 9.096/95 e regulamentada pela Res. TSE 23.604/2019, impõe às agremiações partidárias a obrigação inescusável de prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício, independente de ter havido recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificados, os responsáveis permaneceram inertes, não demonstrando qualquer interesse na regularização das contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do União Brasil de Valença/RJ- exercício 2024, conforme regras do art. 45, IV, da Res.TSE 23.604 /2019, ficando impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I do mesmo normativo.

Após o trânsito em julgado, determino ainda que: (1) registre-se no SICO, inclusive para ciência dos diretórios regional e nacional; (2) publique-se edital nos termos do art. 54-B, inciso I, da Res. TSE 23.571/2018; e (3) intime-se o MPE.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-18.2025.6.19.0111

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600031-18.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ)

RELATOR

: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE

: ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO

REQUERENTE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERENTE

: JOADSON LUSTOSA GAMA

REQUERENTE

: JOSE REINALDO ALVES BASTOS

REQUERENTE

: MARIA MADALENA GOUVEA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-18.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, JOSE REINALDO ALVES BASTOS, MARIA MADALENA GOUVEA DA SILVA, ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO, JOADSON LUSTOSA GAMA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB de Valença/RJ, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei 9.096/95 e da Res. TSE 23.604/2019.

Tendo em vista a inadimplência do partido e ante o encerramento do prazo previsto no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, inativos os órgãos de direção municipal e estadual, os responsáveis pelo órgão partidário nacional foram notificados - Ids 126748948 e 126748949, conforme previsão do art. 30 da mesma resolução e não houve a apresentação das contas - certidão de Id 126794003.

Revelia dos responsáveis decretada em Id 126794008.

Em manifestação do setor técnico em Id 126881427, foi constatado que o partido não movimentou recursos em conta bancária e não recebeu recursos públicos. Além disso, também não ficou constatado que houve emissão de recibos de doação durante o exercício de 2024.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o breve relatório, Decido.

A prestação de contas dos partidos, regida pela Lei 9.096/95 e regulamentada pela Res. TSE 23.604/2019, impõe às agremiações partidárias a obrigação inescusável de prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício, independente de ter havido recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificados, os responsáveis permaneceram inertes, não demonstrando qualquer interesse na regularização das contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB de Valença/RJ- exercício 2024, conforme regras do art. 45, IV, da Res.TSE 23.604/2019, ficando impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I do mesmo normativo.

Após o trânsito em julgado, determino ainda que: (1) registre-se no SICO, inclusive para ciência dos diretórios regional e nacional; (2) publique-se edital nos termos do art. 54-B, inciso I, da Res. TSE 23.571/2018; e (3) intime-se o MPE.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-85.2025.6.19.0111

PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600033-85.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS SILVESTRE CARNEIRO MONTEIRO

REQUERENTE : ERIKA FERREIRA DE JESUS

REQUERENTE : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - VALENÇA

REQUERENTE (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - VALENÇA)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-85.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - VALENÇA (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - VALENÇA), ERIKA FERREIRA DE JESUS, CARLOS SILVESTRE CARNEIRO MONTEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Valença/RJ, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei 9.096/95 e da Res. TSE 23.604/2019.

Tendo em vista a inadimplência do partido e ante o encerramento do prazo previsto no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, estando o órgão municipal inativo, os responsáveis pelo órgão partidário estadual foram notificados - Ids 126748955 e 126748954, conforme previsão do art. 30 da mesma resolução e não houve a apresentação das contas - certidão de Id 126794001.

Revelia dos responsáveis decretada em Id 126794290.

Em manifestação do setor técnico em Id 126880991, foi constatado que o partido não movimentou recursos em conta bancária e não recebeu recursos públicos. Além disso, também não ficou constatado que houve emissão de recibos de doação durante o exercício de 2024.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o breve relatório, Decido.

A prestação de contas dos partidos, regida pela Lei 9.096/95 e regulamentada pela Res. TSE 23.604/2019, impõe às agremiações partidárias a obrigação inescusável de prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício, independente de ter havido recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificados, os responsáveis permaneceram inertes, não demonstrando qualquer interesse na regularização das contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Valença/RJ - exercício 2024, conforme regras do art. 45, IV, da Res. TSE 23.604/2019, ficando impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I do mesmo normativo.

Após o trânsito em julgado, determino ainda que: (1) registre-se no SICO, inclusive para ciência dos diretórios regional e nacional; (2) publique-se edital nos termos do art. 54-B, inciso I, da Res. TSE 23.571/2018; e (3) intime-se o MPE.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-77.2025.6.19.0111**PUBLICAÇÃO**

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600040-77.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DAVID BARBOSA NOGUEIRA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL
VALENCA
REQUERENTE : RAFAEL HEINZELMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-77.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA
ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL VALENCA,
DAVID BARBOSA NOGUEIRA, RAFAEL HEINZELMANN

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Partido Social Democrático de Valença/RJ, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei 9.096/95 e da Res. TSE 23.604/2019.

Tendo em vista a inadimplência do partido e ante o encerramento do prazo previsto no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, os responsáveis pelo órgão partidário municipal foram notificados - Ids 126748931 e 126748930, conforme previsão do art. 30 da mesma resolução e não houve a apresentação das contas - certidão de Id 126794002.

Revelia dos responsáveis decretada em Id 126794281.

Em manifestação do setor técnico em Id 126879603, foi constatado que o partido não movimentou recursos em conta bancária e não recebeu recursos públicos. Além disso, também não ficou constatado que houve emissão de recibos de doação durante o exercício de 2024.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o breve relatório, Decido.

A prestação de contas dos partidos, regida pela Lei 9.096/95 e regulamentada pela Res. TSE 23.604/2019, impõe às agremiações partidárias a obrigação inescusável de prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício, independente de ter havido recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificados, os responsáveis permaneceram inertes, não demonstrando qualquer interesse na regularização das contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Social Democrático do Município de Valença/RJ - exercício 2024, conforme regras do art. 45, IV, da Res. TSE 23.604/2019, ficando impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I do mesmo normativo.

Após o trânsito em julgado, determino ainda que: (1) registre-se no SICO, inclusive para ciência dos diretórios regional e nacional; (2) publique-se edital nos termos do art. 54-B, inciso I, da Res. TSE 23.571/2018; e (3) intime-se o MPE.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-26.2025.6.19.0111

PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026

: 0600024-26.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA -

PROCESSO RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : TESOUREIRO ESTADUAL registrado(a) civilmente como BERNARDO GRAVINA FIALHO

REQUERENTE : ALEXSANDRO BARROS PEREIRA

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL - VALENCA - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE : PRESIDENTE ESTADUAL registrado(a) civilmente como FABIO DIAS DE FREITAS

REQUERENTE : SIMONE BARROS PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-26.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL - VALENCA - RJ - MUNICIPAL, ALEXSANDRO BARROS PEREIRA, SIMONE BARROS PEREIRA, FABIO DIAS DE FREITAS, BERNARDO GRAVINA FIALHO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Mobilização Nacional de Valença/RJ, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos da Lei 9.096/95 e da Res. TSE 23.604/2019.

Tendo em vista a inadimplência do partido e ante o encerramento do prazo previsto no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, estando o órgão municipal inativo, os responsáveis pelo órgão partidário estadual foram notificados - Ids 126743511 e 126743512, conforme previsão do art. 30 da mesma resolução e não houve a apresentação das contas - certidão de Id 126795347.

Revelia dos responsáveis decretada em Id 126795350.

Em manifestação do setor técnico em Id 126879134, foi constatado que o partido não movimentou recursos em conta bancária, não recebeu recursos públicos e não houve emissão de recibos de doação durante o exercício de 2024.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o breve relatório, Decido.

A prestação de contas dos partidos, regida pela Lei 9.096/95 e regulamentada pela Res. TSE 23.604/2019, impõe às agremiações partidárias a obrigação inescusável de prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício, independente de ter havido recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificados, os responsáveis permaneceram inertes, não demonstrando qualquer interesse na regularização das contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Mobilização Nacional do Município de Valença/RJ - exercício 2024, conforme regras do art. 45, IV, da Res.TSE 23.604/2019, ficando impedido de receber cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I do mesmo normativo.

Após o trânsito em julgado, determino ainda que: (1) registre-se no SICO, inclusive para ciência dos diretórios regional e nacional; (2) publique-se edital nos termos do art. 54-B, inciso I, da Res. TSE 23.571/2018; e (3) intime-se o MPE.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-39.2025.6.19.0111

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600049-39.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE - MUNICIPAL - RIO DAS FLORES (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - RIO DAS FLORES)

REQUERENTE : LEANDRO BRAGA DE SOUSA

REQUERENTE : BRENO FRANCA DA ROCHA

REQUERENTE : JHONATAN DE OLIVEIRA PACHECO DA COSTA

REQUERENTE : ROSANA GARCIA TAMBASCO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-39.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: AVANTE - MUNICIPAL - RIO DAS FLORES (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - RIO DAS FLORES), BRENO FRANCA DA ROCHA, ROSANA GARCIA TAMBASCO, LEANDRO BRAGA DE SOUSA, JHONATAN DE OLIVEIRA PACHECO DA COSTA
EDITAL nº 21/2026

O Excelentíssimo Sr. Dr. Daniel Konder de Almeida, MM. Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral de Valença e Rio das Flores, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, na forma do no art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.571 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662), que o órgão municipal abaixo teve conta julgada NÃO PRESTADA nos autos do processo em epígrafe:

Partido: AVANTE

Município: Rio das Flores

Conta/Exercício: Anual - 2024

Data do trânsito em julgado: 02/06/2026

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como na página do TRE/RJ na internet, no link <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais/editais-1o-grau>. Dado e passado nesta cidade de Valença, em 09/06/2026. Eu, Hudson de Castro Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, preparei o presente edital.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-78.2025.6.19.0111

PUBLICAÇÃO**EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600027-78.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR

: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE

: 33 - MOBILIZA - MOBILIZACAO NACIONAL - RIO DAS FLORES - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE

: JARDEL MATOS DE ALMEIDA

REQUERENTE

: RODRIGO DA SILVA SALES

REQUERENTE

: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

REQUERENTE

: PRESIDENTE ESTADUAL registrado(a) civilmente como FABIO DIAS DE FREITAS

REQUERENTE

: TESOUREIRO ESTADUAL registrado(a) civilmente como BERNARDO GRAVINA FIALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-78.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: 33 - MOBILIZA - MOBILIZACAO NACIONAL - RIO DAS FLORES - RJ - MUNICIPAL, RODRIGO DA SILVA SALES, JARDEL MATOS DE ALMEIDA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, FABIO DIAS DE FREITAS, BERNARDO GRAVINA FIALHO

EDITAL nº 20/2026

O Excelentíssimo Sr. Dr. Daniel Konder de Almeida, MM. Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral de Valença e Rio das Flores, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, na forma do no art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.571 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662), que o órgão municipal abaixo teve conta julgada NÃO PRESTADA nos autos do processo em epígrafe:

Partido: MOBILIZA

Município: Rio das Flores

Conta/Exercício: Anual - 2024

Data do trânsito em julgado: 02/06/2026

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como na página do TRE/RJ na internet, no link <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais/editais-1o-grau>. Dado e passado nesta cidade de Valença, em 09/06/2026. Eu, Hudson de Castro Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, preparei o presente edital.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-40.2025.6.19.0111**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO : 0600036-40.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - RIO DAS FLORES (antigo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - RIO DAS FLORES)

REQUERENTE : VICENTE MACHADO DE ALMEIDA FILHO

REQUERENTE : VICTOR JOSE DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL**111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-40.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ****REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - RIO DAS FLORES (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - RIO DAS FLORES), VICENTE MACHADO DE ALMEIDA FILHO, VICTOR JOSE DE CARVALHO****EDITAL nº 19/2026**

O Excelentíssimo Sr. Dr. Daniel Konder de Almeida, MM. Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral de Valença e Rio das Flores, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, na forma do no art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.571 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662), que o órgão municipal abaixo teve conta julgada NÃO PRESTADA nos autos do processo em epígrafe:

Partido: PL

Município: Rio das Flores

Conta/Exercício: Anual - 2024

Data do trânsito em julgado: 28/05/2026

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como na página do TRE/RJ na internet, no link <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais/editais-1o-grau>. Dado e passado nesta cidade de Valença, em 09/06/2026. Eu, Hudson de Castro Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, preparei o presente edital.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-84.2025.6.19.0111**PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026****PROCESSO : 0600046-84.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS FLORES - RJ)****RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - RIO DAS

REQUERENTE FLORES (antigo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - RIO DAS FLORES)

ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

REQUERENTE : RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA

REQUERENTE : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : RODRIGO LIMA DE NOVAES

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-84.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - RIO DAS FLORES (ANTIGO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - RIO DAS FLORES), RODRIGO LIMA DE NOVAES, RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA, WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Representante do(a) REQUERENTE: LUCAS VIEIRA ROCHA - RJ202721

EDITAL nº 18/2026

O Excelentíssimo Sr. Dr. Daniel Konder de Almeida, MM. Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral de Valença e Rio das Flores, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, na forma do art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.571 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662), que o órgão municipal abaixo teve conta julgada NÃO PRESTADA nos autos do processo em epígrafe:

Partido: MDB

Município: Rio das Flores

Conta/Exercício: Anual - 2024

Data do trânsito em julgado: 28/05/2026

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como na página do TRE/RJ na internet, no link <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais/editais-1o-grau>. Dado e passado nesta cidade de Valença, em 09/06/2026. Eu, Hudson de Castro Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, preparei o presente edital.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-54.2025.6.19.0111

PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600048-54.2025.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

REQUERENTE : MARTHA MESQUITA DA ROCHA

REQUERENTE : MILITAO FABIANO ALVES DE MAGALHAES NETTO
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
REQUERENTE : RODRIGO FURTADO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-54.2025.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, RODRIGO FURTADO DA SILVA, MILITAO FABIANO ALVES DE MAGALHAES NETTO, MARTHA MESQUITA DA ROCHA, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

EDITAL nº 17/2026

O Excelentíssimo Sr. Dr. Daniel Konder de Almeida, MM. Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral de Valença e Rio das Flores, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, na forma do no art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.571 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662), que o órgão municipal abaixo teve conta julgada NÃO PRESTADA nos autos do processo em epígrafe:

Partido: PDT

Município: Rio das Flores

Conta/Exercício: Anual - 2024

Data do trânsito em julgado: 28/05/2026

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como na página do TRE/RJ na internet, no link <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/editais/editais-1o-grau>. Dado e passado nesta cidade de Valença, em 09/06/2026. Eu, Hudson de Castro Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, preparei o presente edital.

Daniel Konder de Almeida

Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA DE AUTOINSPEÇÃO INICIAL N. 02/2026

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 116 ZE/ANGRA DOS REIS

Rua Oswaldo Neves Martins, 142, Sala 201 (Fórum Novo), Centro, Angra dos Reis/RJ

E-mail: zon116@tre-rj.jus.br - Tel.: (24) 3511-0610 e (24) 3511-0611

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600014-30.2026.6.19.0116/116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PORTARIA nº 02/2026

O Doutor Thiago Chaves Seixas, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 43 do Provimento CGE nº 02 /2023.

RESOLVE:

Art.1º. Designar a realização de autoinspeção inicial da 116ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Rua Oswaldo Neves Martins, 142, sala 201, Fórum Novo, Centro, Angra dos Reis/RJ, no dia 17/06/2026 às 14 horas.

Art.2º. Designar a Sra. Wania Vinhas Rodrigues, Técnico Judiciário, Matrícula 00706279, para secretariar todos os atos.

Art.3º. Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon116@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.4ª. Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

Angra dos Reis, *na data da assinatura eletrônica*

Thiago Chaves Seixas

Juiz Eleitoral da 116ª Zona Eleitoral/RJ

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-35.2025.6.19.0126

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600001-35.2025.6.19.0126 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SIGILOSO - RJ)

RELATOR

: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (257188/RJ)

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-35.2025.6.19.0126 / 126ª

ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

IMPUGNANTE: JOSE CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO

Representantes do(a) IMPUGNANTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, JOSE PAES NETO - RJ152732, YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA - RJ257188, MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987

IMPUGNADO: JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

IMPUGNADA: ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO

Representante do(a) IMPUGNADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Representante do(a) IMPUGNADA: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Ciente da resposta do Exmº. Sr. Deputado Estadual no ID [126887166](#).

Mantenho o indeferimento da dispensa pleiteada, tendo em vista que, conforme já esclarecido anteriormente, o Deputado será ouvido na qualidade de informante, independentemente de compromisso, nos termos do artigo 447, § 4º e 5º do CPC, inexistindo óbice à colheita de suas declarações.

Portanto, tendo em vista que decorreu o prazo para agendamento previsto no artigo 454, §§ 1º e 2º, do CPC sem indicação de data para inquirição, designo o dia vinte e dois de junho de dois mil e vinte e seis (22/06/2026), às 15:00h, para o depoimento do Exmº. Sr. Deputado, na Sala de Audiências do I Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias - Gabinete 7, situado na Rua General Dionísio, nº 764 (Prédio Anexo), Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ.

Oficie-se ao Gabinete do parlamentar, solicitando-se confirmação expressa do recebimento.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

WILSON MARCELO KOZLOWSKI JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600564-63.2024.6.19.0126

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600564-63.2024.6.19.0126 REPRESENTAÇÃO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REPRESENTADO : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

REPRESENTADO : JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REPRESENTADO : WILSON MIGUEL DOS REIS

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REPRESENTADO : ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REPRESENTANTE : Coligação Caxias Feliz

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS CANEDO (137181/RJ)
ADVOGADO : SILVESTRE DA SILVA MARCELINO DA COSTA (255925/RJ)
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
ADVOGADO : YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (257188/RJ)
ADVOGADO : FATIMA HENRIETTE DE MIRANDA E SILVA (55764/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600564-63.2024.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CAXIAS FELIZ

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, LEONARDO VINICIUS CANEDO - RJ137181, FATIMA HENRIETTE DE MIRANDA E SILVA - RJ55764, YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA - RJ257188, SILVESTRE DA SILVA MARCELINO DA COSTA - RJ255925

REPRESENTADO: WILSON MIGUEL DOS REIS, WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, ROSENBERG REIS DE OLIVEIRA, JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO, ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO

Representante do(a) REPRESENTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

Representante do(a) REPRESENTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Representante do(a) REPRESENTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Representante do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Intime-se o Representado Wilson Miguel dos Reis para que comprove o pagamento da 1ª parcela do débito, no prazo de 72h, sob pena de vencimento antecipado das demais e remessa dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

WILSON MARCELO KOZLOWSKI JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-06.2024.6.19.0148

PUBLICAÇÃO

EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600156-06.2024.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO ABELLEIRA RIVAS VEREADOR

ADVOGADO : JULIA DA FONSECA COSTA (251902/RJ)

ADVOGADO : JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (249962/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
ADVOGADO : ANDERSON PINTO DOS SANTOS (145361/RJ)
REQUERENTE : JOSE ROBERTO ABELLEIRA RIVAS
ADVOGADO : JULIA DA FONSECA COSTA (251902/RJ)
ADVOGADO : JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (249962/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
ADVOGADO : ANDERSON PINTO DOS SANTOS (145361/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600156-06.2024.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO ABELLEIRA RIVAS VEREADOR, JOSE ROBERTO ABELLEIRA RIVAS

Representantes do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, ANDERSON PINTO DOS SANTOS - RJ145361, JULIA DA FONSECA COSTA - RJ251902, JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO - RJ249962

Representantes do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, ANDERSON PINTO DOS SANTOS - RJ145361, JULIA DA FONSECA COSTA - RJ251902, JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO - RJ249962

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo candidato JOSÉ ROBERTO ABELLEIRA RIVAS, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 2024.

O Parecer Técnico Conclusivo (PTC) foi juntado ao documento (ID: 126878072).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) opinou pela aprovação das contas com ressalvas, na Petição (ID: 126878565), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas constitui instrumento essencial para garantir a transparência e o controle da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos eleitorais, configurando dever do candidato (art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Embora esclarecimentos tenham sido apresentados pelo prestador de contas, devidamente representado por seu patrono, nas Petições (IDs: 126853672; 126867020) e na Retificadora (ID: 126862576), ressalta-se que não houve saneamento total das inconsistências apontadas no Relatório de Apuração (ID: 126695949). Por conseguinte, a análise técnica identificou que permaneceram divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 35, §2º, II c/c art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcritos abaixo:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Pontua-se que o prestador de contas apresentou justificativa na Petição (ID: 126867021), alegando que após análise minuciosa dos documentos e informações constantes dos autos, verificou-se que, por equívoco contábil, o valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) foi indevidamente lançado como movimentação da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). afirmou ainda que não houve movimentação financeira na referida conta bancária, fato comprovado de forma inequívoca pelo extrato bancário anexado aos autos junto à Petição (ID: 126867020), o qual demonstra saldo inalterado durante todo o período de campanha. Baseando-se nesses esclarecimentos, fica retificado pela análise técnica o valor devido de R\$ 100,00 (cem reais) para devolução junto à conta do Partido Político.

Sendo assim, em termos gerais, após a apresentação de esclarecimentos solicitados no Relatório de Apuração (ID: 126695949) e nos Pareceres Técnicos Conclusivos (IDs: 126852815; 126866387; 126878072), a análise técnica ressaltou que foram observadas as principais exigências estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e que a inconsistência apontada no último parecer, considerada de forma isolada, não se mostra suficientemente grave a ponto de comprometer a regularidade da gestão financeira da campanha, concluindo-se que as contas não merecem desaprovação, podendo ser aprovadas com ressalvas, nos termos do Terceiro Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral desta zona (ID: 126878072).

Pelo exposto, acolho o parecer do MPE (ID:126878565) e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas do candidato.

Determino, ainda, que a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), valor a título de sobra de Outros Recursos, deve ser depositada na conta do Partido Político, devendo ainda o prestador comprovar nos autos o respectivo pagamento em até 5 (cinco dias).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e archive-se.

Magé/RJ, na data da assinatura eletrônica.

BERNARDO GIRARDI SANGOI

Juiz Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600137-65.2022.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

REPRESENTANTE: FRANCIELE MANHAES DE CARVALHO

NOTICIADO: WELLINGTON BENIGNO DE JESUS GOMES

Representantes do(a) NOTICIADO: LEONARDO DA SILVA PELEGRINO - RJ145205, ANDRE LUIS GOMES MONTEIRO - RJ179225

DECISÃO

ID 126855902:

Recebo a denúncia.

Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 - CPP).

Defiro a cota da denúncia.

Determino a data de 22/6/2026, às 17h, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Guapimirim, data da assinatura digital.

Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Juíza Eleitoral

151ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600299-83.2024.6.19.0151****PUBLICAÇÃO****: 11/06/2026****EM**

PROCESSO : 0600299-83.2024.6.19.0151 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JULIANO CARDOZO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ)

EXECUTADO : JULIANO CARDOZO PEREIRA

ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600299-83.2024.6.19.0151

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JULIANO CARDOZO PEREIRA VEREADOR, JULIANO CARDOZO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, a juntada dos resultados apresentados pelo sistema SISBAJUD, bem como realizo a intimação do executado para manifestação, no prazo de 5 dias, conforme determinado no item 8 da Decisão id. 126752550.

O referido é verdade e dou fé.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 151ª ZE - TRE/RJ

Matrícula: 30926265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600304-08.2024.6.19.0151**PUBLICAÇÃO****EM****: 11/06/2026****PROCESSO**

: 0600304-08.2024.6.19.0151 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TANGUÁ - RJ)

RELATOR**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ****EXECUTADO**

: ELEICAO 2024 FERNANDO BATISTA PEDELCANI VEREADOR

ADVOGADO

: RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ)

EXECUTADO

: FERNANDO BATISTA PEDELCANI

ADVOGADO

: RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL**CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600304-08.2024.6.19.0151****EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****EXECUTADO: ELEICAO 2024 FERNANDO BATISTA PEDELCANI VEREADOR, FERNANDO BATISTA PEDELCANI****CERTIDÃO**

Certifico, nesta data, a juntada dos resultados apresentados pelo sistema SISBAJUD, bem como realizo a intimação do executado para manifestação, no prazo de 5 dias, conforme determinado no item 8 da Decisão id. 125961248.

O referido é verdade e dou fé.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 151ª ZE - TRE/RJ

Matrícula: 30926265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-07.2024.6.19.0151**PUBLICAÇÃO****EM****: 11/06/2026****PROCESSO**

: 0600317-07.2024.6.19.0151 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TANGUÁ - RJ)

RELATOR**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

EXECUTADO : ELEICAO 2024 LUIZ OTAVIO DE SA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ)
EXECUTADO : LUIZ OTAVIO DE SA NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600317-07.2024.6.19.0151

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 LUIZ OTAVIO DE SA NASCIMENTO VEREADOR, LUIZ OTAVIO DE SA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, a juntada dos resultados apresentados pelo sistema SISBAJUD, bem como realizo a intimação do executado para manifestação, no prazo de 5 dias, conforme determinado no item 8 da Decisão id. 125961247.

O referido é verdade e dou fé.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 151ª ZE - TRE/RJ

Matrícula: 30926265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600277-25.2024.6.19.0151**PUBLICAÇÃO****EM : 11/06/2026**

PROCESSO : 0600277-25.2024.6.19.0151 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOELDER QUINTANILHA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ)

EXECUTADO : JOELDER QUINTANILHA GOMES

ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600277-25.2024.6.19.0151

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOELDER QUINTANILHA GOMES VEREADOR, JOELDER QUINTANILHA GOMES

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, a juntada dos resultados apresentados pelo sistema SISBAJUD, bem como realizo a intimação do executado para manifestação, no prazo de 5 dias, conforme determinado no item 8 da Decisão id. 126752549.

O referido é verdade e dou fé.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 151ª ZE - TRE/RJ

Matrícula: 30926265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600332-73.2024.6.19.0151

PUBLICAÇÃO

EM

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600332-73.2024.6.19.0151 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TANGUÁ - RJ)

RELATOR

: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

EXECUTADO

: VALDEMY DOS SANTOS DE PAULA

ADVOGADO

: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

ADVOGADO

: GILSON NEVES PEIXOTO (240353/RJ)

ADVOGADO

: JOSE ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA (237039/RJ)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 VALDEMY DOS SANTOS DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO

: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

ADVOGADO

: GILSON NEVES PEIXOTO (240353/RJ)

ADVOGADO

: JOSE ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA (237039/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600332-73.2024.6.19.0151

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 VALDEMY DOS SANTOS DE PAULA VEREADOR, VALDEMY DOS SANTOS DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, a juntada dos resultados apresentados pelo sistema SISBAJUD, bem como realizo a intimação do executado para manifestação, no prazo de 5 dias, conforme determinado no item 8 da Decisão id. 126634221.

O referido é verdade e dou fé.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 151ª ZE - TRE/RJ

Matrícula: 30926265

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600595-05.2024.6.19.0152**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/06/2026

PROCESSO

: 0600595-05.2024.6.19.0152 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR

: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 MARCELLE DE CARVALHO DA ROSA VEREADOR

ADVOGADO

: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

ADVOGADO

: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

EXECUTADA

: MARCELLE DE CARVALHO DA ROSA

ADVOGADO

: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

ADVOGADO

: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600595-05.2024.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADA: MARCELLE DE CARVALHO DA ROSA, ELEICAO 2024 MARCELLE DE CARVALHO DA ROSA VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADA: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Representantes do(a) EXECUTADA: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

INTIMAÇÃO

De ordem da Ex.ma Sra. Juíza Eleitoral Dra. ERICA BUENO SALGADO, fica a parte executada devidamente INTIMADA, por meio de seus representantes processuais constituídos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por este Juízo, por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$876,92 (oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Com fundamento no artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil e na Resolução TSE nº 23.709 /2022, informa-se que a parte dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para, caso queira:

- a) Comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos da lei;
- b) Demonstrar eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros em relação ao valor total da execução.

Fica a parte advertida de que, transcorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, com a imediata transferência do montante para conta judicial da União.

Belford Roxo, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA MEDEIROS

Técnico Judiciário - 152ª ZE/RJ

174ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600610-05.2024.6.19.0174

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026
PROCESSO : 0600610-05.2024.6.19.0174 REPRESENTAÇÃO (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : CLAUDILENE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)
REPRESENTADO : JACQUESON MARTINS LIMA
ADVOGADO : ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)
REPRESENTADO : JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)
REPRESENTADO : JONAS MASCARENHAS MACEDO
ADVOGADO : ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600610-05.2024.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JONAS MASCARENHAS MACEDO, JOACIR BARBAGLIO PEREIRA, JACQUESON MARTINS LIMA, CLAUDILENE FRANCISCO PEREIRA

Representante do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

Representante do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

Representante do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

Representante do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIS COSTA SELVATICE - RJ157957

DESPACHO

Cumpra-se o Acórdão.

Publique-se. Intimem-se. Após as baixas de estilo, arquivem-se.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz da 174ª Zona Eleitoral em substituição

179ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600016-84.2026.6.19.0185**

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026
PROCESSO : 0600016-84.2026.6.19.0185 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : LUIZ ANDRE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR (228493/RJ)

INTERESSADA : DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600016-84.2026.6.19.0185 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: LUIZ ANDRE FERREIRA DA SILVA CARVALHO

Representante do(a) INTERESSADA: LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR - RJ228493

INTERESSADA: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por LUIZ ANDRE FERREIRA DA SILVA CARVALHO em que requer o reconhecimento provisório de sua filiação partidária ao PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ a contar de 30 de março de 2026, sob alegação de "prejuízo ao prazo de filiação partidária, ao exercício de direitos internos perante a legenda e à futura regularização eleitoral".

Em uma análise perfunctória da documentação acostada entendo ausente o requisito do perigo de dano exigido pelo art 300 do CPC, uma vez que o intento da presente ação parece ser a garantia de eventual direito a candidatura.

A Resolução TSE nº 23.754, de 2 de março de 2026, que dispõe sobre a escolha e registro de candidato(a)s para as eleições, estatui que:

" Art 52 .As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação."

A Resolução TSE nº 23760, também de 02 de março do corrente ano, estabeleceu o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026 e definiu que a realização das convenções partidárias para deliberação sobre escolha de candidatos e, portanto, de eventual "exercício de direitos internos perante a legenda" iniciar-se-á no dia 20 de julho perdurando até o dia 05 de agosto de 2026.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar o perigo de dano exigido no art. 300 do CPC;

Cite-se a parte ré por meio eletrônico;

Intime-se a parte autora;

Abra-se vista ao MPE.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente

ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR

Juiz Eleitoral

180ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600013-47.2026.6.19.0180

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600013-47.2026.6.19.0180 INSPEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPETORADO : JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR : JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600013-47.2026.6.19.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETIONADO: JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DESPACHO

Trata-se da exigência de realização da autoinspeção inicial, por conta da assunção da titularidade deste Juízo.

Tendo em vista a informação prestada de id 126887766, dispense a realização da autoinspeção inicial e determino a realização da autoinspeção anual para o dia 14 de julho de 2026 às 11h, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Godofredo Viana 400 - Taquara).

Designo a Sra. Ana Carla Nogueira Dalvi Camarinha, técnico judiciário, matrícula 00706004, para secretariar o ato.

Expeça-se e publique-se a portaria prevista.

Ciência ao MPE e à OAB.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2026.

MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE

Juíza da 180ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600011-77.2026.6.19.0180

PUBLICAÇÃO
EM : 11/06/2026

PROCESSO : 0600011-77.2026.6.19.0180 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - 44

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - RIO DE JANEIRO -
ESTADUAL

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

REQUERENTE : RENATA MELO DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA VITORIA PEREIRA DA ROCHA (267720/RJ)

ADVOGADO : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600011-77.2026.6.19.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: RENATA MELO DA SILVA DE SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514-A

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - RIO DE JANEIRO - ESTADUAL, UNIÃO BRASIL - 44

Representante do(a) INTERESSADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

DESPACHO

Intime-se a requerente acerca da petição do partido PRD id 126885617 e que se manifeste sobre o interesse em sua imediata desfiliação junto ao partido PRD ou aguardará a manifestação do partido UNIÃO, devidamente intimado em 03.06.2026, com prazo de 10 dias para a resposta, para que se proceda a sua desfiliação junto ao partido PRD.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2026.

MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE

Juíza da 180ª Zona Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600070-45.2025.6.19.0198

PUBLICAÇÃO

: 11/06/2026

EM

PROCESSO : 0600070-45.2025.6.19.0198 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE PSOL

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600070-45.2025.6.19.0198 / 198ª ZONA
ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
PSOL

SENTENÇA

Trata-se de Representação para Suspensão do Registro ou Anotação de Órgão Partidário proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, em razão da não apresentação da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024, o que ensejou o julgamento das contas como não prestadas.

Devidamente intimado o partido representado não apresentou resposta, tendo, porém apresentado o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, sendo seu pedido deferido, conforme informação cartorária e sentença juntada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral oficiou pela extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.

É o relatório. Decido.

A presente Representação foi proposta tendo em vista o julgamento das contas como não prestadas pelo representado, visando à suspensão do registro do órgão partidário, sendo comprovada a regularização da referida prestação de contas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes autos sem análise do mérito e determino o seu arquivamento por perda de interesse processual (art. 485, inciso VI do CPC.).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

222ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600121-18.2024.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO:SIGILOSO

Representante do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA CAETANO DA SILVA - RJ118374

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução em que houve tentativa de constrição de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio do valor de R\$ 15,79 (quinze reais e setenta e nove centavos), conforme comprovante de ID 126681727.

Verifica-se que o executado foi devidamente intimado acerca da constrição realizada, conforme certidão de ID 126782322, tendo transcorrido in albis o prazo legal para manifestação, sem pagamento do débito ou apresentação de impugnação (ID 126787365).

Diante da manifesta insuficiência do valor bloqueado para a satisfação do crédito exequendo e considerando a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Eleitoral.

Inicialmente, determino a conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado via SISBAJUD, no montante de R\$ 15,79 (quinze reais e setenta e nove centavos), com a transferência da quantia para a conta vinculada ao Fundo Partidário, conforme solicitado pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 e do art. 367 do Código Eleitoral.

Defiro, ainda, a realização de consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, com a finalidade de identificar vínculos patrimoniais, participações societárias e eventuais ativos em nome do executado.

A utilização do referido sistema mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, especialmente diante da prévia adoção de medidas executivas infrutíferas e da persistente inércia do devedor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a utilização do SNIPER no âmbito das execuções cíveis, independentemente de prévia

decretação de quebra de sigilo bancário, desde que observadas as garantias legais e o sigilo das informações sensíveis, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade da medida à luz das diligências já empreendidas, bem como a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo sistema (STJ, REsp 2.163.244/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 18/11/2025, Informativo 872).

Desse modo, determino que eventual relatório e informações obtidas por meio do sistema SNIPER sejam juntados aos autos sob sigilo.

Defiro também a requisição, via sistema INFOJUD, das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do executado, visando à localização de bens, direitos e ativos passíveis de constrição judicial.

Registre-se, ainda, que nesta data foi protocolado o pedido de busca no sistema SNIPER, o qual será juntado aos autos tão logo disponibilizada a conclusão da pesquisa.

Por fim, defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, como medida coercitiva destinada a conferir efetividade à execução.

Proceda-se às diligências necessárias.

Intimem-se.

242ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 001/2026- AUTOINSPEÇÃO ANUAL

PUBLICAÇÃO EM : 11/06/2026

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600008-33.2026.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PORTARIA nº 001/2026

O Doutor PAULO HENRIQUE CAETANO RAMOS, Juiz Eleitoral da 242ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no art. 37 do Provimento CGE nº 2/2023;

RESOLVE:

Art.1º - Designar a realização de Autoinspeção Anual da 242ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede do Juízo, localizado na Estrada do Mendanha nº 555,3º piso - West Shopping - Campo Grande/RJ, no dia 24/06/2026, às 11h;

Art. 2º - Designar o Sr. Fábio Magelo Ribeiro Dias, Analista Judiciário, matrícula 00115117, para secretariar os trabalhos da respectiva inspeção;

Art. 3º - Os interessados em participar da autoinspeção anual designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon242@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO HENRIQUE CAETANO RAMOS

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ) 137 137 137
ALBERTO SANTOS PEREIRA (90633/RJ) 120 120 120
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 134 134 135 135 136 136
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 66 66 66
ALEXSANDER XIMENES WYTERLIN LIMA (232754/RJ) 61 61
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 108
ANA BEATRIZ DOS SANTOS BORGES (264474/RJ) 72
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) 116
ANDERSON PINTO DOS SANTOS (145361/RJ) 165 165
ANDRE LUIS COSTA SELVATICE (157957/RJ) 125 125 126 126 127 127 172 172 172 172
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 171 171
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 171 171
ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ) 124
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 108
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) 118
BRUNO MIRANDA TORRES (225680/RJ) 72 72
BRUNO VIANA DE ARAUJO (233942/RJ) 120
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 66
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (167383/RJ) 150 150
CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (221823/RJ) 72 72
CARLOS DANIEL ROCHA CARVALHO (261568/RJ) 117
CARLOS EDUARDO CRUZ FERREIRA GONCALVES (187567/RJ) 120
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (046403/RJ) 88
CARLOS EDUARDO MAYR (228485/RJ) 116
CARLOS VINICIUS MENDES FERNANDES (237086/RJ) 116
CAROLINA PENNA FIRME DE SA BARRETO (171576/RJ) 60
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 151 151 151
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 56 56 56 60 60 60
CESAR ARANGO LOBATO (187518/RJ) 88
CLAUDIA SILENE PATRICIO DE LIRA (95341/RJ) 120
DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ) 148
DANIELLE MARQUES DE SOUZA (102697/RJ) 120
DAVID AUGUSTO DE SOUZA (18176/ES) 72 72
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 171 171
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 117
DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ) 88
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 175
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 56 56 56 56 60 60 72 131 131 131 131
EDUARDO MAYR (151346/RJ) 116
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 134 134 136 136
FATIMA HENRIETTE DE MIRANDA E SILVA (55764/RJ) 164
FELIPE FRANCO TAKAMINI (172053/RJ) 120
FERNANDA BARROSO SOARES (135754/RJ) 108
FERNANDA VITORIA PEREIRA DA ROCHA (267720/RJ) 175
FREDERICO FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO (188535/RJ) 130 130
GABRIEL BORGES D AVILA (231401/RJ) 116

GABRIEL DE SOUZA SANTOS (241821/RJ) 117
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ) 65
GERALDO LOPES VIEIRA (174769/RJ) 140
GILSON NEVES PEIXOTO (240353/RJ) 171 171
GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (242396/RJ) 72
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 119 119 119
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 118
IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ) 88 120
JERRY GABRIEL DE SOUZA BARRETO (251946/RJ) 120
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 88
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 60
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 65
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 164
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 120
JOSE ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA (237039/RJ) 171 171
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 11
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 66 66 163 164
JULIA DA FONSECA COSTA (251902/RJ) 165 165
JULIA FARIAS DE FREITAS (255782/RJ) 139
JULIANA SANTOS DE ARAUJO RABELLO (249962/RJ) 15 165 165
JULIO CESAR DOS SANTOS E SILVA (216790/RJ) 120 120 120 120 120
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 149 149
JUNIA BARELI FERES (249858/RJ) 72
LARISSA AZEVEDO ALFRADIQUE GARCIA (219443/RJ) 60
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 56 56 60 60 60 72
LEONARDO AZEVEDO MOZER (0129275/RJ) 99
LEONARDO VINICIUS CANEDO (137181/RJ) 164
LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ) 140
LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ) 160
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 60
LUIS AUGUSTO CARRICO DA CONCEICAO PACHECO (0103574/RJ) 57
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 65
LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ) 175
LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR (228493/RJ) 173
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 119 119 119
MARCELLO RAMALHO DA SILVA (141050/RJ) 19 37
MARCELO DOS SANTOS CARVALHO (255161/RJ) 120
MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO (236987/RJ) 72 163
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 56 56 56 72 163 164 164 164 164
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 120
MARIA EDUARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (267111/RJ) 72
MARIA LAURA DE SOUZA BRAGA (263067/RJ) 130 130 130 130
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 103 103 144 144 144
MAURICIO EDUARDO MAYR (204633/RJ) 116
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS (189147/RJ) 120
NATAN AGUILAR DUEK (228181/RJ) 88
NELSON LOPES DE ALMEIDA (119149/RJ) 93

NICOLLY CHRISTINNY REIS PINHO (247947/RJ) 60
 PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (231510/RJ) 72 72
 PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 103 103 139 143 144 144 144
 PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ) 88
 PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 150 150
 PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 118
 RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 56 56 56 60 60 60 72
 RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 88
 RAFAEL FRANCO TAKAMINI (172054/RJ) 120
 RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ) 88
 RAFAEL SERRA DE CARVALHO (204634/RJ) 11
 RAPHAEL CUNHA SANTOS (259082/RJ) 72 72
 RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (091172/RJ) 19 37
 RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 163 164
 RAPHAEL SODRE CITTADINO (19789/ES) 118
 RICARDO CIDADE BAPTISTA (100298/RJ) 168 168 169 169 169 169 170 170
 RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 149 149
 RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA (127386/RJ) 120
 SIDNEI DE SOUZA LIMA (182446/RJ) 120
 SILVESTRE DA SILVA MARCELINO DA COSTA (255925/RJ) 164
 SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ) 124 124 129 129
 THARCIO RICARDO DE ALMEIDA MANSO (230831/RJ) 128
 THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 103 103 139 143 144 144 144
 THIAGO ANDRADE SILVA (128676/RJ) 120
 THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 132 132
 TIAGO SANTOS SILVA (155213/RJ) 58 60
 TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES (204477/RJ) 128
 TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (217354/RJ) 72
 VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 63 63 66 66 163 164
 VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA (238668/RJ) 103 103
 VICTORIA VELLOSO MACHADO DA SILVA (238817/RJ) 120
 VINICIUS DE SOUSA MACHADO (268737/RJ) 120
 VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (33067/ES) 72 72
 WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 15 165 165
 WERLEM CRUZ DAS DORES (221829/RJ) 72
 YASMIM MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (257188/RJ) 66 66 163 164

ÍNDICE DE PARTES

002 JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I 19
 33 - MOBILIZA - MOBILIZACAO NACIONAL - RIO DAS FLORES - RJ - MUNICIPAL 158
 AGIR - AGIR - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ (antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ) 141
 AGIR - AGIR - MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA (antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - SÃO PEDRO DA ALDEIA) 141
 ALBERTINO ALVES PEREIRA JUNIOR 63
 ALEXSANDRO BARROS PEREIRA 156
 ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO 164

ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO 60
AMANDA SILVA TEIXEIRA 93
ANA PAULA SANTOS RAMOS 120
ANDRE DE LIMA COUTINHO 139
ANDRE GIL LEAL LAMANNA 152
ANDRE LUIZ CHAVES DA SILVA 120
ANDREA DE BARROS MOREIRA DRUMMOND 144
ANTONIA OZORIO DA SILVA 118
ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO 153
ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA 66
AVANTE - MUNICIPAL - RIO DAS FLORES (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - RIO DAS FLORES) 158
BARBARA REZUSKI GUIDA 108
BERNARD RODRIGUES SOARES 120
BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA 56
BRENO FRANCA DA ROCHA 158
CAMILA ALMEIDA DOS SANTOS 120
CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS SIMOES 124
CARLOS HENRIQUE ASSIS DA SILVA 152
CARLOS SILVESTRE CARNEIRO MONTEIRO 154
CLAUDILENE FRANCISCO PEREIRA 172
CLEIA LEONEL DE OLIVEIRA 148
CLOBER JUNIOR JOSE LAZARONE GOMES 132
CLOVIS DE SOUZA PEREIRA 72
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 153
COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ 118
Coligação Caxias Feliz 164
DAVID BARBOSA NOGUEIRA 155
DAVID GOMES LOBO DOS SANTOS 119
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 173
DIEGO ZEIDAN CARDOSO SIQUEIRA 139
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RIO DE JANEIRO 139
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ 119
DPF/VRA/RJ 149
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 161
Destinatário Ciência Pública 123
Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO 56
EDUARDO DA COSTA PAES 58
ELEICAO 2020 JOANA DAR C SILVA RAMOS VEREADOR 149
ELEICAO 2020 JOSE JOAQUIM PARENTE NETO VEREADOR 124 129
ELEICAO 2022 ALBERTINO ALVES PEREIRA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL 63
ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS SIMOES VEREADOR 124
ELEICAO 2024 CLOBER JUNIOR JOSE LAZARONE GOMES VEREADOR 132
ELEICAO 2024 FERNANDO BATISTA PEDELCANI VEREADOR 169
ELEICAO 2024 GILBERTO CARDOSO VEREADOR 125
ELEICAO 2024 GILVAN GERALDO SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2024 JOELDER QUINTANILHA GOMES VEREADOR 170
ELEICAO 2024 JOSE GONCALVES JUNIOR VEREADOR 127

ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO ABELLEIRA RIVAS VEREADOR 165
ELEICAO 2024 JUAREZ DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO 131
ELEICAO 2024 JULIANO CARDOZO PEREIRA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 KATIA CIRLENE DA SILVA VEREADOR 134
ELEICAO 2024 LUIZ OTAVIO DE SA NASCIMENTO VEREADOR 169
ELEICAO 2024 MARCELLE DE CARVALHO DA ROSA VEREADOR 171
ELEICAO 2024 MIRELA NETA NUNES GONCALVES VEREADOR 136
ELEICAO 2024 PATILIANE FREIRE RANCAO VEREADOR 135
ELEICAO 2024 ROBSON GOMES ROBERTO VEREADOR 150
ELEICAO 2024 TEZEU FREITAS BEZERRA VEREADOR 103
ELEICAO 2024 VALDEMY DOS SANTOS DE PAULA VEREADOR 171
ELEICAO 2024 VINICIUS MEDEIROS FARAH PREFEITO 131
ELEICAO 2024 WALISON FERREIRA CARATIERO JUNIOR VEREADOR 126
ELEICAO SUPLEMENTAR JACQUESON MARTINS LIMA VICE-PREFEITO 130
ELEICAO SUPLEMENTAR JUAREZ DE SOUZA PEREIRA PREFEITO 130
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 56
ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO 140
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 161
EMANUEL ANTUNES DA SILVA HOLANDA 118
EMMILY CAROLINE LEANDRO CASTRO 119
ENIO CESAR BORGES PINHEIRO 151
ERICK FRANCISCO MORAES FERREIRA 139
ERIKA FERREIRA DE JESUS 154
EUCLIDES DA SILVA SOUZA 137
FABRICIO CADEI MENDES 72
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 58
FERNANDO BATISTA PEDELCANI 169
FERNANDO FERREIRA CHAVES 143
FERNANDO SERGIO GOMES 144
FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO 88
FRANK FRANCISCO FONSECA DA COSTA 99
GILBERTO CARDOSO 125
GILMAR DAMAS DE SOUSA 146
GILVAN GERALDO SILVA 128
IGOR MARANHÃO CANAVEZES LORDELO 120
ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO 72
JACQUESON MARTINS LIMA 130 172
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR 151
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO 151
JARDEL MATOS DE ALMEIDA 158
JHONATAN DE OLIVEIRA PACHECO DA COSTA 158
JOACIR BARBAGLIO PEREIRA 172
JOADSON LUSTOSA GAMA 153
JOANA DAR C SILVA RAMOS 149
JOAO FERREIRA NETO 11
JOELDER QUINTANILHA GOMES 170
JOELMA FERREIRA CARATIERO registrado(a) civilmente como WALISON FERREIRA CARATIERO JUNIOR 126

JOELSON ALVES DE SOUZA 15
JONAS MASCARENHAS MACEDO 172
JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO 164
JORGE LUIZ MOREIRA 144
JOSE ADILSON SILVA DE OLIVEIRA 141
JOSE GONCALVES JUNIOR 127
JOSE JOAQUIM PARENTE NETO 124 129
JOSE PEDRO DOS REIS DA SILVA 144
JOSE REINALDO ALVES BASTOS 153
JOSE ROBERTO ABELLEIRA RIVAS 165
JOSIANA BENTO ROBERTO 120
JUAN LEAL LUCIO DE OLIVEIRA 119
JUAREZ DE SOUZA PEREIRA 130 131
JULIANO CARDOZO PEREIRA 168
JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 123 123
JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ 146
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ 61
JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 174 174
KAMILA GONCALVES DE SOUZA 72
KATIA CIRLENE DA SILVA 134
LEANDRO BRAGA DE SOUSA 158
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 154 160
LEONARDO GUIMARAES FAGUNDES 145
LUAN HENRIQUES DURANGE 120
LUCIANO VIEIRA MENDES 120
LUCIRA DOS SANTOS BARROS 120
LUIZ ANDRE FERREIRA DA SILVA CARVALHO 173
LUIZ ANTONIO MARTINS 88
LUIZ OTAVIO DE SA NASCIMENTO 169
MAIRA BRANCO MONTEIRO 145
MARCELLE DE CARVALHO DA ROSA 171
MARCELLO RAMALHO DA SILVA 19 37
MARCELO JANDRE DELAROLI 60
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 137
MARCIO OLIVEIRA PESSANHA 66
MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA 56
MARCOS ABRAHAO 88
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA COSTA 118
MARCOS AURELIO SALAIBE DE SOUZA 143
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 88
MARIA MADALENA GOUVEA DA SILVA 153
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA 56 137 152
MARILIA DA SILVA ALVES 61 61
MARTHA MESQUITA DA ROCHA 161
MILITAO FABIANO ALVES DE MAGALHAES NETTO 161
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 11 57 65 88 93 99 108
MIRELA NETA NUNES GONCALVES 136
MOBILIZACAO NACIONAL - VALENCA - RJ - MUNICIPAL 156

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
145

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - RIO DAS FLORES (antigo
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - RIO DAS FLORES) 160

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - SILVA JARDIM (antigo
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - SILVA JARDIM) 145

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - VALENÇA (antigo PARTIDO
DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - VALENÇA) 154

MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO 58

NATHALIA CORDEIRO GABRIEL 15

NILTON JUNIOR MOREIRA MARINS 145

ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL 176

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO 118

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 158

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 143

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 143

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 161

PARTIDO DOS TRABALHADORES 139 144

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA 143

PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) 58 60

PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - ITAPERUNA (antigo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR -
ITAPERUNA) 151

PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - RIO DAS FLORES (antigo PARTIDO DA REPÚBLICA -
PR - RIO DAS FLORES) 159

PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD - RIO DE JANEIRO - ESTADUAL 175

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL VALENCA 155

PATILIANE FREIRE RANCAO 135

PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN) 65

PAULO CESAR DE OLIVEIRA 141

PAULO CESAR FERREIRA SANTANA 72

PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA 72

POLIANA KRISMA DUTRA 19 37

PRESIDENTE ESTADUAL registrado(a) civilmente como FABIO DIAS DE FREITAS 156 158

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 118 118 119 120 120 123 124
124 124 124 125 125 126 126 127 127 128 128 129 129 130 131 137 139 140 140 141
143 143 143 144 145 146 148 149 150 150 151 152 153 154 155 156 158 158 159
160 161 164 165 168 168 169 169 169 169 170 170 171 171 171 171 172 172 173 174
175 176 176

PROMOTORIA ELEITORAL 045 PORCIÚNCULA 132 134 135 136

Procuradoria Regional Eleitoral1. 11 15 19 37 56 57 58 60 61 63 65 66 72
88 93 99 103 108

RAFAEL HEINZELMANN 155

RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS 19 37

REBECA BASTOS BRAGA 120

RENATA MELO DA SILVA DE SOUZA 175

RENATA VIEIRA CHAGAS 66

RICARDO HENRIQUES PATRICIO BARBOSA 120

ROBERTO PINTO DOS SANTOS 120

ROBSON GOMES ROBERTO [150](#)
 RODOLFO GOMES CARDOSO [137](#)
 RODRIGO DA SILVA BACELLAR [56](#) [152](#)
 RODRIGO DA SILVA SALES [158](#)
 RODRIGO DE ARAUJO COSTA [118](#)
 RODRIGO FURTADO DA SILVA [161](#)
 RODRIGO LIMA DE NOVAES [160](#)
 RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA [160](#)
 ROLDAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO [118](#)
 RONALDO DOS SANTOS ROQUE [57](#)
 ROSANA GARCIA TAMBASCO [158](#)
 ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA [164](#)
 SARGENTO GURGEL registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SOARES GURGEL [56](#)
 SIGILOSO [116](#) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#) [117](#) [117](#) [117](#) [117](#) [117](#) [117](#) [117](#) [117](#) [163](#)
[163](#) [163](#) [163](#) [163](#) [163](#) [163](#)
 SIMONE BARROS PEREIRA [156](#)
 SOMOS QUISSAMÃ [PP / PDT / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - QUISSAMÃ - RJ [66](#)
 SR/PF/RJ [120](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [118](#) [158](#) [158](#) [159](#) [160](#) [161](#)
 TESOUREIRO ESTADUAL registrado(a) civilmente como BERNARDO GRAVINA FIALHO [156](#)
[158](#)
 TEZEU FREITAS BEZERRA [103](#)
 THADEU ALVES FERNANDES [61](#) [61](#)
 UNIAO BRASIL - PORCIUNCULA - RJ - MUNICIPAL [137](#)
 UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL [56](#) [137](#) [152](#)
 UNIAO BRASIL - VALENCA - RJ - MUNICIPAL [152](#)
 UNIÃO BRASIL - 44 [175](#)
 UNIÃO FEDERAL [63](#)
 União Federal [124](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [128](#) [129](#) [149](#) [150](#)
 VALDECI MOURA [151](#)
 VALDECIR DIAS DA SILVA [120](#)
 VALDEMY DOS SANTOS DE PAULA [171](#)
 VICENTE MACHADO DE ALMEIDA FILHO [159](#)
 VICTOR JOSE DE CARVALHO [159](#)
 VINICIUS MEDEIROS FARAH [131](#)
 WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO [56](#)
 WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA [154](#) [160](#) [164](#)
 WESLEY DINIZ FURTADO [139](#)
 WILSON MIGUEL DOS REIS [164](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600001-35.2025.6.19.0126 [163](#)
 APEI 0600080-08.2024.6.19.0204 [120](#)
 AuPrFI 0600035-10.2024.6.19.0008 [116](#)
 CumSen 0600026-55.2025.6.19.0059 [140](#)

CumSen 0600220-49.2024.6.19.0040	126
CumSen 0600250-69.2024.6.19.0045	132
CumSen 0600263-83.2024.6.19.0040	127
CumSen 0600270-75.2024.6.19.0040	125
CumSen 0600277-25.2024.6.19.0151	170
CumSen 0600299-83.2024.6.19.0151	168
CumSen 0600304-08.2024.6.19.0151	169
CumSen 0600311-27.2024.6.19.0045	134
CumSen 0600317-07.2024.6.19.0151	169
CumSen 0600326-93.2024.6.19.0045	136
CumSen 0600332-73.2024.6.19.0151	171
CumSen 0600345-17.2024.6.19.0040	124
CumSen 0600346-46.2024.6.19.0090	150
CumSen 0600350-24.2024.6.19.0045	135
CumSen 0600403-20.2024.6.19.0040	128
CumSen 0600442-56.2020.6.19.0040	124 129
CumSen 0600595-05.2024.6.19.0152	171
CumSen 0605446-29.2022.6.19.0000	63
DPI 0600023-27.2026.6.19.0072	146
FP 0600011-77.2026.6.19.0180	175
HCCrim 0600139-55.2026.6.19.0000	19 37
HCCrim 0600242-62.2026.6.19.0000	61
IP 0600001-07.2024.6.19.0761	117
Insp 0600013-47.2026.6.19.0180	174
Insp 0600013-72.2026.6.19.0010	123
PC-PP 0600005-87.2026.6.19.0045	137
PC-PP 0600023-88.2025.6.19.0063	145
PC-PP 0600024-26.2025.6.19.0111	156
PC-PP 0600027-78.2025.6.19.0111	158
PC-PP 0600029-48.2025.6.19.0111	152
PC-PP 0600031-18.2025.6.19.0111	153
PC-PP 0600033-85.2025.6.19.0111	154
PC-PP 0600036-02.2025.6.19.0059	143
PC-PP 0600036-40.2025.6.19.0111	159
PC-PP 0600037-21.2026.6.19.0004	118
PC-PP 0600040-77.2025.6.19.0111	155
PC-PP 0600046-84.2025.6.19.0111	160
PC-PP 0600047-02.2025.6.19.0004	119
PC-PP 0600048-54.2025.6.19.0111	161
PC-PP 0600049-39.2025.6.19.0111	158
PC-PP 0600059-16.2025.6.19.0004	118
PC-PP 0600124-74.2024.6.19.0059	141
PC-PP 0600454-25.2022.6.19.0000	60
PC-PP 0600470-76.2022.6.19.0000	56
PCE 0600089-40.2025.6.19.0040	130
PCE 0600156-06.2024.6.19.0148	165
PCE 0600410-12.2024.6.19.0040	131
PCE 0600702-80.2020.6.19.0090	149

PetCiv 0600010-12.2026.6.19.0045 [139](#)
 PetCiv 0600016-84.2026.6.19.0185 [173](#)
 REI 0600006-42.2026.6.19.0055 [99](#)
 REI 0600026-47.2025.6.19.0094 [93](#)
 REI 0600063-15.2025.6.19.0049 [108](#)
 REI 0600067-24.2025.6.19.0026 [57](#)
 REI 0600324-25.2024.6.19.0110 [15](#)
 REI 0600375-81.2024.6.19.0095 [72](#)
 REI 0600450-44.2024.6.19.0088 [11](#)
 REI 0600582-85.2024.6.19.0255 [66](#)
 REI 0600597-12.2024.6.19.0075 [103](#)
 RROPCE 0600019-33.2026.6.19.0090 [148](#)
 RROPCE 0600023-19.2026.6.19.0107 [151](#)
 RROPCE 0600029-64.2026.6.19.0062 [144](#)
 RSE 0600063-85.2023.6.19.0016 [88](#)
 Rp 0600564-63.2024.6.19.0126 [164](#)
 Rp 0600610-05.2024.6.19.0174 [172](#)
 SuspOP 0600070-45.2025.6.19.0198 [176](#)
 SuspOP 0600102-70.2025.6.19.0062 [143](#)
 SuspOP 0600179-76.2022.6.19.0000 [65](#)
 TutCautAnt 0600249-54.2026.6.19.0000 [58](#)

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 11/06/2026

ATO PR Nº 189, DE 08 DE JUNHO DE 2026. [2](#)
 ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 03/2026 [3](#)
 PORTARIA VPCRE Nº 60, DE 08 DE JUNHO DE 2026 [10](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600450-44.2024.6.19.0088 [11](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600324-25.2024.6.19.0110 [15](#)
 HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600139-55.2026.6.19.0000 [19](#)
 HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600139-55.2026.6.19.0000 [37](#)
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600470-76.2022.6.19.0000 [56](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-24.2025.6.19.0026 [57](#)
 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600249-54.2026.6.19.0000 [58](#)
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600454-25.2022.6.19.0000 [60](#)
 HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600242-62.2026.6.19.0000 [61](#)
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605446-29.2022.6.19.0000 [63](#)
 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600179-76.2022.6.19.0000 [65](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600582-85.2024.6.19.0255 [66](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600375-81.2024.6.19.0095 [72](#)
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(426) Nº 0600063-85.2023.6.19.0016 [88](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600026-47.2025.6.19.0094 [93](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600006-42.2026.6.19.0055 [99](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600597-12.2024.6.19.0075 [103](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-15.2025.6.19.0049 [108](#)
 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0600035-10.2024.6.19.0008 [116](#)
 INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600001-07.2024.6.19.0761 [117](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-16.2025.6.19.0004	118
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-21.2026.6.19.0004	118
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-02.2025.6.19.0004	119
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600080-08.2024.6.19.0204	120
INSPEÇÃO(1304) Nº 0600013-72.2026.6.19.0010	123
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600442-56.2020.6.19.0040	124
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600345-17.2024.6.19.0040	124
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600270-75.2024.6.19.0040	125
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600220-49.2024.6.19.0040	126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-83.2024.6.19.0040	127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600403-20.2024.6.19.0040	128
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600442-56.2020.6.19.0040	129
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-40.2025.6.19.0040	130
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-12.2024.6.19.0040	131
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600250-69.2024.6.19.0045	132
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600311-27.2024.6.19.0045	134
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600350-24.2024.6.19.0045	135
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600326-93.2024.6.19.0045	136
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-87.2026.6.19.0045	137
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600010-12.2026.6.19.0045	139
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600026-55.2025.6.19.0059	140
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-74.2024.6.19.0059	141
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-02.2025.6.19.0059	143
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-70.2025.6.19.0062	143
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600029-64.2026.6.19.0062	144
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-88.2025.6.19.0063	145
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023- 27.2026.6.19.0072	146
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-33.2026.6.19.0090	148
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-80.2020.6.19.0090	149
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600346-46.2024.6.19.0090	150
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-19.2026.6.19.0107	151
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-48.2025.6.19.0111	152
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-18.2025.6.19.0111	153
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-85.2025.6.19.0111	154
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-77.2025.6.19.0111	155
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-26.2025.6.19.0111	156
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-39.2025.6.19.0111	158
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-78.2025.6.19.0111	158
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-40.2025.6.19.0111	159
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-84.2025.6.19.0111	160
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-54.2025.6.19.0111	161
PORTARIA DE AUTOINSPEÇÃO INICIAL N. 02/2026	162
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-35.2025.6.19.0126	163
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600564-63.2024.6.19.0126	164

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-06.2024.6.19.0148	165
recebimento de denúncia	167
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600299-83.2024.6.19.0151	168
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600304-08.2024.6.19.0151	169
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-07.2024.6.19.0151	169
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600277-25.2024.6.19.0151	170
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600332-73.2024.6.19.0151	171
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600595-05.2024.6.19.0152	171
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600610-05.2024.6.19.0174	172
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600016-84.2026.6.19.0185	173
INSPEÇÃO(1304) Nº 0600013-47.2026.6.19.0180	174
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600011-77.2026.6.19.0180	175
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600070-45.2025.6.19.0198	176
DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	177
Portaria 001/2026- Autoinspeção Anual	178